T.C.
4802

LA 22
LA 22/1
a
LA 22/13

LA 022

Indes dos Regim.tos deste Livro

Das cazas militares

Da despeza das Fortificaçoes

Do Lançam.to e Cobrança das Decimas

Alvará da Nomeaçaõ dos Ministros q̃ haõ de assistir na Junta

Decreto sobre o Regim.to das Decimas

Decreto sobre o Lançam.to do 4 ½ p.r C.to

Provizaõ p.a os Provedores das Comarcas sobre a Cobrança das Sizas dobradas

Provizaõ p.a os Corregedores sobre o Lançam.to do 4 ½ por 100

Decretos p.a os Ministros procederem contra os Recebedores

Regim.to da Creaçaõ dos Cavallos

Regim.to dos Almoxarifes e Escrivaẽs dos Mantim.tos

Regim.to do Real do Vinho e Carne

Alvará de Regulaçaõ dos Ministros e Officiaes da Junta

Mo. 21. 23.

REGIMENTO
DA FO'RMA,

Por que ſe ha de fazer a receita, e deſpeza, do cabedal, que Sua Mageſtade, que Deos guarde, tem applicado à repartição da Junta dos Trez Eſtados pelo Theſoureiro mór da meſma Junta.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impreſſor do Santo Officio. Anno M. DCC. LII.

119

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que por ſer muito conveniente a meu Real ſerviço, que as deſpezas de minha Fazenda, e das contribuições de meus vaſſallos, com que me aſſiſtem para a ſuſtentação, e mantimento dos preſidios deſte Reino, ſe diſtribuão pontualmente nos pagamentos dos Soldados, nos aſſentos das munições de boca, nas fardas, no provimento dos Armazens, e Hoſpitaes das Provincias, nas fortificações das Praças, e em outras ſemelhantes applicações, todas a fim de bem eſtabelecer a ſegurança da paz, em que preſentemente me acho: derogando todos os Regimentos, e Decretos meus, e dos Senhores Reis meus predeceſſores, na parte, em que a eſte Regimento ſe oppuzerem, para o que os hei aqui por expreſſos, e declarados; porque a experiencia tem moſtrado ſe requere toda a individual, e methódica diſpoſi-

ſição, que agora faço: Hei por bem, que a Junta dos Trez Eſtados obſerve, e faça obſervar muito exactamente todo eſte Regimento.

TI-

TITULO I.

Da receita do Theſoureiro Mór da Junta, com a diſtinção, que deve obſervar nella.

O THESOUREIRO Mór da Junta dos Trez Eſtados terá ſeis Cofres diſtinctos, e ſeparados, nos quaes receberá as ſommas, que ao diante ſe declarão, e dellas fará as deſpezas na conformidade do que neſte Regimento diſponho, ſem que de hum Cofre para outro poſſa paſſar partida alguma, debaixo de qualquer pretexto, nem por modo de empreſtimo, nem ainda por deſpacho da Junta, ou por ordem minha, ſe não levar expreſſa derogação deſta, que agora eſtabeleço.

O primeiro Cofre ſe chamará a Caixa do eſtipendio militar, e nella entrarão quinhentos contos em cada anno, que ſe ſepararão das mezadas do Contrato do Tabaco *pro rata* em cada mez.

O ſegundo Cofre ſe chamará a Caixa militar das munições de boca, e nella entrarão em cada anno duzentos e trinta contos, a ſaber: cento e ſincoenta contos procedidos do dobro das Sizas, e oitenta contos tirados da contribuição de quatro e meio por cento; e poſto que em alguns annos poſſa o dobro das Sizas render mais, ou menos deſ-

deſta quantia, em que ſe eſtima, quero que por inteiro ſe receba neſta caixa militar das munições de boca.

O terceiro Cofre ſe chamará a Caixa militar das fardas, na qual em cada anno entrarão cento e dez contos: quarenta procedidos dos novos direitos do aſſucar, e ſetenta do reſto dos quatro e meio por cento; e poſto que em alguns annos poderá render mais, ou menos eſta contribuição, mando que tudo quanto ella produzir, ſeparados os oitenta contos, de que diſpuz para a ſegunda caixa militar, ſe receba neſta.

O quarto Cofre, que ſe chamará a Caixa militar dos Hoſpitaes, e munições de guerra, receberá cada anno ſeſſenta contos, a ſaber: vinte e oito das mezadas do Tabaco, e trinta e dous dos quarteis do meſmo Contrato.

O quinto Cofre ſe chamará a Caixa militar das fortificações, e receberá em cada anno cem contos neſta fórma: vinte e quatro contos do reſto das mezadas do Tabaco; dezeſeis contos dos quarteis do meſmo; trinta e trez contos das terças; e vinte e ſete contos dos reaes da agua das Comarcas do Reino: e quando eſtas duas ultimas addicções produzão ou mais, ou menos, do que eſte computo, em que são eſtimadas, ſem embargo diſſo mando, que entrem por inteiro no recebimento deſta caixa militar das fortificações.

O ſexto Cofre ſe chamará a Caixa da adminiſtração da Junta, e nella entrarão em cada anno duzentos contos, pela maneira ſeguinte: cento e vin-

vinte contos do reſto dos quarteis do Tabaco; vinte contos, ou o que na verdade ſe achar, que rendem os novos direitos da Chancellaria; oito contos dos novos direitos das Comarcas do Reino; ſete contos dos dous por cento do Conſulado da Caſa da India; dez contos dos quintos dos aſſucares; onze contos dos accreſcimos dos Contratos; ſeis contos do rendimento dos bens confiſcados; quinze contos do ſubſidio do Porto; e trez contos da conſignação de Vianna: e poſto que algumas deſtas addicções creſção, ou diminuão em alguns annos, mando que todas ellas, e tudo o que produzirem entre no recebimento deſta caixa da adminiſtração da Junta.

Todos os effeitos aſſim applicados a cada hum dos Cofres, ou caixas militares, ſerão inalteraveis nellas, e não ſe poderão mudar, como tenho ordenado, de huma para outra caixa; para o que em cada huma haverá hum livro de receita ſeparada, no qual ſe lançarão as partidas, que a cada huma pertencerem da ſua applicação, como ſe foſſe huma diſtincta Theſouraria cada caixa militar; e o que nellas ſobejar, quando tudo ſe não empregue na conformidade do que agora diſponho, ſe conſervará nas meſmas caixas militares, e ſe me fará preſente por conſulta da Junta, quando de trez em trez annos, que por nenhum caſo ſe poderão exceder, houver de dar ſuas contas o Theſoureiro Mór, que acabar de ſervir, relatando-ſe com diſtinção, e clareza quanto ſe deſpendeo em cada caixa em cada hum dos trez annos, em obſervancia

do

do que abaixo ordeno, e quanto ficou remanecente em cada huma das caixas militares do Theſouro da Junta.

TITULO II.

Da deſpeza da primeira caixa do eſtipendio militar, com a fórma, que ſe deve praticar nos pagamentos de dous em dous mezes.

A Deſpeza da caixa do eſtipendio militar ſe fará por eſte modo. No principio do mez de Março, Maio, e Julho, Setembro, Novembro, e Janeiro fará a Junta, que o Theſoureiro Mór tenha promptas nas Védorias das Provincias as ſommas neceſſarias para os pagamentos das meſmas Provincias, que ſem falta, nem demora ſe executarão de dous em dous mezes; de ſorte que os mezes de Janeiro, e Fevereiro ſe paguem dentro das primeiras duas ſemanas de Março; e os mezes de Março, e Abril nas primeiras duas ſemanas de Maio, e aſſim os mais do anno, a fim de que ſe não chegue a dever em tempo algum deſde os Soldados atè os Generaes trez mezes de ſeus ſoldos.

Para que as remeſſas ſe fação com pontualidade, e ſegurança, mandarão os Governadores das Provincias de Alem-Tejo, e Beira a eſta Corte hum Tenente com quinze cavallos de cada Provincia, para conduzirem o dinheiro, comboiando ao Commiſ-

miſſario que o levar, para o que chegarão as partidas a eſta Corte na primeira ſemana de Fevereiro, de Abril, e de Junho, &c. E com a conduta do pagamento de Alem-Tejo, irá o do Algarve, aonde comboiado por huma partida menor, a cargo de hum Alferes, paſſará a Commiſſario para o entregar; e com a conduta do pagamento da Beira irão os de Tras-osmontes, e do Minho, paſſando ſemelhantemente à aquellas Provincias o Commiſſario igualmente comboiado por hum Alferes, com huma partida, que virá da Provincia de Tras-osmontes, e paſſará à do Minho, de ſorte, que em todas ellas, como neſta de Eſtremadura, ao meſmo tempo ſe execute o principal fim deſte meu Regimento, que he o pontual pagamento das minhas Tropas.

As ſommas ſe remetterão por inteiro, ſuppondo os Regimentos ſempre completos, e aſſim ſe porá ſobre as mezas dos pagamentos tudo quanto ſeria neceſſario, ſe os Officiaes, e Soldados houveſſem de apparecer todos na moſtra: o ſoldo porèm dos que faltarem nella por enfermidade, ſe abonará, e pagará ao Hoſpital aonde o tal Soldado, ou Official eſtiver enfermo, ſendo dos Hoſpitaes militares, que mantenho nas Praças, como preſentemente ſe pratíca, o que ſe entenderá dos dias, que conſtar, que o enfermo ſe detiver no Hoſpital: ſe porèm o enfermo ſe curar em ſua propria caſa, conſtando da ſua enfermidade, como diſpõe o Regimento da Fronteira, ſerá viſto, e pago: ſe o auſente da moſtra ſe achar occupado em

meu ſerviço por ordem de quem legitimamente a poſſa empregar nelle, ſe lhe fará bom o ſeu ſoldo, e ſe entregará a quem apparecer com ordem ſua para o receber, ou ao ſeu immediato ſuperior: ſe for auſente com licença notada, na fórma de minhas ordens, perderá o ſoldo, e o tempo, em que uſar da licença, como eſtá diſpoſto nas Ordenanças, e ſó ſe lhe ſatisfará o ſeu ſoldo do tempo antecedente, em que realmente aſſiſtio à ſua obrigação, deſde o ultimo pagamento, atè o dia, em que foi notada a licença, entregando-ſe eſte ſoldo na moſtra a quem apparecer com ordem ſua para o receber, ou ao ſeu immediato ſuperior: ſe porèm exceder a licença, ou ſe auſentar ſem ella, incorrerá nas penas, que as Ordenanças em tal caſo diſpõem, ſem remiſsão, dando-ſe-lhe logo baixa, ou ſeja Soldado, ou Official de qualquer graduação nos Regimentos de Infanteria, ou de Cavallaria; o que recommendo muito aos Governadores das Provincias, e aos Védores geraes, declarando-lhes, que ſe me conſtar, (poſto que extrajudicialmente) que tem alguma ommiſsão em executar eſtas ordens, os caſtigarei exemplarmente com muito rigor.

Feito por eſte modo o pagamento dos Regimentos de Infanteria, e Cavallaria dos reformados artelheiros, e incapazes, e das primeiras planas, de dous em dous mezes, de cada pagamento ſe formará huma relação, que ſerá aſſinada pelo Governador da Praça, em que elle ſe executar, e tambem pelo Commiſſario de moſtras, e pelo pagador;

dor; e recolhendo-ſe eſtes com todas as relações à Védoria, todo o dinheiro, que ſobejar daquelle, que ſe remetteo do Theſouro, ou ſeja por haver algumas praças, ou poſtos vagos, ou por cauſa das licenças, os taes ſobejos ſe metterão em huma caixa, que haverá em cada Védoria, as chaves da qual eſtarão no Theſouro da Junta; e para ſe lhe introduzir o dinheiro terá eſta caixa huma abertura proporcionada, por onde poſſa entrar a moeda, mas não poſſa ſahir; e concluida em cada pagamento a conta do Pagador, ſem que fique cabedal algum na ſua mão, por ſe haver de introduzir, como tenho diſpoſto, neſtes Cofres, ou caixas dos ſobejos do eſtipendio militar, ſe lhe dará ao Pagador deſpeza em fórma para a ſua deſcarga, e conta, e ſe fará na Védoria de todas as relações hum mappa, ou reſumo, aſſinado pelo Governador da Provincia, e pelo Védor Geral, com diſtincta, e clara relação dos Officiaes, e Soldados, que exiſtem em cada Regimento, como tambem de que ſe lhes pagou na conformidade do que ordeno, e aos reformados, artelheiros, incapazes, e às primeiras planas; com declaração de quanto avançou, e ſe introduzio na caixa dos ſobejos do eſtipendio militar: e vindas de todas as Védorias eſtas relações à Junta, ſe formará huma conſulta, em que ſe me faça preſente por todo o mez de Abril, que eſtá executado o primeiro pagamento; por todo o mez de Junho o ſegundo, e aſſim os mais de dous em dous mezes por todo o anno, declarando quanto em cada hum avançou, e ſe introduzio nas caixas dos ſobejos.

TI-

TITULO III.

Da fórma dos aſſentos de munições de boca, com o methodo dos pagamentos, que em quarteis ſe ha de fazer aos Aſſentiſtas.

O Que pertence à deſpeza da ſegunda caixa militar das munições de boca, he o ſeguinte. Procurará a Junta em primeiro lugar, que haja hum Aſſentiſta geral para todo o Reino, que ao meſmo tempo dê provimento a todas as Trópas, em todas as Provincias, o que não ſerá difficil, ſuppoſta a ſegurança do pontual pagamento. Quando porèm ſe não offerecerem para o aſſento geral homens capazes de ſe fiar delles hum negocio de tantas conſequencias, ſe rematarão na Junta os aſſentos ſeparados das Provincias, não attendendo mais ao commodo do preço, que à poſſibilidade de cumprirem os Aſſentiſtas o empenho, que tomão à ſua conta.

A rematação dos aſſentos ſe fará deſde meado do mez de Abril, atè meado o mez de Maio, a fim de que os Aſſentiſtas, ou ſeja hum geral no Reino, ou diverſos, em particular nas Provincias, poſsão fazer os ſeus provimentos em tempo opportuno, pois coſtuma principiar a execução deſtes Contratos no mez de Setembro, em todo o Rei-

Reino, excepto na Provincia do Minho, que principia no mez de Novembro.

Os Aſſentiſtas ſerão obrigados a dar por cada ração hum pão de arratel e meio de trigo da terra; e quando por falta de provimento nas Provincias da Beira, Minho, e Tras-osmontes, o pão for de centeio, terá de pezo dous arrates; e ſe for em alguma deſtas Provincias miſturado de milho, e centeio, ſerá de trez arrates de pezo. A ração dos cavallos ſerá de meio alqueire por dia de cevada da terra, e excepto a Provincia da Eſtremadura, ſe poderá dar na falta da cevada a meſma quantidade de centeio; e quanto à palha, ſerá a ração de cada cavallo de dez arrates de pezo, com declaração, que aſſim o pezo, como as medidas ſerão as que ſe uſão neſtas Cidades.

Todos eſtes mantimentos ſerão bons, e de receber; e quando aſſim não forem, os rejeitarão as Trópas, fazendo preſente aos ſeus Officiaes maiores a razão, com que os recuſão, ſem que os Aſſentiſtas ſe poſsão queixar diſſo, pois ſerão obrigados pelos ſeus Contratos a provellas de bons mantimentos.

Eſtes mantimentos em numero ſerão os que nos Contratos ſe declarem, fazendo-ſe o computo dos Regimentos de Infanteria, e Cavallaria, dos Artelheiros, das Companhias ſoltas, dos entretidos, e incapazes, que conſtar exiſtem em cada Provincia; e alèm diſto ſerão obrigados os Aſſentiſtas a fazer promptos alguns mantimentos, que ſe lhes ordenarem nos principaes lugares das Provincias,

para o que ſerão advertidos hum mez antes.

De todos os mantimentos, que ſe houverem de dar aos preſidios ordinarios das praças deſte Reino, ſerão obrigados os Aſſentiſtas a metter nellas o provimento neceſſario para dous mezes, dos quaes irão mantendo as Trópas de ſorte, que revezando-os cada mez, ſe conſervem ſempre os dous mezes de ſobrecellente; e ſem huma Certidão paſſada pelo Védor geral, e aſſinada pelo Governador da Provincia, pela qual conſte, que exiſtem eſtes ſobrecellentes, não poderão os Aſſentiſtas requerer a ſatisfação dos quarteis, que mando ſe lhes antecipem.

E na ſuppoſição dos verdadeiros provimentos, que mando contratar, ordeno, que feito o computo da importancia de cada aſſento pelas lotações dos Regimentos, e pelas relações das mais praças, que exiſtirem, na conformidade dos mappas, ou relações, que mando vir das Védorias, depois de feitos os primeiros pagamentos de cada anno, e ſe lhes entregue aos Aſſentiſtas a quarta parte da importancia do ſeu aſſento em cada hum anno, pelo fim do mez de Agoſto, carregando-ſe no livro de ſua receita, aſſim eſta, como as mais partidas, que receber, na conformidade deſte Regimento: a ſegunda quarta parte ſe lhes entregará pelo principio de Novembro: a terceira no principio de Fevereiro: a quarta, e ultima no fim de ſeu Contrato, depois que entrarem com a ſua conta na Contadoria geral de guerra, aonde ſe recenceará nos primeiros trez dias, que nella entrar.

Iſto

Iſto ſe entenderá nas ſinco Provincias, excepto a do Minho, cujos quarteis ſe ſatisfarão: o primeiro no fim de Outubro: o ſegundo no principio de Janeiro: o terceiro no principio de Abril: e o quarto como nas mais Provincias.

E quando ſucceda que os Aſſentiſtas não ſejão peſſoas tão abonadas, que poſsão principiar os aſſentos ſem eſtes antecipados pagamentos, como tenho diſpoſto, para elles ſe lhes entregarem haverão de dar fianças à ſatisfação da Junta, pela ſexta parte da importancia do ſeu Contrato, para que aſſim ſe lhes poſsão, com ſegurança, adiantar os pagamentos nos prazos, que tenho diſpoſto; havendo porèm ſatisfeito à clauſula, em que tenho ordenado, que mantenhão os Aſſentiſtas nas Praças os mantimentos neceſſarios para dous mezes de provimento dos preſidios ordinarios das meſmas praças, ſe lhes poderão deſobrigar eſtas fianças; e as Condições a favor dos Aſſentiſtas ſe reduzirão aos termos das que ſe praticão preſentemente, e antes ſe diminuão, do que ſe accreſcentem.

TI-

TITULO IV.

Do methodo, com que ſe hão de fardar os Regimentos, com a ordem, por que ſe hão de fazer, e diſtribuir as fardas.

A Deſpeza da caixa militar das fardas ſe fará neſta fórma, a fim de ſe conſeguir, que todas as minhas Trópas ſejão fardadas pontual, e abundantemente, para que ſe lhes não falte com huma circumſtancia tão neceſſaria para bem me ſervirem, como he andarem bem veſtidas.

Mandará a Junta fazer o provimento de pannos, ſerafinas, eſtoupas, e mais miudezas, em qualidade, quantidade, e tempo competente, e eſtes provimentos ſe farão ſempre por contrato, ſendo aſſim mais conveniente ao meu ſerviço; e e ao Tenente General da artelharia do Reino ſe participarão as condições dos aſſentos, que ſe houverem feito, e as amoſtras do que ſe contratar, para que faça receber os pannos, ſerafinas, &c. de boa qualidade, e de nenhum modo falſificadas.

Os pannos ſerão das fabricas do Reino de ſinco palmos e meio, atè ſeis de largo, aos quaes pannos chamão deſochenos, e ſerão de cor alvadia para todos os Soldados Infantes, e de cavallo; e deſtes pannos ſe farão cazacas, veſtias, e calções. Haverá tambem o provimento de pannos de varias co-

cores, como vermelho, azul, verde, &c. para os forros dos canhões das cazacas, os quaes ſe farão nos Regimentos de huma deſtas cores, conforme parecer aos Coroneis. As cazacas ſerão forradas de ſerafina da meſma cor alvadia; as veſtias, e calções ſerão forrados de eſtoupa; e as meias de huns, e outros Soldados ſerão de lã branca; as camizas, e garavatas ſerão capazes; os çapatos, e botas de bom couro, e boa forma; os chapeos tambem ſerão fabricados no Reino, e acairelados de branco; e os capotes para os Soldados de cavallo ſerão de ſufficiente grandeza, e de panno groſſo, e cochado, da meſma cor alvadia.

Com a conducta do pagamento, que for no mez de Janeiro, mandará a Junta às Védorias das Provincias os ſortimentos neceſſarios para tantos Regimentos de Infanteria, e Cavallaria, quantos eſtiverem de quartel nas meſmas Provincias, a ſaber: para cada Regimento de Infanteria trez mil cento quarenta e ſeis covados e duas terças de panno alvadio; cento ſincoenta e ſete covados e huma terça de panno de huma das cores dos canhões; dous mil e oitocentos trinta e dous covados de ſerafina alvadia; mil e oitocentas oitenta e oito varas de eſtoupa; quatrocentos ſetenta e dous mil reis em dinheiro, a razão de mil reis para o feitio, e aviamentos de cada farda; quatrocentos ſetenta e dous chapeos acairelados de branco; novecentas quarenta e quatro camizas; novecentas quarenta e quatro garavatas; novecentos quarenta e quatro pares de meias de lã branca; novecentos quarenta e quatro pares de çapatos.

No anno ſeguinte ao em que ſe der eſta farda, ſe remetterão ao meſmo tempo às Védorias para os Regimentos de Infanteria duzentos oitenta e trez mil e duzentos reis em dinheiro, a razão de ſeiscentos reis para o concerto de cada farda, que ſe ajuſtarão, e alimparão de ſorte, que poſsão apparecer, com os cabos novos, que ſe lhe remetterão, a ſaber: quatrocentos ſetenta e dous chapeos, como os do anno antecedente; novecentas quarenta e quatro camizas; novecentas quarenta e quatro garavatas; ſemelhante numero de pares de meias brancas de lã; e outros tantos pares de çapatos, tambem uniformes aos do anno antecedente: e na conſulta, que ſe me fará por occaſião de eſtar ſatisfeito o primeiro pagamento do anno, ſe me dirá tambem, que eſtão remettidas as fardas às Védorias.

Logo que eſtas remeſſas chegarem às Védorias, nellas ſe entregarão a cada Coronel os pannos, ſerafinas, eſtoupa, e dinheiro, que pertencerem ao ſeu Regimento, como completo, poſto que o não eſteja, dando elles recibo com toda a clareza neceſſaria, para boa arrecadação, e por conta dos Coroneis correrá a boa direcção, com que ſe hão de fazer as fardas, não ſendo as cazacas apertadas, e ſendo compridas, e por nenhum modo lhes porão remendos da cor dos canhões nas mangas, nem cordões nos hombros, ou outras ſemelhantes diviſas; mas cuidarão muito em que andem bem veſtidos os Soldados, e em que todos, poſto que ſejão peſſoas de diſtinção, viſtão,

tão, quando pegarem nas armas, a farda commua do Regimento.

Feitas as fardas em numero de quatrocentas ſetenta e duas para cada Regimento da Infanteria, as mandarão entregar os Coroneis na Védoria, para ſe lhes deſcarregarem nos aſſentos os recibos, que haverão dado, quando ſe lhes entregárão os pannos, ſerafinas, eſtoupas, e preço dos aviamentos, e feitios; e na moſtra do pagamento, que ſe fará no mez de Maio, ſe diſtribuirão as fardas, dando-ſe a cada Soldado em hum anno huma cazaca, veſtia, e calções, hum chapeo, duas camizas, duas garavatas, dous pares de meias, e dous pares de çapatos, e no ſegundo anno, pelo meſmo tempo, ſe lhes concertarão a cazaca, a veſtia, e os calções, como tenho ordenado, e lhes darão de novo hum chapeo, duas camizas, duas garavatas, dous pares de meias, e dous pares de çapatos, como no anno antecedente. No terceiro anno ſe darão fardas novas, que ſe concertarão no quarto, e aſſim ſe alternarão nos mais annos.

Eſtas fardas ſe entregarão aos Soldados, que apparecerem na moſtra, e as que ſobejarem ſe guardarão, carregando-ſe ao Almoxarife, para ſe darem aos Soldados auſentes com licenças, quando voltarem ao ſerviço, e para os reconduzidos, e novamente reclutados, dando-ſe ſempre conta ao Governador da Provincia, poſto que elle não poderá diſpor dos veſtidos em outra fórma, que na que tenho ordenado.

E ainda que Eu eſpero dos Coroneis, que não

ſaberão faltar a eſta obrigação, que lhes imponho, quando ſucceda alguma ommiſsão, ou deſvio, encarrego muito aos Védores Geraes, e aos Governadores das Provincias, que logo me dem conta, os primeiros pela Junta dos Trez Eſtados, e os ſegundos pela Secretaria de Eſtado; e ſe a mim me conſtar, poſto que extrajudicialmente, que os Governadores, e Védores Geraes das Provincias não executão com muita pontualidade eſta ſua obrigação, de que muito os encarrego, e tolérão, e diſſimulão alguma deſordem, os caſtigarei com ſeveridade, e rigor.

Semelhantemente ſerão remettidas, e diſtribuidas as fardas para a Cavallaria, ſó com a differença de que para cada Regimento ſe mandarão mil oitocentos ſeſſenta e ſeis covados, e duas terças de panno alvadio; noventa e trez covados e huma terça de panno de huma das cores para o forro dos canhões; mil ſeiscentos e oitenta covados de ſerafina da meſma cor alvadia; e mil cento e vinte varas de eſtoupa; duzentos e oitenta mil reis em dinheiro, a razão de mil reis para o feitio, e aviamentos de cada farda; duzentos, e oitenta chapeos acairelados de branco; quinhentas e ſeſſenta garavatas; quinhentos e ſeſſenta pares de meias de lá branca; e duzentos e oitenta pares de çapatos. No ſegundo anno ſe remetterão para cada Regimento de Cavallaria cento ſeſſenta e oito mil reis em dinheiro, a razão de ſeiscentos reis para concerto de cada farda; duzentos e oitenta chapeos acairelados de branco; quinhentas e ſeſſenta camizas,

zas; quinhentos e ſeſſenta pares de meias de lã branca; e duzentos e oitenta pares de çapatos. No terceiro anno ſe darão as fardas novas, que no quarto ſe concertarão; e de quatro em quatro annos ſe darão tambem a cada Regimento de Cavallaria duzentos e ſeſſenta pares de botas, e duzentos e ſeſſenta capotes, para os quaes ſe remetterão de mais do computo das fardas dous mil e oitenta covados de panno alvadio, e ſetenta e oito mil reis em dinheiro, a razão de trezentos reis por cada hum, para os feitios.

Tambem aos Artelheiros regimentados ſe darão fardas na meſma fórma que aos Soldados Infantes.

Os Officiaes de todos os corpos ſe veſtirão uniformemente, e da cor dos Regimentos; e recommendo muito aos Governadores das Provincias, que lhes não conſintão guarnições ricas, que não são proprias das Trópas bem diſciplinadas, e diſpoſtas para os trabalhos da guerra.

TITULO V.

Da ordem, com que ſe ha de aſſiſtir aos Hoſpitaes de guerra, e da diſtinção, com que ſe hão de prover os Armazens das Provincias.

A Deſpeza da quarta caixa militar dos Hoſpitaes, e munições de guerra ſe fará deſte modo: vinte contos dos quarteis do Tabaco ſe deſpenderão com os

Hoſpitaes militares, na fórma, que preſentemente ſe pratíca, em quanto Eu não mandar o contrario; e a eſtes vinte contos accreſcerão os ſoldos, e rações dos Officiaes, e Soldados enfermos nos meſmos Hoſpitaes, na conformidade do que neſte Regimento tenho diſpoſto.

Tambem tocarão a eſta deſpeza, poſto que ſaião da caixa da adminiſtração da Junta, novecentos e ſeſſenta mil reis, que em mezadas de oitenta mil reis são applicados ao Hoſpital do Caſtello de S. Jorge de Lisboa no rendimento dos dous por cento do Conſulado da Caſa da India, as quaes mezadas ſe continuarão na meſma fórma, em que ſe achão applicadas.

O reſto do recebimento deſta caixa ſe repartirá por eſte modo: os doze contos dos quarteis, com outros doze das mezadas em cada anno, quero que ſe appliquem à Tenencia, e lhe ſejão ſatisfeitos em quarteis, e mezadas, como ſe forem recebendo, pois augmento eſta conſignação da repartição das fronteiras, na conſideração de que deſtes armazens da Tenencia mando em muitas occaſiões prover extraordinariamente as Provincias; e tambem porque quero ſe eſtabeleça nos meſmos armazens da Tenencia a nova fabrica das armas de fogo.

Dez contos das mezadas ſe remettão cada anno para a Provincia de Alem-Tejo, e do reſto de ſeis contos ſe repartirão, trez para a Provincia da Beira, hum para a do Minho, hum para Tras-os-montes, e hum para o Algarve, e todos eſtes dez-

eſeis

eſeis contos ſerão *pro rata* repartidos às mezadas, e de dous em dous mezes remettidos com as condutas dos pagamentos às Provincias, para ſe deſpenderem à ordem dos Governadores dellas, no concerto das armas, nos reparos da artelharia, e nos mais petrechos militares, e conſervação dos armazens, e ſe receberão em hum Cofre, que haverá nas Védorias, de trez chaves, huma das quaes terá o Governador da Provincia, outra o Védor Geral, e a terceira o Pagador Geral; e os Védores Geraes de todas as Provincias darão noticia à Junta da deſpeza deſtas conſignações, e do que com ellas ſe fez, para mo repreſentar a Junta na conſulta, em que no principio de cada anno me certificar, de que ſe tem obedecido a todas as diſpoſições deſte Regimento no anno antecedente; na Provincia porèm de Alem-Tejo, aonde ha Védoria ſeparada da artelharia, por ella he que ſe ha de executar eſta diſpoſição.

TITULO VI.

Do methodo, com que ſe ha de fazer a deſpeza das fortificações nas Provincias, e do que deſta applicação ſe ha de reſervar para ſe deſpender em huma ſó praça.

A Deſpeza da quinta caixa militar das fortificações ſe fará por eſte modo. Os vinte e ſete contos, que ſe entende produzem os reaes da agua

de

de todo o Reino terão ſeparada receita, e ſe deſtribuirão neſta fórma. Com as condutas do pagamento de Alem-Tejo ſe lhe remetterão atè dez contos, com as da Beira atè trez, com as de Tras-osmontes, e Minho atè dous para cada Provincia, e para eſta Provincia da Corte, e Eſtremadura ficarão dez contos, dous para a repartição de Setuval, e os oito para o reſto da Provincia. Ao Algarve ſe não fará remeſſa, por quanto là ſe cobrão, e deſpendem os reaes da agua por outra repartição.

No computo dos oito contos deſta Provincia de Eſtremadura entrará huma conſignação, que ella tem na Alfandega, que importa quatro contos ſeiscentos e vinte e ſinco mil e ſeiscentos reis, duzentos e ſincoenta mil reis de huma impoſição, que ha em Calcaes, e os rendimentos de varias caſas, e terras, que pela Védoria ſe coſtumão arrendar, e cobrar.

E quando eſtes effeitos produzão todos juntos menos do que o computo de vinte e ſete contos, em que ſe eſtimão, *pro rata* ſe diminuirá em cada huma das parcellas, em que os mando dividir, abatendo-ſe nas ultimas remeſſas, que ſe fizerem para os Cofres das Provincias, como abaixo diſponho; ſe porèm renderem mais, ficará o ſobejo com diſtinção neſta caixa militar das fortificações.

O computo dos oito contos, que mando applicar a eſta Provincia da Eſtremadura entrará em hum Cofre de trez chaves, de que huma terá o Duque do Cadaval, Meſtre de Campo General, jun-

junto à minha peſſoa, outra o Védor Geral, e outra o Theſoureiro Mór da Junta, e deſte Cofre ſe farão as deſpezas, que adiante declararei; e o computo de dous contos, que mando applicar a Setuval, ſe entregará no Cofre daquella repartição, e o conhecimento do Theſoureiro daquellas fortificações ſervirá para a conta do Theſoureiro Mór da Junta.

As demais applicações, que faço neſte Titulo, e mando remetter às Provincias de Alem-Tejo, Beira, Tras-osmontes, e Minho, entrarão tambem nos Cofres das Védorias, que tenho diſpoſto para as conſignações dos armazens das meſmas Provincias; mas ſerão diſtinctas, e ſeparadas eſtas receitas, de ſorte que da parte applicada às fortificações ſe não poſſa deſpender nada com a dos armazens, e da dos armazens ſe não divirta nada para as fortificações.

Deſta parte, que pertence às fortificações, ſe pagarão os ſoldos dos Engenheiros na fórma de minhas ordens; ſe ſatisfarão os ordenados dos diſcipulos das Aulas militares, aonde eſtiverem eſtabelecidas; ſe fará a deſpeza dos corpos de guarda, e ſe repararão (ſegundo o arbitrio de quem governar as armas) aquellas ruinas, que o tempo coſtuma fazer nas fortificações, nos corpos da guarda, e particularmente nos quarteis communs da Infanteria, e da Cavallaria nas praças fortificadas da Fronteira; não emprenderão porèm os Governadores das Provincias obra de novo ſem mo participarem primeiro pela Secretaria de Eſtado, pa-

ra que com ordem minha a poſsão principiar, e os Védores Geraes de todas as Provincias, e o da Artelharia na do Alem-Tejo darão noticia à Junta da deſpeza deſtas conſignações, e do que com ellas ſe fez, para mo repreſentar a Junta na Conſulta, em que no principio de cada anno me certificar, que ſe tem obedecido a todas as diſpoſições deſte Regimento no anno antecedente.

O producto dos reaes da agua da Comarca de Evora, e a contribuição, que voluntariamente paga aquella Cidade continuarão a obra da ſua fortificação, como preſentemente ſe pratica.

Os trinta e trez contos das terças do Reino, e os quarenta das mezadas, e quarteis do Contrato do Tabaco ſe deſpenderão nas fortificações de huma ſó praça, qual Eu for ſervido determinar, com o methodo, e ordem, que então tambem declararei.

TITULO VII.

Das applicações, em que ſe hão de deſpender as conſignações da caixa da adminiſtração da Junta.

A Sexta, e ultima caixa da adminiſtração da Junta terá conſignações, e applicações de muito diverſas naturezas, das quaes requerem cada huma particular diſpoſição; huma regra porèm comprehenderá a todas, a qual he: Quando algumas parcellas ſe não empregarem totalmente naquillo, para que eſtão deſtinadas, ſe não poſſa o que ſobejar dellas applicar a outras conſignações, porque cada huma ſe ha de conter dentro no limite da ſua applicação, ſem poder paſſar a outra, guardando-ſe dentro deſte Cofre a meſma ſeparação, e diſtinção, que tenho ordenado, que ſe guarde entre os Cofres, ou caixas militares.

Os cento e vinte contos do reſto dos quarteis do Contrato do Tabaco ſe deſpenderão muito pontualmente com as mezadas, ajudas de cuſto, e correios, dos Miniſtros de differentes graduações, que tenho nas principaes Cortes da Europa, ſegundo os deſpachos, que por parte de cada hum ſe appreſentarem à Junta, e conforme as ordens, que Eu for ſervido mandar à meſma Junta.

Dos vinte contos, ou do que na verdade ſe achar, que rendem os novos direitos da Chancellaria, ſe pagarão em primeiro lugar os juros, que neſtes effeitos ſe achão preſentemente impoſtos, os quaes não poderão creſcer, impondo-ſe-lhe outros de novo, e ſe reſervarão em cada anno quinze contos para as deſpezas ordinarias da Junta, e para os premios dos Commiſſarios do Theſouro, que levarem às Provincias os ſeus pagamentos, e as fardas, os quaes premios ſe ſatisfarão deſtes quinze contos, na conformidade de minhas ordens.

Os oito contos, ou quanto na verdade ſe achar, produzem os novos direitos das Comarcas do Reino, tudo ſe empregará no provimento, e fabri-

brica do ſalitre, e polvora, na conformidade do que Eu for ſervido mandar à Junta que execute.

Dos ſete contos dos dous por cento do Conſulado da Caſa da India, e dos dez contos dos quintos dos aſſucares, ou do que na verdade ſe achar, que produzem eſtas duas conſignações, ſe ſatisfará em primeiro lugar a applicação de novecentos e ſeſſenta mil reis, que nellas tem o Hoſpital do Caſtello de S. Jorge de Lisboa, e depois os juros, que neſtas conſignações ſe achão impoſtos, e com o reſto ſe ſatisfarão as dividas dos Armazens da Tenencia, rateando-ſe pelos acredores deſta repartição, e ficando ella deſobrigada deſte deſempenho.

Os onze contos, ou o que na verdade conſtar que rendem os accreſcimos dos Contratos, que pertencem à Junta, ſerão applicados ao rateio das dividas da guerra, a que eſtão conſignados.

Dos ſeis contos, ou do que na verdade ſe achar que produzem os bens confiſcados, que adminiſtra a Junta, ſe pagarão as tenças, e juros, que neſta parcella ſe achão aſſentados, aos quaes ſe não poderão augmentar outros.

E finalmente os quinze contos do ſubſidio do Porto entrarão neſta caixa, fazendo-ſe receita ao Theſoureiro Mór da Junta por aviſo, que remetterá o Commiſſario de moſtras da Védoria do Porto, do dinheiro, que ſe ha de receber do ſubſidio, que aquella Cidade paga para a ſuſtentação, e mantimento do Regimento, que nella eſtá de preſidio

dio, e mais guarnições da ſua repartição, ficando ao Theſoureiro Mór o deſpacho da Junta, e aviſo do Commiſſario de moſtras em ſalva guarda, atè ſe lhe remetter conhecimento em fórma da receita do Pagador para ſua deſpeza, a qual terá pelo dito conhecimento, e aviſo. Semelhante arrecadação ſe ha de praticar com a conſignação de trez contos do Caſtello de Vianna; com a differença porèm, que os aviſos, e conhecimentos ſerão do Védor Geral da Provincia do Minho.

Principiado o novo anno, a primeira Conſulta, que no mez de Fevereiro ſubir da Junta dos Trez Eſtados à minha preſença ſerá para me certificar de que eſtão ſatisfeitas todas as applicações de todas as caixas militares no anno antecedente, pagas todas as Trópas, mantidas pelos aſſentos de munições de boca, veſtidas, ou fardadas em tempo, ou fórma conveniente, ſoccoridos os Hoſpitaes militares, e provídos os Armazens das Provincias pelas ſuas conſignações, reformando-ſe as armas, e mais petrechos, e fazendo-ſe os reparos neceſſarios para a artelharia, reedificando-ſe as ruinas, e fortificando-ſe as praças, em que Eu tiver ordenado ſe trabalhe, e declarando-ſe as obras, que nellas ſe fizerão, e que eſtão cumpridas as mais diſpoſições, que tenho ordenado em todo eſte Regimento.

Tambem ſe declararão neſta Conſulta os remanecentes ſobejos, que ficarão nas caixas das Védorias, fazendo-ſe-lhes a conta pelas relações, ou mappas dos pagamentos, para que eu delles diſ-

ponha como julgar conveniente a meu Real ſerviço.

E das obrigações, que concorrem nas peſſoas dos Deputados, que preſentemente me ſervem na Junta dos Trez Eſtados, e das que terão ſeus ſucceſſores, que ſerão as meſmas, eſpero que em tudo darão inteiro cumprimento a todo eſte Regimento, para o que lhes mando, que não ſó não reſolvão, mas nem me conſultem materia alguma contraria ao que nelle tenho diſpoſto, e ordenado; e quando lhes occorrão razões fortiſſimas para entenderem ſe deve alterar alguma couſa, mas repreſentarão pela Secretaria de Eſtado, antes de formarem a Conſulta.

E eſte Regimento ſe imprimirá, e ſe mandarão copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for; e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Miniſtros da Junta dos Trez Eſtados ſe dará tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados, e quero que valha como carta paſſada em meu nome, ſem embargo de ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e de não paſſar pela Chancellaria, não obſtante as Ordenações do liv. 2. tit. 39. e 40. que para eſte effeito, com todas as mais Leis, Ordenações, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Provisões geraes, ou eſpeciaes, que em contrario fação: Hei por derogados, caçados, e annullados, de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto; e nenhum Alvará, e Regimento, Decreto, ou Provisão ſobre eſta materia terá effeito algum, na parte, que encontrar eſte, porque quero que ſe cumpra, e guarde aſſim, e da maneira, que nelle he conteúdo, e declarado. Mathias Ribeiro da Coſta o fez em Lisboa a vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e vinte e hum. Diogo de Mendonça Corte Real o ſubſcrevi.

REI.

Regimento da fórma, por que ſe ha de fazer a receita, e deſpeza do cabedal, que V. Mageſtade tem applicado à repartição da Junta dos Trez Eſtados pelo Theſoureiro Mór da meſma Junta.

A Folhas 176. do Livro, que ſerve na Secretaria da Junta dos Trez Eſtados do regiſto dos Decretos de S. Mageſtade, que Deos guarde, fica eſte regimento regiſtrado.

LA 22/1

ALVARA',
POR QUE
S. MAGESTADE
Dá fórma à deſpeza das Fortificações das Praças, e à inſpecção, arrematação, adminiſtração, e medição das obras a ellas pertencentes.

LISBOA,
Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impreſſor do Santo Officio. Anno 1752.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo util, e neceſſario, que as Praças deſte Reino ſe reparem, e fortifiquem, applicando-ſe as contribuições, com que os meus fieis vaſſallos me aſſiſtem para tão indiſpenſavel deſpeza, com huma adminiſtração regulada, e tal, que, mediante ella, ſe convertão todas as ditas contribuições no bem commum, que reſulta da ſegurança da Marinha, e das fronteiras, ſem a dependencia de accreſcentar, nem ainda com tão juſtos motivos novos gravames aos Povos, que o meu Regio, e Paternal animo procura antes aliviar em quanto he poſſivel: Sou ſervido ordenar, que daqui em diante ſe obſerve a eſte reſpeito o ſeguinte.

I.

AS obras, que conſiſtem na reparação daquellas ruinas, que o tempo coſtuma fazer ordinariamente nas Fortificações, nos Corpos de Guarda, e nos quarteis da Infanteria, e de Cavallaria, tendo a conſignação de vinte e ſete contos de reis annuos, para ſe dividirem pelas differentes Provincias do Reino, pertencem á inſpecção dos Governadores das Armas na conformidade do *Novo Regimento da Receita, e deſpeza da Junta dos Trez Eſtados*, que derrogou todas as precedentes conſtituições. E ordeno que a eſte reſpeito ſe obſerve daqui em diante o conteudo no ſobredito Titulo

deſde o paragrafo primeiro atè o paragrafo ſexto *incluſive* pelo que reſpeita a terem os ſobreditos Governadores das Armas a inſpecção das referidas obras na maneira abaixo declarada.

II.

OS meſmos Governadores das Armas, ou quem ſeus cargos ſervir, nomearão no fim de cada anno dous Engenheiros, os quaes acompanhados do Védor Geral na Corte, e nas Praças onde houver Védorias, e nas outras Praças acompanhados de hum Commiſſario de moſtras, viſitem todas as Fortificações, Corpos de Guarda, quarteis, Hoſpitaes, e caſas pertencentes às Védorias, examinando, e autuando o eſtado, em que ſe achão, e os reparos, de que neceſſitão para ſe conſervarem. No caſo de acharem alguma ruina, que não ſeja cauſada por culpa dos Officiaes, que governarem cada hum dos ſobreditos edificios, darão conta ao reſpectivo Governador das Armas para a mandar logo reparar antes de creſcer de ſorte que obrigue a maiores deſpezas. Se porèm acharem que a tal ruina foi feita, ou cauſada por algum dos ſobreditos Officiaes, o Védor Geral, ou Commiſſario de moſtras, mandarão logo fazer hum auto declarando nelle a ruina que achárão; as circumſtancias, e medidas della; e a deſpeza, que ſe poderá fazer no ſeu reparo; o qual auto ſe remetterá ao Governador das Armas, que me dará conta com elle para determinar o que for ſervido, ſegundo a exigencia do caſo.

III.

III.

ANtes de ſe arrematar qualquer reparação, que ſeja neceſſario fazer-ſe nos ſobreditos edificios, ordenarão os Governadores das Armas aos Engenheiros, que diſtinarem para directores da obra, que fação hum papel de apontamentos, no qual deſcrevão com toda a eſpecificação as ruinas, que houver com todas as ſuas circumſtancias, e medidas, e com a declaração dos lugares do edificio, onde as meſmas ruinas eſtiverem, repetindo o ſobredito papel em trez copias authenticas: huma para ficar ao General; outra para ſe incorporar no acto de arrematação, que ſe fizer na Védoria, e outra para ſe entregar ao Empreiteiro para o ſeu governo.

IV.

QUando ſe houver de pôr em lanços qualquer reparação, que ſeja do valor de quatrocentos mil reis para ſima, os Engenheiros, que della forem encarregados, viſitarão o lugar, em que ſe deve fazer a obra, e os ſitios, dos quaes ſe hão de conduzir os materiaes para ella: examinando, e determinando a bondade, liga, e preço dos que ſe houverem de empregar, e os cuſtos das ſuas conduções: para com eſtas previas noticias não ſó ſe eſcolherem os materiaes melhores, e mais commodos, mas tambem ſe arbitrarem os juſtos preços, que póde ter (por exemplo) cada braça de parede; cada vara de lagedo, e enxelharia;

cada palmo de lancil; cada carro, vara, e palmo de madeira; e cada duzia de taboado: especificando-se tudo isto em hum papel, que deve estar presente na Védoria ao tempo, em que se tratar da arrematação, e ficar junto aos autos della, a fim de que chegando os lanços aos preços competentes, se possa arrematar a obra; a qual excedendo a dita quantia, se não poderá com tudo arrematar pelos Védores Geraes antes de darem conta com os lanços, e autos delles aos respectivos Governadores das Armas, e de estes me fazerem tudo presente pela Secretaria de Estado, para Eu determinar o que me parecer.

V.

ESTas maiores arrematações se não poderão nunca fazer com a assistencia de hum só Engenheiro; antes pelo contrario serão chamados para ellas todos os que se acharem na Corte, ou Provincia, onde se houver de arrematar a obra, com o posto de Capitão para sima: sendo avisados por ordem do Governador das Armas do dia, e hora, em que as arrematações houverem de ser feitas, para assistirem a ellas.

VI.

PAra cada huma das referidas obras se nomeará hum Engenheiro dos mais habeis, o qual assista continuamente à sua execução, de sorte, que se não possa fabricar cousa alguma, que não seja por elle vista, e approvada. E defendo que a hum

hum só Engenheiro se possão encarregar diversas obras, para que cada hum delles possa melhor cumprir com as obrigações da que estiver a seu cargo, e que por isso deve sempre visitar a miudo para observar se os Empreiteiros cumprem as condições dos seus contratos, e para emendar, dando conta, as faltas que achar, sobpena de responder por ellas nos casos, em que a obra se ache ou feita contra a arte, e contra a fórma da arrematação, ou viciada nos materiaes, que nella se houverem empregado.

VII.

PRohibo que daqui em diante haja Mestres, e Empreiteiros determinados para as sobreditas reparações: ordenando que para cada huma das que se houverem de fazer se ponhão editaes nos lugares publicos, onde he costume fixarem-se semelhantes escritos: arrematando-se as obras, depois de andarem a lanços os dias do estylo, a quem as fizer pelos preços mais baixos, sendo pessoa apta, e segura, que bem cumpra o que estipular: e lançando-se as arrematações nos livros das ementas das obras, que serão sempre numerados, e rubricados na fórma ordinaria.

VIII.

NEnhuma das referidas obras será feita por jornal, por avaliação, ou por lanço fechado, mas todas serão sempre dadas de empreitada na maneira seguinte. As que pertencerem ao officio

de Pedreiro ſerão feitas por braças de parede, de roço, de abobada, de telhado, de faſqueado, de reformação, de ladrilho, de azulejo, de deſentulho; por varas de enxelaria, de lagedo, de ſimalha de pedraria, ou alvenaria, de degráos de eſcada, e por palmos de lancil. As que pertencerem ao officio de Carpinteiro ſerão arrematadas por peças de portas, e janellas, por duzias de taboado, por carros de madeira, por varas de degráos de eſcada, e por braças de faſqueados; exceptuando em tudo as obras de eſcultura, aſſim em pedra, como em madeira, porque eſtas ſe poderão arrematar à viſta dos debuxos, que dellas ſe fizerem, por lanços fechados, que ſejão reſpectivos à juſta eſtimação, que merecerem. O meſmo ſe obſervará nas obras de pintura.

IX.

E Porque ſe tem introduzido pelos Juizes dos officios de Pedreiro, e Carpinteiro na medição das obras deſtes officios, medirem-ſe na de Pedreiro as paredes de menor groſſura de dous palmos e meio, como ſe tiveſſem eſta meſma groſſura, os vãos de portas, e janellas, arcos, cheminés, almarios; o que occupão cunhaes, pilares, arcos, e ſobre arcos de tijolo, por abobada, e parede; e na de Carpinteiro ſimalhas, guarnições, molduras, cordões, e mais ornatos por taboas inteiras do comprimento dellas, ficando ao arbitrio de cada hum dos ditos Juizes dos officios referidos dar mais, ou menos taboas pelos feitios das di-

ditas obras, o que os Empreiteiros ſempre requerem, ordeno que ſe não obſervem daqui em diante ſemelhantes eſtylos, porque todos são contrarios às Leis, e prejudiciaes à minha Real fazenda, e às partes, eſtabelecendo que a eſte reſpeito ſe proceda na medição das obras de Pedreiro, conforme as regras da Geometria pratica, medindo-ſe ſómente aſſim as ſuperficies, como os corpos, que ſe acharem fabricados, e fazendo-ſe-lhe abatimento de todos os vãos, que em huns, e outros houverem, e que na de Carpinteiro ſe avaliem todas as referidas peças reſpectivamente ao trabalho, com que eſtiverem fabricadas.

X.

AS referidas obras do officio de Pedreiro ſerão ſempre medidas em toſco, antes de ſerem rebocadas, para que pelo material ſe poſſa ver claramente ſe foi terçada com hum ceſto de cal a cada dous ceſtos de area, ſendo todos iguaes, como devem ſer, conforme a arte, cuja regra ficará ſendo impreterivel em todas as obras, que ſe arrematarem, ſobpena de que appreſentando-ſe à medição depois de rebocadas, ficarão havidas por mal feitas, para ſe demolirem à cuſta dos Empreiteiros, ſem a dependencia de outra alguma prova.

XI.

EM todas as referidas obras, que ſe principiarem, irá o Eſcrivão das Fortificações com os Engenheiros, que as devem medir, tomar as altu-

ras dos alicerces, e obras, que ficarem occultas, e todas as mais couſas, que ſeja neceſſario medirem-ſe por lembrança, e que ſe não podem ver ao tempo da final medição, as quaes mandarão medir os ditos Engenheiros, e o Eſcrivão as lançará em hum livro, que terá rubricado na fórma aſſima referida, para que quando ſe houver de fazer a medição final, conſte nella com toda a clareza o que ficou cuberto, e do meſmo modo o que ſe fez de novo, e o que era velho. Nas Praças, em que não houver Eſcrivão das Fortificações, irá o Eſcrivão dos mantimentos, que nellas ha, com os referidos Engenheiros a fazerem as meſmas lembranças, e no fim dellas ſe fará hum termo pelos ditos Eſcrivães, que ſerá aſſinado por elles, pelos Engenheiros, que forem mandados, e pelos Meſtres da obra, no que terá particular cuidado o Védor Geral, e que ſe não tomem as taes medidas por Apontadores ignorantes, porque deſtes as tomarem tem reſultado, e podem reſultar prejuizos à minha Real fazenda.

XII.

OS referidos Apontadores ſervirão de baixo das ordens dos Engenheiros, obſervando ſe os materiaes, que os Empreiteiros empregarem nas obras, são conformes ao que houverem eſtipulado nos autos de arrematação, dos quaes ſe lhes darão copias para o dito effeito aſſinadas pelo Védor Geral, ſendo muito vigilantes neſta obrigação, e dando conta de qualquer falta, que obſervarem,

aos Engenheiros, que eſtiverem encarregados da obra, para irem examinar, e emendar qualquer vicio, que nella ſe intente fazer. Não poderão porèm os meſmos Apontadores tomar alguma medida de alicerces, ou de obras, que hajão de ficar occultas, ſenão por ordem, e em preſença dos Engenheiros, e Eſcrivães das Fortificações na maneira aſſima ordenada, ſobpena de que conſtando que ou faltárão em dar conta aos Engenheiros de qualquer vicio, que ſe intente fazer nos materiaes, ou ſe intromettêrão em fazer as ditas medições, ſerão privados dos officios para nelles mais não entrarem, ſem eſpecial ordem minha; e ficarão obrigados, alèm deſta, às mais penas arbitrarias, que Eu for ſervido mandar-lhes impôr, ſegundo a culpa, ou negligencia, em que forão achados.

XIII.

SUccedendo que depois de ſer principiada qualquer obra ſeja preciſo fazer-ſe nella algum accreſcentamento, ou deſmancho, defendo que daqui em diante os poſsão fazer os Empreiteiros, ſem que para iſſo preceda juſta informação, e poſitivo deſpacho do Governador das Armas, e intervenção do Védor Geral, que ſe ajuntarão aos autos da arrematação; e o ſobredito accreſcentamento, ou deſmancho ſerão tambem eſpecificados pelos Engenheiros, que forem mandados examinallos, tudo na conformidade do que tenho aſſima ordenado, e de ſorte, que os ſobreditos Empreiteiros não poſsão accreſcentar ao ſeu arbi-

trio algumas obras, alèm daquellas, que eſtiverem determinadas pelos Planos, que lhes houverem ſido entregues.

XIV.

PAra a medição de todas as obras precederá ſempre deſpacho por eſcrito do reſpectivo Governador das Armas, e intervenção do Védor Geral. As que não excederem a quatrocentos mil reis ſe farão com a aſſiſtencia de dous Engenheiros dos mais capazes; e nas que excederem a dita quantia, concorrerão pelo menos trez dos ditos Engenheiros, ſobpena de que as medições feitas em outra fórma ſerão nullas, para ſe não poder por ellas liquidar conta, da qual ſe haja de ſeguir effectivo pagamento.

XV.

OS Engenheiros, e Eſcrivães das Fortificações, que com elles forem nomeados para medir as obras, antes de principiarem a medição devem examinar ſe ellas ſe achão fabricadas na fórma das Condições expreſſas no auto da arrematação, e dos apontamentos, que ſe houverem entregado aos Empreiteiros. Não achando couſa, que faça duvida, entregará o Eſcrivão das Fortificações os termos, que ſe houverem feito para lembrança dos alicerces, e mais obras occultas; e mandando os Engenheiros medir tudo o mais, que nos ſobreditos termos ſe não achar lançado, irá o Eſcrivão aſſentando em hum caderno as medidas, que ſe forem tomando. O meſmo fará hum dos En-

Engenheiros em outro caderno ſeparado, e no fim da medição ſe conferirão as medidas, que ſe acharem lançadas nos ſobreditos dous cadernos, para que achando-ſe conformes, entregue o Eſcrivão o ſeu caderno ao outro Engenheiro, que não eſcreveo na medição, para fazer as contas da obra com o outro Engenheiro, de ſorte, que paſſando aſſim por differentes mãos, ſe não deixe materia tão importante aos acaſos do cuidado, ou deſcuido, que póde haver em huma ſó peſſoa.

XVI.

PORque na conformidade do ſobredito titulo ſexto, paragrafo oitavo do *Regimento da receita, e deſpeza da Junta dos Trez Eſtados* os ſetenta e trez contos de reis, que no quinto cofre reſtão dos reparos das ruinas, que o tempo coſtuma ordinariamente fazer, ſe achão applicados à fortificação de huma ſó Praça, qual Eu for ſervido determinar, para ſerem deſpendidos com o methodo, e ordem, que agora devo eſtabelecer: Sou ſervido ordenar, que a inſpecção de todas as obras, que daqui em diante ſe fizerem por eſta conſignação, pertença à Junta dos Trez Eſtados, a qual ſe regulará a eſte reſpeito na maneira ſeguinte.

XVII.

LOgo que Eu determinar qualquer das ſobreditas obras, mandará a Junta, que della ſe tire huma exacta planta pelos Engenheiros, que Eu for ſervido nomear ao meſmo tempo, deſ-

crevendo-ſe nella não ſó todo o plano do que ſe houver de fabricar, mas tambem as alturas, larguras, e groſſuras de cada parte da obra, eſpecificando-ſe com a fórma do trabalho, que ſe deve fazer, a qualidade dos materiaes, e tudo o mais, que pertencer à completa conſtrucção, e perfeição da obra, de tal ſorte, que eſtas inſtrucções poſsão ſervir de regra aſſim para ſe regerem as arrematações, e para os Empreiteiros edificarem na fórma do contrato, como para depois de feita a obra ſe julgar ſe elles cumprirão com o que eſtipulárão, não ficando omiſsão, ou equivoco, que poſſa dar lugar a allegarem os ditos Empreiteiros alguma razão attendivel, para ſe lhes ſatisfazer por avaliação eſte, ou aquelle trabalho, com o motivo de ſe não ter conſiderado no acto da arrematação, em ordem a cujo fim ſe farão ſempre trez das referidas plantas com ſuás inſtrucções: huma dellas para ficar na Junta incorporada nos autos da arrematação: outra para ſe entregar ao Védor Geral da Provincia, onde ſe fizer a obra: e a terceira para governo dos Empreiteiros, que a arrematarem.

XVIII.

TOdas as ſobreditas plantas ſerão invariaveis, não podendo pertender os Meſtres, que ſe lhes pague obra alguma, que nellas não eſteja delineada, a menos que o accreſcimo não ſeja feito por deſpacho da Junta atè o valor de quatrocentos mil reis, e dahi para ſima por minha Real reſolução.

XIX.

XIX.

PAra ſe arrematarem as referidas obras precederão tambem as mais diligencias, que ficáo eſtabelecidas nos paragrafos quarto, e quinto deſte Regimento, fazendo-ſe as arrematações na Junta dos Trez Eſtados na meſma fórma, que ſe pratíca nos contratos, que nella ſe arrematão, conſultando-ſe-me os lanços, em que ultimamente ſe houver de arrematar com os papeis a elles pertencentes, para Eu reſolver o que for ſervido, e lançando-ſe depois as arrematações, que ſe fizerem, em hum livro de emmentas, que haverá para eſte effeito. E para que os Engenheiros, que ſe acharem na Corte, aſſiſtão às ditas arrematações, ſe me farão preſentes pela Secretaria de Eſtado os dias, e horas, em que ellas houverem de ſer feitas, para mandar expedir as ordens neceſſarias ao dito reſpeito.

XX.

OMeſmo ſe praticará, quando for neceſſario nomearem-ſe Engenheiros para as aſſiſtencias, e medições das obras, nas quaes ſe obſervará inviolavelmente o que deixo aſſima eſtabelecido nos paragrafos ſeis, quatorze, e quinze do meſmo Regimento, o qual ſe obſervará tambem nos paragrafos ſetimo, oitavo, nono, decimo, undecimo, duodecimo, e decimo terceiro, pelo que pertence à fórma dos contratos com os Empreiteiros, e ao modo da adminiſtração das obras, e das medições, que dellas ſe devem fazer.

XXI.

EXcitando a obſervancia do que ſe acha diſpoſto no ſobredito Regimento da receita, e deſpeza da Junta dos Trez Eſtados pelo titulo ſexto, paragrafo ſexto, e titulo ſetimo, paragrafo nove: Sou ſervido ordenar, que a Junta na Conſulta, que me deve fazer no mez de Fevereiro de cada hum anno, para me informar do eſtado das applicações de todas as ſeis caixas militares, e dos ſobejos, que nellas ſe acharem, e nas relações, que ſubirem com a meſma Conſulta, faça reſumir em dous ſeparados artigos a deſpeza, que ſe houver feito no anno precedente em todas, e cada huma das Provincias com os reparos, a que ſe achão applicados os vinte e ſete contos de reis aſſima referidos, e com a fortificação da Praça, a que Eu houver applicado a outra conſignação dos ſetenta e trez contos de reis tambem aſſima declarados.

E eſte Alvará ſe imprimirá, e ſe mandarão copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for, e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Miniſtros da Junta dos Trez Eſtados ſe dará tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados, e quero que valha, como Carta paſſada em meu nome, ſem embargo de que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e de não paſſar pela Chancellaria, não obſtante as Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove, e quarenta, que para eſte effeito com todas as mais Leis, Ordenações,

ções, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Provisões geraes, ou eſpeciaes, que em contrario fação: Hei por derogados, caçados, e annullados de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto; e nenhum Alvará, e Regimento, Decreto, ou Provisão ſobre eſta materia terá effeito algum na parte, que encontrar eſte, porque quero que ſe cumpra, e guarde, aſſim, e da maneira, que nelle he conteudo, e declarado. Eſcrito em Salvaterra de Magos a ſete de Fevereiro de mil ſetecentos ſincoenta e dous.

REI.

Sebaſtião Joſé de Carvalho e Mello.

ALvará, em que V. Mageſtade dá fórma à deſpeza das fortificações das Praças, e à inſpecção, arrematação, adminiſtração, e medição das obras a ellas pertencentes.

Para V. Mageſtade ver.

REI.

Antonio José Galvão o fez.

LA 22/2

REGIMENTO

DA FO'RMA, PORQUE SE HA DE FAZER
o lançamento, e cobrança das

DECIMAS,

QUE OS TREZ ESTADOS DO REINO
offerecêraõ neſtas ultimas Cortes para a deſ-
peza da guerra.

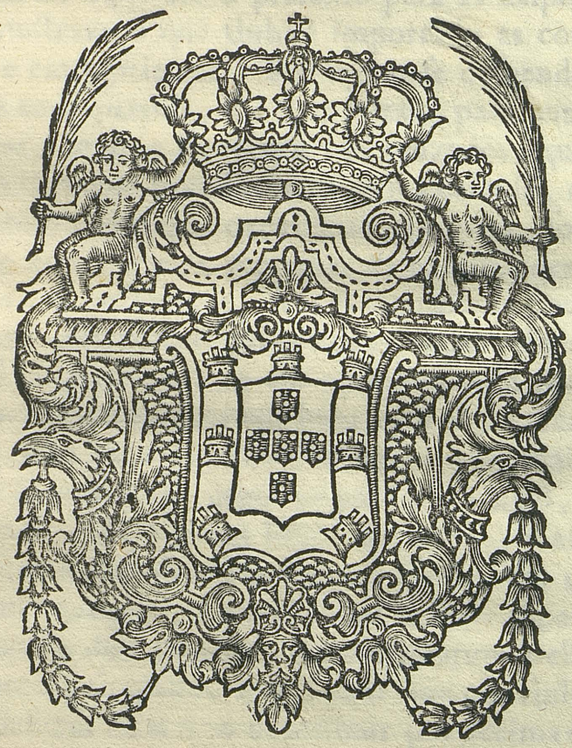

LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de MANOEL FERNANDES DA COSTA,
Impreſſor do Santo Officio.

Anno MDCCXXXIX.

EU ELREY FAÇO SABER AO Presidente, Vereadores, e Procuradores desta muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Mesteres della, e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Cameras das Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, e Senhorios de Portugal, Algarves, e Ilhas, que mandando eu propôr aos Estados juntos nestas ultimas Cortes, que se celebráraõ em vinte e quatro de Outubro de seiscentos e sincoenta e trez, a Consulta, que me fez a Junta dos Trez Estados, e papeis de conta, que com ella vieraõ do dinheiro, com que o Reino me servio desde as ultimas Cortes de 645. atè o presente para as despezas da guerra; porque se mostrava o que tinhaõ importado as contribuições em commum, e em particular, e o como se despendêraõ, com declaraçaõ de cada partida, e o que faltava para cumprimento dos dous milhões, cento e sincoenta mil cruzados, que o Reino julgou por precisamente necessarios para sua defensa, e conservaçaõ, e que o intento, com que convocára as Cortes, fora para acodir às faltas das Fronteiras, e remediar as necessidades dos Soldados, que se naõ faria facilmente, sem se contribuir com o que estava assentado; me offerecêraõ em primeiro lugar, depois de conferirem entre si em particular, e em commum esta proposta, que me serviriaõ por computo certo em hum milhaõ, e trezentos mil cruzados cada anno pelo meyo da decima, e com mais cem mil cruzados, que se poriaõ em deposito para a occasiaõ, em que o inimigo accommettesse alguma Praça do Reino, e assim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Cortes em quatrocentos e sincoenta mil cruzados; e tratando de se fazer repartiçaõ no estado dos povos da dita quantia, para conforme a ella se distribuir pelas Comarcas, se tornou a deliberar que convinha mais a meu serviço, e defensa do Reino contribuir por decima direita sem accrescentamento algum; porque sendo bem lançada, e com igualdade, que a justiça pede nas rendas, trato, e maneyo, e dado justo preço ao valor dos frutos, viriaõ a importar muito mais daquillo, que se promettia por computo certo, e que em lugar dos cem mil cruzados, que se tinhaõ offerecido para o deposito, davaõ mais ametade de hum quartel da mesma decima direita para se tirar, com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma

Praça, e ſe depoſitaria, e naõ deſpenderia em outro effeito; e creſcendo, ou naõ ſendo neceſſario, ficaria por conta da Decima, com advertencia, que cobrando-ſe em hum anno o dito meyo quartel, ſe naõ cobraria no meſmo anno outro, ainda que houveſſe nelle ſegunda invaſaõ do inimigo; e offerecêraõ mais, que no caſo de huma invaſaõ muito poderoſa, poderia eu pelo meſmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgaſſe neceſſario para ella; e que depois para a deſpeza ordinaria da guerra ſe continuaria com os meſmos effeitos avaliados em quatrocentos e ſincoenta mil cruzados. E reconhecendo os Trez Eſtados o grande beneficio, que o Reino por eſte modo recebia, e correſpondendo à ſua obrigaçaõ, e confiança, que devo fazer do animo de meus Vaſſallos nas occaſiões de meu ſerviço, e bem commum do Reino, deliberáraõ cada hum per ſi, e todos juntos ſervir-me com os ditos effeitos pelo modo aſſima referido, com declaraçaõ, que o eſtado Eccleſiaſtico, a ſaber, o Clero, Religiões, e Freires das Ordens Militares, e Inquiſições, contribuiria por ſua parte com cento e ſincoenta mil cruzados effectivos; e que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficaſſe por conta da Decima ſecular do Reino; e que eſta contribuiçaõ duraria por tempo de trez annos, ſe tanto duraſſe a guerra contra Caſtella; e durando ella, paſſados os ditos trez, ou quatro annos, chamaria os povos para ſe prorogar, e o procedido della ſe applicaria ſómente à deſpeza das Fronteiras, ſem ſe divertir a nenhum outro effeito; e porque neſta fórma o Reino dava tudo o que lhe era poſſivel para a deſpeza da guerra, ſe lhe naõ pederiaõ daqui em diante as contribuições extraordinarias de mantimentos de trigo, cevada, e palha, carros, carretas, e trabalhadores; e que pedindo-ſe alguma couſa deſtas, ſe lhe pagaria pelo preço, e eſtado da terra; e que nunca poderia haver na Decima accreſcentamento algum, nem pelos uſuaes, ou outro qualquer tributo, por quanto ſe tinha conſiderado que eſte era o mayor, que o Reino podia dar, com outras declarações, que tambem tocavaõ à cobrança, e deſpeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ, a que lhe mandey deferir, reformando o Regimento, que tinha feito nas Cortes paſſadas de 645. E ultimamente deliberáraõ que para a adminiſtraçaõ das contribuições, provimentos das Fronteiras, e expediente dos negocios tocantes a eſta contribuiçaõ ſe faria nova Junta dos Trez Eſtados, que ſe formaria das primeiras, que me propoz o Eſtado da Nobreza, Povos, e Eccleſiaſtico. E que neſta conformidade me

me haviaõ por offerecida a contribuiçaõ, com que o Reino me ſervia para ſua defenſa, e conſervaçaõ. E ſendo-me preſente o dito aſſento, eu o approvey, e houve por meu ſerviço. E porque para boa execuçaõ delle convém lançar-ſe a Decima direita em todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino com igualdade, e brevidade que importa, para que haja dinheiro prompto, e certo, de que ſe poſſaõ prover as Fronteiras, conforme a neceſſidade, em que ſe achaõ, e conduzir as couſas neceſſarias para ellas de modo, que naõ ſó ſe aſſegure a defenſaõ, mas poſſa o inimigo ſer offendido: Mandey pelas peſſoas, que foraõ eleitas para a Junta dos Trez Eſtados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras, e zelo do meu ſerviço, que vendo para iſſo todos os papeis, que ſe deraõ, Proviſões, Alvarás, Regimentos, e Reſoluções minhas, ſe expediſſem logo os deſpachos neceſſarios para ſe aſſentar a dita contribuiçaõ, e ſe reformar Regimento, e neſta fórma ſe haverem de guardar as ordens, de que atè agora ſe uſou, em tudo o que naõ eſtiver alterado por Decretos meus paſſados a pedimento dos Trez Eſtados do Reino nas Cortes, que agora celebrey.

TITULO PRIMEIRO

Dos Miniſtros, pelos quaes ha de correr a ſuperintendencia do lançamento, e cobrança.

1 PRimeiramente haverá neſta Cidade huma Junta dos Trez Eſtados, em que ſe expediráõ todos os negocios, e duvidas, que ſe moverem ſobre contribuições impoſtas para a defenſa do Reino; e mandará tomar conta a todos os Miniſtros da receita, e deſpeza deſta contribuiçaõ, e terá o poder, e juriſdiçaõ na fórma de minhas ordens, e todas as Juſtiças lhe obedeceráõ, e os Tribunaes ſe naõ intrometteráõ nas materias tocantes às ditas contribuições, antes lhe daraõ todo o favor, e ajuda. E para tudo ſer ajuſtado com o aſſento das Cortes, pela licença, que para iſſo lhe dey, ſe formará dos meſmos Trez Eſtados, a ſaber, de dous Deputados pelo eſtado da Nobreza, e dous pelo eſtado dos Povos, e dous pelo eſtado Eccleſiaſtico, que me foraõ propoſtos por elles, e eu os approvey por ſuas qualidades, e do Procurador de minha Fazenda, hum Secretario, e hum do povo deſta Cidade, que nomeey, que ſempre ſerá dos que ſervíraõ na Caſa dos vinte e quatro, para aſſiſtir na Junta, e ſer preſente aos deſpachos, que ſe daõ; e eſtando trez votos, logo ſe poderá deſpachar.

2 Haverá mais hum Fiſcal, que ſerá Miniſtro de grande zelo, confiança, e authoridade, para reſponder, e arguir às duvidas ſobre o lançamento de todo o Reino, ao qual mandarey fazer mercê, conforme ao que merecer.

3 E tambem haverá neſta Cidade hum Theſoureiro geral na fórma, que tenho aſſentado, com Eſcrivaõ particular de ſua receita, pelo qual ha de correr toda a deſpeza do dinheiro de ſeu recebimento, conforme a eſte Regimento, e outro, que lhe ſerá dado no que toca à adminiſtraçaõ de ſeu cargo; e o dito dinheiro ſe recolherá em huma arca de trez chaves, das quaes elle terá huma, e outra a peſſoa do Povo, que aſſiſtir na Junta dos Trez Eſtados, e a terceira hum dos Miniſtros da meſma Junta, que por ella ſe nomear.

4 E para muito igualmente ſe haverem de lançar, e cobrar as Decimas em cada huma das Freguezias deſta Cidade, e ſeu termo, aſſiſtiráõ as peſſoas ſeguintes: Hum Superintendente, hum

Nobre, e hum do Povo, nomeados para as Freguezias da Cidade pela Junta dos Trez Eſtados; e nas do termo ſe obſervará na nomeaçaõ o que atè agora ſe fez, fazendo-ſe neſta Cidade a eleiçaõ do Miniſtro do Povo com informaçaõ do Juiz delle, e da peſſoa, que pelo dito Povo aſſiſte na Junta dos Trez Eſtados; e para as Juntas das cabeças das Comarcas nomearáõ as Cameras hum Nobre, e hum do Povo, conſultando para Superintendente trez peſſoas, de que a Junta dos Trez Eſtados, parecendo-lhe, approvará a quem mais convier; e nomeará tambem huma peſſoa das mais nobres, natural, ou moradora na cabeça da Comarca, os quaes Miniſtros juntos com o Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra aſſiſtiráõ em huma Meſa redonda ſem precedencia, e em Camera ſe elegerá hum Eſcrivaõ, e hum Theſoureiro, que ſejaõ dos mais ricos, e abonados da terra; e tambem ſe elegerá hum Fiſcal para o meſmo effeito, que ſe declara no §. 2. do Fiſcal, que ha de aſſiſtir à Junta dos Trez Eſtados. E tambem haverá Fiſcal particular em cada huma das Freguezias deſta Cidade, e ſeu termo, e de todo o Reino nomeado pelas Cameras.

5 E por quanto as peſſoas, que haõ de aſſiſtir na cabeça da Comarca naõ pódem no meſmo tempo fazer os lançamentos em todos os lugares della, a Junta da cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra os lugares, em que ſe haõ de fazer os lançamentos, e cada hum delles irá aos que lhe couberem; e quando por algum caſo muito urgente naõ poſſaõ ir a todas as partes, procuraráõ que ſeja antes nos lugares, aonde houver Juiz Letrado; porèm naõ indo a algum lugar, aonde naõ haja Juiz Letrado, a Junta da cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente, e os ditos Julgadores das cabeças das Comarcas nos lugares de ſua repartiçaõ com o Juiz de fóra, ſe ahi houver, faraõ eleger em Camera hum homem dos mais honrados, abonados, e ricos, pelos quaes ſe fará o lançamento na fórma, que ſe diſpõe neſte Regimento, e com hum Eſcrivaõ, e Theſoureiro na fórma aſſima dita; e naõ dando o lançamento feito no tempo, que ſe lhe limitar, ſe procederá contra elle como parecer juſtiça.

6 Na Junta de cada hum dos lugares ſe elegerá hum dos mais abonados homens, que houver em cada huma das Freguezias de ſeus termos, para nelles receber os quarteis, e os levar, e entregar ao Theſoureiro de ſeu deſtrito; e outro, que ſervirá com elle Eſcrivaõ, para aſſentar os pagamentos, e paſſar eſcrito delles, como

ao diante irá diſpoſto, para que aſſim os moradores dos termos das Cidades, e Villas não recebaõ moleſtia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes for lançado; e ambos ſaberaõ ler, e eſcrever.

7 Nenhuma das peſſoas, que forem nomeadas para aſſiſtir aos lançamentos, e cobranças de Decimas, ſe poderá eſcuſar por algum privilegio, que allegue, e a Junta de cada Cidade, ou Villa os poderá obrigar ſem appellaçaõ, nem aggravo. Porèm encomendo muito aos Officiaes das Cameras, ou Miniſtros, que os nomearem, que elejaõ os mais idoneos, e que ſem eſcandalo, nem queixa mais commodamente o poſſaõ fazer, procurando que ſejaõ peſſoas, que hajaõ ſervido na Republica, e tenhaõ experiencia, e não queiraõ eſta occupação, por ſe eſcuſarem do ſerviço da guerra; e fazendo a eleição em outra fórma, lho mandarey eſtranhar.

8 A Junta, que aſſiſtir na cabeça da Comarca, determinará as duvidas, que ſe moverem ſobre os lançamentos de toda ella; e cada Villa terá de alçada atè ſinco mil reis, e dahi ſe appellará para a cabeça da Comarca, onde ſe determinaráõ todas as duvidas de quaeſquer quantias, que ſejaõ, ſem appellação, nem aggravo, e do meſmo modo as penas, que puzer atè quantia de quatro mil reis; ſómente poderáõ recorrer a mim por via de queixa, e de recurſo, o qual ſempre me fica ſalvo, como a Rey, e Senhor, para que ſe não faça aggravo a meus vaſſallos.

9 A Junta dos Trez Eſtados terá grande cuidado de eſcuſar que as peſſoas, que aſſiſtem ao lançamento, e cobrança das Decimas, levem ſallario algum do procedido dellas; mas eu lho haverey por ſerviço, e lhes mandarey fazer mercê com effeito a todos, conforme ſeu merecimento; porque não ſerá conveniente que o dinheiro, com que o Reino contribue para ſua defenſa, ſe diminua com ſallarios. Os Eſcrivães, Theſoureiros, Meirinhos, ou Sacadores ficaráõ eſcuſos, em quanto ſervirem, de todos os officios, e cargos publicos, ſe elles por ſua vontade os não quizerem ſervir; e a Junta dos Trez Eſtados terá cuidado de me propôr os que bem ſervem, para lhes mandar fazer mercê; e as das cabeças das Comarcas lho faraõ a ſaber, aviſando tambem dos que faltão à ſua obrigação.

10 Os Miniſtros das Juntas caſtigaráõ as offenſas, que ſe fizerem aos Officiaes dellas, na fórma, que ſe caſtigaõ as que ſe fazem aos Officiaes de juſtiça; e quando ſejaõ feitas por peſſoas poderoſas, daraõ conta por autos no tribunal da Junta dos Trez Eſtados, para ſe proceder contra ellas com a demonſtração, que convém.

TITU-

TITULO SEGUNDO

Das peſſoas, que devem Decima, e das rendas, trato, e maneyo, de que ſe ha de pagar.

1 TOdas as peſſoas de qualquer qualidade, e condição, que ſejaõ, Miniſtros de quaeſquer Tribunaes, Univerſidades, Communidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, ſem excepçaõ de peſſoa, ou lugar, ainda que ſejaõ fronteiros, que ſirvaõ à ſua cuſta, pagaráõ Decima em cada hum anno de todas as rendas, que tiverem, aſſim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e de quaeſquer outros rendimentos; porque ſendo impoſta em Cortes eſta contribuiçaõ para a commua defenſa do Reino, naõ he juſto que algum particular fique eſcuſo della; e pedindoſe-me algum privilegio, ou izençaõ, para ſe não pagar, o não darey, e dando-o, quero, e mando que ſe não cumpra, e guarde, por mais exuberantes clauſulas, que leve, e ainda que nelle ſe faça eſpecial derrogaçaõ deſte Capitulo; e havendo peſſoas, e lugares, que tenhaõ taes razões, que poſſaõ por ellas pertender ſemelhante privilegio, lhes mandarey fazer mercê por outra via, ſem ſe dar exemplo para que outras o peçaõ; e deſde logo hey por derrogados todos os privilegios, e izenções, que ſe houverem paſſado antes deſte Regimento a quaeſquer peſſoas, ou Communidades, para ſe naõ poder uſar mais delles.

2 E porque o eſtado Eccleſiaſtico, como taõ obrigado à commua defenſaõ, offereceo tambem neſtas ultimas Cortes contribuir para a deſpeza da guerra com cento e ſincoenta mil cruzados effectivos, e para eſte effeito elegeo as peſſoas, que aſſiſtem na Junta dos Trez Eſtados, lhes encomendo que por parte dos Eccleſiaſticos, e Religioſos ſe dê grande exemplo na igualdade da repartiçaõ, e no effeito da contribuiçaõ, no que eſpero ſe hajaõ com o zelo, e cuidado, que devem a obrigaçaõ taõ preciza. E por quanto conforme à reſoluçaõ das Cortes os bens patrimoniaes dos Eccleſiaſticos ficaõ de fóra do donativo, que offerecêraõ, nas Comarcas em quaderno à parte ſe aſſentaráõ os bens, em que cada huma houver deſta qualidade, declarando quem poſſue a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou o que importa a ſua renda, ſegundo boa eſtimaçaõ; e eſte quaderno ſe mandará

ao

ao Tribunal da Junta dos Trez Eſtados, para que della ſe mande à Junta Eccleſiaſtica, a que tocar, para que nella ſe lance a Decima, e ſe cobre por elles meſmos, e ſe remeta a parte do que lhe toca dos cento e ſincoenta mil cruzados do ſeu donativo; e poſto que naõ he de crer que os Eccleſiaſticos contra a diſpoſiçaõ de Direito tenhaõ trato, e maneyo, e dem dinheiro a ganhos, com tudo quando o façaõ, ſe lhes lançará Decima na meſma fórma, e terá o Eccleſiaſtico grande cuidado de fazer a ſeus tempos eſta cobrança, e de remeter o dinheiro procedido della às Juntas ſeculares, a que tocar, e em todas ſe fará do dito dinheiro particular menção; porèm dos ſeculares, que deverem ganancias a Eccleſiaſticos, ſe poderá cobrar a Decima na fórma do §. deſte titulo.

3 As peſſoas, que tiverem officios da Fazenda, ou Juſtiça, ou quaeſquer outros com ordenados, pagaráõ Decimas dos proes, e precalços, que delles tiverem, os quaes ſe eſtimaráõ por peſſoas, que bem o entendaõ, e pelo modo, que mais juſtamente ſe puderem arbitrar ſó em proes, e precalços, delles ſe pagará Decima pelo dito modo; o que ſe entenderá aſſim nos officios de minha data, como nos que forem dados por donatarios; e indo algum Deſembargador, ou qualquer outro Miniſtro com alçada, ou outra diligencia de meu ſerviço, ou ſeja à cuſta da fazenda Real, ou das partes, pagará Decima direita do ſallario, que lhe for arbitrado com a dita diligencia, elle, e ſeus Officiaes, o que ſe naõ entenderá nos homens do Meirinho.

4 E todos os Medicos, Cirurgiões, e Advogados, que continuaõ os Auditorios, ou aconſelhaõ em caſa, e os Eſcrivães, Tabelliães, Enqueredores, Solicitadores, Avaliadores, e Partidores, e quaeſquer outras peſſoas, que com ſuas ſciencias, artes, e officios ganhaõ dinheiro, pagaráõ Decima do que ſe arbitrar, que por elles poderáõ ganhar em cada hum anno.

5 As peſſoas, que tiverem negocio, trato, ou maneyo, ou ſejaõ naturaes, ou Eſtrangeiros, que neſte Reino negoceem em ſeu nome, ou de outros, que a elle os mandaſſem, pagaráõ Decima do que ſe arbitrar que ganhaõ cada anno com o tal negocio, trato, ou maneyo do que em ſeu proprio nome trataõ, ou de ſua commiſſaõ das correſpondencias alheas; e a Junta da Freguezia, donde ſe mudar algum homem de negocio, mandará certidaõ à Junta dos lugares para onde for, que declare a quantia, em que eſtava lançado, e o trato, e maneyo, que tinha.

6 E quando os que negoceaõ, e trataõ, allegarem, e moſtrarem

trarem que trazem dinheiro alheyo ao ganho, para que ſe lhes tenha reſpeito, ſe terá a iſſo conſideração no lançamento, cobrando-ſe delles a Decima, que deverem por ſua parte, e tambem a que ſe achar que toca às peſſoas, a que pertencer o tal dinheiro, que lho levaráõ em conta com eſcrito do Theſoureiro, a quem foy feito pagamento; e teraõ os Miniſtros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de ſaber as peſſoas, que daõ, e tomaõ dinheiro a razaõ de juro, e conforme as que acharem, ſe arbitrará o que podem pagar.

7 Os Lavradores, que lavraõ herdades alheas, pagaráõ Decima do trato, e maneyo, eſtimando-ſe o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-ſe abatimento do cabedal, com que entraõ de ſemente, deſpeza de ſerviço, criados, e gados, e a riſco na incerteza das novidades, para que eſtimado tudo ao juſto no modo que for poſſivel, ſe avalie o que lhes fica livre de paõ, criados, e lã, que ſe haverá como ganho de maneyo; mas terſeha particular reſpeito aos Lavradores, que viverem junto às Fronteiras, pelos danos, que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade, que coſtumava andar arrendada, lavrando-a por ſi, e por ſua conta, pagará Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento; e alèm diſto pagará tambem maneyo a reſpeito do que mais póde ganhar em a cultivar por ſi.

9 E porque alguns Lavradores tem paſtores, e mayoraes, que trazem gado ſeu apartado, ou junto com o de ſeu amo, ſe lhes lançará tambem Decima do intereſſe, que delle tirarem, como de trato, e maneyo.

10 Os officiaes de qualquer officio, ſendo Meſtres neſta Cidade, não pagaráõ menos de trez cruzados, e os obreiros de quatrocentos reis; e pelo Reino os Meſtres dous cruzados, e os obreiros trez toſtões, e todos dahi para ſima conforme ſe arbitrar; porèm ſe os Meſtres forem tão pobres, que pareça na Junta que não devem pagar como Meſtres, ſe lhes arbitrará o que for juſto.

11 Os trabalhadores, e jornaleiros, que não tem officio, mas vivem ſó de ſeu trabalho, não pagaráõ menos de dous toſtões, nem mais de quatro a reſpeito do mais, ou menos, que ganhão em cada terra.

12 Os Meſtres, que alèm dos officios, que exercitaõ, tiverem maneyo de compra, e venda para traſpaſſar as couſas, não obrando com ellas, ou vendendo parte, aſſim como Boticarios, que com-

compraõ drogas, e as vendem em ser, assim Cerieiros cera em pão, Curtidores courama, e quaesquer outros semelhantes, pagaráõ tambem Decima do trato, e maneyo separadamente.

13 As casas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagaráõ Decima do que costumavaõ, ou podiaõ render.

14 E as pessoas, que viverem em casas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Communidade para nellas viverem de graça, ou que forem destinadas para certos officios, pagaráõ Decima do que houveraõ de render, por quanto neste se devem considerar como proes.

15 E se os alugadores differem que trazem as casas em muito menos preço, do que costumavaõ andar, não havendo occasiaõ de abatimento, se ficará entendendo ser graça do dono, e se cobrará a Decima conforme o justo valor.

16 As pessoas, que tiverem ordenados, ou moradias de seus amos, pagaráõ de cada dez mil reis hum cruzado atè quantia de quarenta mil reis, e dahi para sima pagaráõ Decima inteira.

17 Das rendas das Cameras, e Concelhos, assim desta Cidade, como do Reino, se pagará a Decima por inteiro, e assim mais dos ordenados, que se daõ a seus Ministros, e Officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, e moradias se pagará Decima por inteiro, assim dos que estaõ lançados na Alfandega, e casas desta Cidade, como nos mais Almoxarifados, e Comarcas do Reino, e isto por qualquer respeito, que se paguem as taes quantias.

19 E na mesma fórma se pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que estaõ impostos sobre as rendas da Camera desta Cidade, e das mais Cameras do Reino; e assim mesmo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaesquer outras pessoas pagaõ de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que foraõ vendidos sobre algumas fazendas para se pagar a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Communidades trazem de quaesquer pessoas a razaõ de juro.

20 Porèm dos juros, que se pagaõ às Misericordias, Hospitaes, e Albergarias, e mais rendas applicadas ao sustento de pobres, se não pagará Decima; e dos que estaõ applicados para Missas, e Anniversarios, fabrica de algumas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de cativos, casamentos de orfãs, e semelhantes obras pias,

pias, e tem Administrador secular, abatendo-se o que se expende nos ditos encargos pios, pagará o Administrador a Decima do que lhe ficar livre por sua administraçaõ.

21 As casas, que nesta Cidade pagaõ Decima para as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias, não pagaráõ entretanto outra Decima.

22 Os orfãos, que viverem por soldada, não pagaráõ cousa alguma della, nem outro sim pagaráõ Decima os pobres, que pedem pelas portas, nem tambem outras pessoas taõ pobres, e miseraveis, que se não sustentaõ de outra cousa, que de esmolas, sobre o que faraõ os Ministros, que assistem nos lançamentos, as diligencias, que parecerem necessarias.

23 De todas as propriedades, quintas, cazaes, pomares, olivaes, soutos, terras, vinhas, pastos, hervagens, e quaesquer outras cousas se pagará Decima da renda, e das pitanças, que por estimaçaõ seraõ reduzidas a dinheiro; e das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles, se reduziráõ tambem a dinheiro, pelo modo, que neste Regimento vay declarado; porèm das minhas se não pagará Decima, havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o sal estaõ impostos.

TITULO TERCEIRO

Como se faraõ os lançamentos.

1 TAnto que os Ministros nomeados para os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntaráõ na Igreja de cada huma dellas, para tratar de lhes dar principio, e conseguintemente todos os dias, que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá quanto for possivel, e ordenará que haja dous livros principaes, hum delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança, os quaes seraõ rubricados, e numerados por elle, com titulo no principio, que diga: Livro do lançamento, ou receita das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N. que ha de servir em tal anno; e no fim teraõ hum termo de encerramento, em que declare o numero das folhas, que tem, e como vaõ numeradas, e rubricadas por elle, o qual termo será juntamente assinado pelo Nobre; e no principio do livro do lançamento andará este Regimento, e o livro da receita estará sempre em poder do Escrivaõ;

crivaõ ; e eſta meſma fórma ſe guardará em todo o Reino , excepto que os livros ſeraõ ordenados , e rubricados pelos Superintendentes das repartições , como tambem nas Freguezias do termo deſta Cidade pelo Superintendente dellas.

2 E no livro do lançamento ſe faraõ titulos ſeparados das ruas com alfabeto dellas no principio , e iráõ aſſentadas as caſas pela meſma ordem , em que eſtaõ nas ruas , declarando primeiro que tudo os nomes dos donos das caſas , que menos vezes ſe variaõ , e logo o nome do alugador ; e ſendo muitos nas meſmas caſas , de cada hum ſe fará differente addicçaõ , continuando-ſe com papel em branco , que baſte para nelle ſe eſcrever ſe o dono he morto , ou as vender , e alhear , ou ſe mudar o alugador ; e para mayor clareza ſe fará declaração do trato , e maneyo , proes, e precalços , ordenados , tenças , ou mantenças , que não eſtiverem aſſentadas em outra parte.

3 E depois que no livro do lançamento eſtiverem lançadas as ruas , e moradores , com o que pertence a cada hum pagar , ſe iraõ traſladando as addicções no livro da receita , não ſe eſcrevendo mais em cada pagina , que os titulos de duas peſſoas , deixando papel em branco para os termos das pagas , e na margem de cada addição eſtará accuſada a folha do livro do lançamento, de que ella ſe copiou , e na margem da addição do livro do lançamento eſtará accuſada a folha do livro da receita para onde ſe paſſou , para que com mais facilidade ſe poſſa ver ſe houve erro, ou eſtaõ conformes.

4 Deſtes livros ſe faraõ duas copias , que accuſaráõ em cada titulo as folhas do livro do lançamento , para hum deſtes cadernos ſe enviar à Junta dos Trez Eſtados , para della ſe remetter à Contadoria geral , e Regiſtro , para ſe armar a conta , e por ellas ſe fazer a cobrança , e o outro ficar na cabeça da Comarca , ou no Superintendente do termo de Lisboa , porque nas Freguezias deſta Cidade ſe póde eſcuſar eſte caderno.

5 Os livros neſta Cidade ſe começaráõ pelo S. Joaõ , e acabaráõ em outro tal dia ; porèm no termo , e em todo o Reino de Janeiro a Janeiro , e huns , e outros duraráõ ſó hum anno , e do livro , que acabar , ſe iraõ paſſando as addições , e titulos para o livro , que ha de ſervir o anno ſeguinte , emendando-ſe os moradores , que morrêraõ , ou ſe mudáraõ , as caſas , que cahíraõ , as que ſe fizeraõ de novo , os homens de trato , ou officios , que faltáraõ , e os que de novo accreſcêraõ.

6 E antes de ſe lançar em livros couſa alguma , puxaráõ pelos roes das confiſſões , e mandando chamar a cada hum dos freguezes em particular , ſe informaráõ delles das rendas que tem , e dos officios , trato , ou maneyo , que exercitaõ , para conforme ao diſpoſto neſte Regimento ſe ſaber o que haõ de pagar , declarandoſe-lhes que ſe encobrirem alguma couſa , perderáõ todo o intereſſe , que tiverem della aquelle anno por inteiro ; e não acodindo no termo , que lhes for limitado , a dar as ditas noticias , ſeraõ lançados , e executados à reveria ; e alèm deſtas informações , tomaráõ outras particulares de peſſoas , que bem as poſſaõ dar , fazendo apontamentos de tudo em caderno particular , em que ſe iraõ lançando , com declaraçaõ dos nomes , das rendas , tratos , e officios , para depois de apurado , e examinado tudo , ſe lançarem nos livros aſſima declarados.

7 E tomadas as ditas informações , ſe iraõ correndo todas as ruas , e diſtrictos da Freguezia , perguntando pelos moradores , para conferir ſe ha mais algum , ou ſe variáraõ depois do rol da confiſſaõ ; e com informaçaõ nova das peſſoas , fazendas , officios , e trato ſe iraõ ajuſtando as addições na fórma deſte Regimento , para que feitos os aſſentos com toda a execuçaõ poſſivel , ſe poſſaõ lançar no livro.

8 E porque neſta Cidade ha homens de negocio , que vivendo em huma rua , tem logea em outra , e na em que vivem ſe não pódem ſaber ao certo a qualidade , e importancia do trato , como ſe ſabe na rua , ou parte , em que negoceaõ ; por tanto o maneyo , e trato para pagar a Decima ſe avaliará , e lançará , não na rua , em que moraõ , mas na em que tiverem o trato , e maneyo.

9 E nas informações , que ſe tomarem ſobre as propriedades arrendadas , ſe puxará pelas eſcrituras , ou eſcritos razos dos arrendamentos ; e conſtando depois que foraõ arrendadas em mais do que ſe declara nos eſcritos , ou eſcrituras , que ſe moſtráraõ para fraudar a Decima , toda a renda daquelle anno ſe perderá para a deſpeza da guerra.

10 Na Decima do aluguer das caſas ſe abaterá a Decima para concertos.

11 E ficando as caſas por alugar , ou tomando-ſe para quartel de Soldados , ou apoſentadoria , ſe lhe não lançará mais Decima , que daquillo , que com effeito ſe lhe pagar ; e em cada huma das Freguezias deſta Cidade , e nos mais Lugares do Reino ſe fará no livro da receita declaraçaõ das caſas , que ficáraõ por alu-

gar todo, ou parte do anno, e o meſmo em quaeſquer outras propriedades, que ficarem devolutas; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito, a eſſe reſpeito ſe lhe lançará a Decima.

12 Em todas as propriedades ſe lançará Decima por inteiro, reſpeitando o rendimento ſem ſe abater foro, penſaõ, ou cenſo, para ſe haver de cobrar do arrendador, ou peſſoa, que trouxer a tal propriedade, por quanto aſſim convém à boa arrecadaçaõ; e a parte da Decima, que toca ao foro, penſaõ, ou cenſo, ſe deſcontará aos que fizerem os pagamentos na fórma, que fica diſpoſta neſte Regimento.

13 Por quanto muitas vezes as propriedades não eſtaõ arrendadas a dinheiro, mas a frutos, e a Decima ſe não ha de cobrar nelles, por eſcuſar Officiaes, ſalarios, gaſtos, e inconvenientes, ſe terá no lançamento dellas a fórma ſeguinte.

14 Se as herdades, terras, vinhas, olivaes, pomares, ſoutos, ou quaeſquer outras propriedades andarem arrendadas em quantidade certa de moyo, ou alqueires de trigo, cevada, centeyo, milho, avea, legumes, caſtanha, ou medidas de azeite, e vinho, milheiros de fruta, páos, feixes de arcos, ou de outra qualquer couſa, as peſſoas, que fizerem os lançamentos, com informaçaõ de homens bons ajuramentados poraõ preço a cada huma das ditas couſas, vendo o valor, que tiveraõ os cinco annos antecedentes; e tomando delles o preço do meyo moderado, eſſe ficará eſcrito nos livros do lançamento, e cobrança, para conforme a elles ſe cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades ſe acharem arrendadas não por couſa certa, mas de meas, ao terço, ou quarto, e ficar incerto o rendimento, e não ſe puder ſuſpender a conta do lançamento, farſe-ha a eſtimaçaõ do que ha de pagar, vendo-ſe o rendimento dos cinco annos antecedentes, de que ſe tomará o do meyo.

16 E por quanto muitas propriedades de paõ ſe ſemeaõ huns annos com mais trigo, e outros com mais cevada, e aſſim de outros generos de paõ, ſe eſtimaráõ pelo rendimento dos cinco annos paſſados, tomando o meyo do rendimento do trigo, e aſſim das mais eſpecies de paõ, de modo que não fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que for juſto.

17 Os arrendadores das caſas, herdades, olivaes, e quaeſquer outras propriedades, não ſó pagaráõ a Decima das rendas, que ſaõ

ſaõ obrigados pagar aos ſenhorios, mas tambem dos foros, e cenſos, que elles pagaõ a outras peſſoas, aſſim no caſo que as rendas ſejaõ de dinheiro, como ſendo de frutos, pelo preço, que for arbitrado; e quando os ſenhorios queiraõ que as rendas ſe lhes paguem por inteiro, devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elle a Decima aos quarteis; e naõ lho havendo dado, poderáõ os arrendadores deſcontar-lhes em frutos tudo o que por elle pagáraõ a dinheiro, ainda que valhaõ mais.

18 E parecendo que nas Cidades, e Villas mayores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, e Setuval, ſeja mais facil, e conveniente fazer lançamentos ſeparados por cada huma das Freguezias com Miniſtros differentes, aſſim ſe fará; porèm ſendo poſſivel aos Miniſtros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, ſerá por elles feito o lançamento em quadernos ſeparados de cada Freguezia, para depois ſe lançar em livro.

19 Aos ſenhores de terras, e peſſoas muito poderoſas, que vivem em ſuas fazendas, lançaráõ as Decimas os Provedores com os Miniſtros da cabeça da Comarca, tomando-ſe informaçaõ ſecreta das Juntas dos Lugares, ou Freguezias, a que tocaõ, e dos tombos, e Rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem moſtrado que nas Juntas dos Lugares, ou Freguezias ſe lhes naõ faz lançamento com igualdade; e depois de feito neſta fórma, ſe remetterá à Junta, a que pertence, para ſe executar.

20 E por quanto para ſe cobrarem as Decimas como convém, ſe haõ de lançar as fazendas nas Freguezias dos lugares, em que eſtaõ, ainda que os donos vivaõ em outra parte, porque a tal fazenda ſe reputa por hum tal morador em cada huma dellas, e ahi ſe ſabe muito melhor de ſeus rendimentos: Ordeno, e mando, que a nenhum ſenhor de terras, ou outra qualquer peſſoa ſe lance Decima juntamente em hum lugar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diverſas partes, mas ſeparadamente ſejaõ lançadas nos lugares, em que ſe acharem, onde ſe cobraráõ do Feitor, Adminiſtrador, ou Rendeiro, que as trouxer; e pedindoſe-me Proviſaõ contra o diſpoſto neſte Capitulo, a naõ paſſarey, e concedendo-a, ſe naõ guardará, ainda que delle ſe faça eſpecial derogaçaõ; e quaeſquer Proviſões, e privilegios, que em contrario ſejaõ paſſados antes deſte Regimento, deſde logo ficaráõ por elle derrogados, e ſem effeito algum.

21 A Univerſidade de Coimbra paga ſetecentos mil reis de computo certo; e poſto que a mayor parte de ſuas rendas ſejaõ

Ecclesiasticas, naõ faraõ pelo computo dos cento e cincoenta mil cruzados; e as Cameras, em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos, e Boticarios da Universidade, pagaráõ tambem a Decima do que lhes couber, e o Prebendeiro do que ganhar, como tambem nos lugares, em que as rendas particulares estiverem, os Rendeiros, que as trouxerem.

22 E para que as Decimas se possaõ inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve, o Escrivaõ mais antigo de cada hum dos Concelhos, Tribunaes, Juntas, e quaesquer Casas de despacho, seraõ obrigados dentro de hum mez depois da publicaçaõ deste Regimento a dar hum rol dos Officiaes, que lhes pertencem, com declaraçaõ dos que levaõ ordenados nas folhas de minha fazenda, e dos que naõ vaõ assentados nellas, com os nomes das pessoas cujos saõ, e das que os servem, os quaes se entregaráõ na Junta dos Trez Estados, para della se remetterem ao registro geral.

23 E nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino faraõ os Escrivães das Cameras relações por menor de todos os officios, que houver em seu destrito, dos ordenados, que tem, onde se lhes pagaõ, com os nomes das pessoas cujos saõ, ou sejaõ dados por mim, ou por Donatarios.

24 E os Escrivães da Camera desta Cidade, e mais Lugares do Reino faraõ roes das rendas, que tem as ditas Cameras, e Concelhos, com declaraçaõ do que dellas se costuma pagar, e dos juros, e tenças, que lhes tiverem imposto, com os nomes das pessoas, a que se pagaõ, os quaes entregaráõ nesta Cidade na Junta dos Trez Estados, e nos mais Lugares do Reino nas Juntas, a que pertencer.

25 E os Almoxarifes, Executores, Thesoureiros, ou Recebedores das Comarcas daraõ outro sim na Junta, a que tocar, certidões das folhas com as mesmas declarações.

26 E dos juros, tenças, ordenados, foros, e censos, que os Donatarios tiverem assentado sobre suas casas, e rendas, daraõ seus Almoxarifes, Prebendeiros, Feitores, e Rendeiros relações com as mesmas declarações assima ditas nas Juntas, a que pertencer.

27 E os Officiaes, que encobrirem nas relações, que derem, alguma cousa, sendo Ministros meus, ficaráõ inhabeis para me servir, e pagaráõ o dobro; e sem embargo disso se cobrará a Decima da pessoa, que a dever.

28 Aca-

28 Acabada de lançar a Decima, e feito encerramento no livro, naõ poderá a Junta no mesmo anno alterar, nem abaixar, mas poderá no anno seguinte descontar o que se entender que foy lançado, e cobrado de mais, como se costuma fazer nas sizas; porèm sempre fica livre appellaçaõ, e aggravo sem suspender a execuçaõ para a Junta da cabeça da Comarca, e do lançamento da Junta da cabeça da Comarca para a dos Trez Estados, como tambem o recorrer a mim como Rey, e Senhor por via de queixa, e de recurso.

29 E acontecendo algum caso, que neste Regimento naõ vá especificado, parecendo às pessoas, que assistem nas Juntas, que por extensaõ, ou comprehensaõ se poderá determinar, assim o faraõ, e para o futuro me daraõ conta na Junta dos Trez Estados, para se lhes ordenar o que houver por meu serviço.

30 E às pessoas, que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, e as dos Fidalgos, e poderosos, aos quaes tambem encarrego o naõ encontrem por nenhuma via, para que delles se tome exemplo; porque de assim o fazerem me haverey por bem servido, e o contrario, que delles naõ espero, lhe estranharey, mandando-me informar, para que me seja presente como se tem procedido neste particular.

31 E constando-me que houve malicia nos lançadores para aliviarem alguma pessoa na propriedade, trato, maneyo, ou outra qualquer cousa, pagará o lançador por sua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que tambem se cobrará a Decima, que dever; e se tambem por malicia lançarem mais do que for justo, justificando-se, pagaráõ os lançadores à parte o dobro do que lhe lançáraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no livro, se trasladará em outro para a receita, como fica disposto, e o do lançamento estará em poder do Thesoureiro, e o da receita no do Escrivaõ, que sempre seraõ dos mais ricos, e abonados; porque naõ o sendo, ficará o dano, que dahi resultar, carregando sobre os Officiaes, que fizeraõ as taes eleições.

33 E nas cabeças das Comarcas, alèm dos livros dos lançamentos, e receitas, haverá outro, que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa, que he a cabeça, com todas as suas Freguezias, e as do termo separada, e distintamente, e titulos particulares de cada huma das outras Villas, e Lugares della; e para este

effei-

effeito de todos ſe lhes enviaráõ quadernos do que rendem, com toda a clareza neceſſaria para por elles ſe fazer regiſtro, os quaes lhe ſeraõ enviados pelas peſſoas, que aſſiſtirem nas Juntas particulares.

34 E tanto que na cabeça da Comarca eſtiverem as relações do que importaõ as Decimas em cada hum dos Lugares della, ſe enviaráõ ao Regiſtro geral na fórma, que por ſeu Regimento ſe lhe tem ordenado, e ſe dará conta das cobranças pelos Superintendentes no tempo, em que os quarteis forem vencidos, para que ſeja preſente o que ſe deve, e eſtá cobrado.

35 E aſſentadas as Decimas neſta fórma, logo ceſſaráõ as contribuições extraordinarias, que aos povos ſe pediaõ; e mando que daqui em diante lhes naõ ſeja pedida couſa alguma, ſem ſe lhes pagar pelos preços da terra; e que a gente da Ordenança naõ ſeja obrigada a acodir às Fronteiras, ſalvo quando o inimigo fizer taõ grande invaſaõ, que ſeja neceſſario acodirem todos na fórma, que ſe declara no Alvará junto.

TITULO QUARTO

Da fórma, que ſe terá na cobrança, e recebimento das Decimas.

1 FEito o lançamento na fórma deſte Regimento, depois de vencidas as pagas nos tempos, que abaixo ſe declaraõ, ſe poraõ editaes, e lançaráõ pregões, pelos quaes ſejaõ aviſados os que haõ de pagar Decima, que em termo de dez dias primeiros ſeguintes vaõ levar ſuas pagas às Igrejas de ſuas Freguezias, onde aſſiſtiráõ aquelles dias continuamente os Theſoureiros, e Eſcrivães, que iráõ fazendo aſſentos nos livros da receita do que ſe pagar, aſſinados pelos Theſoureiros, e com clareza, naõ ſe recebendo dinheiro por outro modo, nem ſe pondo as pagas à margem por cifrar, como em alguns recebimentos ſe uſa; e do que ſe cobrar daraõ eſcritos às peſſoas, que os pedirem, referindo-ſe as folhas do livro, em que ficaõ lançados; e poderáõ as Juntas, a que pertencer, caſtigar nos caſos, que lhes parecerem, ao Eſcrivaõ, que receber ſem Theſoureiro.

2 E paſſados os dez dias, a meſma Junta, que aſſiſte ao lançamento, e cobrança das Decimas, mandará logo executar aos que naõ tiverem pago pelos Alcaides, Meirinhos, e mais Officiaes de juſtiça, que todos ſeraõ obrigados a lhe obedecer, fazendo

zendo as diligencias, penhoras, vendas, e arrematações, que forem neceſſarias; e os taes Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça ſeraõ taõ diligentes neſtas execuções, que as daraõ feitas dentro em dez dias depois de lhes ſerem entregues os roes das peſſoas, que haõ de executar; e naõ o fazendo aſſim, ficaráõ ſuſpenſos por ſeis mezes irremiſſivelmente, e pela ſegunda vez haveraõ a meſma ſuſpenſaõ, e pagaráõ o que deixarem de cobrar, e pela terceira perderáõ ſeus officios, e pagaráõ as quantias dos roes; e ſendo ſervintuarios, teraõ a meſma pena pecuniaria, e ſuſpenſaõ, e pela terceira vez ficaráõ inhabeis para mais me ſervirem. E os Julgadores das Comarcas, que deixarem de cobrar a Decima no tempo, que para iſſo lhes for aſſinado, ficaráõ tambem ſuſpenſos de ſeus cargos, e naõ poderáõ ſer admittidos a elles ſem darem a cobrança feita; e quando iſto naõ baſtar, o Tribunal da Junta dos Trez Eſtados os mandará emprazar para eſta Corte, e me dará conta, para lhes mandar dar o caſtigo, que merecer ſua culpa; e quando às Juntas das cabeças das Comarcas parecer fazer alguns Meirinhos com ſeus Eſcrivães cobrança, ſerá com a moderaçaõ, que convém, e nos Lugares, que forem capazes para iſſo; e o Superintendente geral do termo para eſte effeito dará conta na Junta dos Trez Eſtados; e quando os devedores naõ pagarem, os poderáõ prender, mas por eſtas diligencias ſe naõ levará dinheiro algum, nem ſe levará carceragem aos prezos, nem ſeraõ embargados nas cadeas por cauſa civel, ou crime.

3 A Decima ſe pagará aos quarteis, e ſó nas caſas de Lisboa ſerá em duas pagas, as quaes ſe cobraráõ anticipadas, principalmente a do S. Joaõ em razaõ do embaraço das mudanças, pondo-ſe para iſſo editaes nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4 E ſe feita toda a diligencia ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as faraõ declarar nas ultimas folhas do meſmo livro, em que ſe ficaõ a dever, ou em quaderno junto, do que fará tirar traslado, que ſe carregará em receita por lembrança ſobre o novo Theſoureiro.

5 Os Provedores, e Corregedores em correiçaõ ſaberaõ ſe as Decimas ſe cobráraõ nos quarteis, em que ſe deviaõ; e eſtando-ſe devendo, as faraõ cobrar; e naõ o fazendo aſſim nos Lugares de ſuas Provedorias, e Comarcas, ſe procederá contra elles como fica dito.

6 Os Theſoureiros, e Almoxarifes da Alfandega, e Camera, e mais Caſas deſta Cidade entregaráõ ao Theſoureiro geral,

que

que nella aſſiſtir, as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vay declarado neſte Regimento; e naõ lho entregando com pontualidade aos quarteis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Trez Eſtados os mandará executar, e proceder contra elles, atè com effeito fazerem a entrega. O meſmo ſe entenderá com os Almoxarifes do Reino, e com os Adminiſtradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos nas Juntas particulares.

7 E porque póde ſucceder que os juros, tenças, e ordenados ſe naõ paguem por inteiro, o que ſe naõ póde ſaber nos primeiros quarteis em razaõ de irem algumas rendas por orçamento, os Almoxarifes tiraráõ certidões dos Provedores das Comarcas do que ellas rendêraõ aquelle anno, para que conforme ao rateamento, que ſe fizer, ſe deſconte às partes a Decima no ultimo quartel.

8 E os Eſcrivães, e Theſoureiros dos Lugares das Comarcas carregaráõ em livro em titulos ſeparados das Freguezias os quarteis, que receberem de cada hum dos Theſoureiros dellas; e aſſinado o termo do recebimento, ſe paſſará conhecimento ao que fez entrega; e na meſma fórma faraõ eſtes a entrega aos Theſoureiros das cabeças das Comarcas; e a deſpeza da conduçaõ ſe fará por conta das Cameras, e Concelhos daquellas Villas, e Lugares donde for.

9 E recebido o dinheiro na fórma referida, meterſe-ha em ſua arca de trez chaves, de que terá huma o Theſoureiro, e as outras dous Miniſtros da Junta dos eleitos pela Nobreza, e povo; e com aſſiſtencia de todos ſe tirará o dinheiro, que ſe houver de entregar, como abaixo irá declarado, e na meſma arca ſe meteráõ as ſatisfações, que ſe derem ao Theſoureiro; porque deſte modo nem o dinheiro ſe poderá deſencaminhar, nem o Theſoureiro ter perda alguma.

10 O dinheiro que ſe cobrar deſta Cidade, e vier della das Comarcas, do que ſobejar da deſpeza das Provincias depois de ſe carregar em receita ao Theſoureiro, ſe meterá na arca, onde tambem ſe guardaráõ os livros da receita, e deſpeza; e o livro da receita terá titulos ſeparados das Comarcas, para com facilidade conſtar a qualquer tempo o que ſe recebeo.

11 E para ſe evitarem gaſtos de ſe trazer o dinheiro a eſta Cidade, e o levarem depois às Fronteiras, ſe mandará conduzir a ellas das meſmas cabeças das Comarcas, e ſerá na fórma ſeguinte:

O di-

O dinheiro procedido das Comarcas da Beira, que for neceſſario para a deſpeza daquella Fronteira, ſe depoſitará na Cidade da Guarda, e irá relaçaõ da Junta dos Trez Eſtados do que ſe ha de deſpender, e he neceſſario na meſma Fronteira, conforme as mezadas, que lhe couberem, e tambem das Comarcas, de que ſe ha de conduzir o dinheiro, que ſempre devem ſer as mais viſinhas; e na meſma fórma ſe fará nas outras Fronteiras, depondo-ſe o neceſſario para a de Traz os Montes na Torre de Moncorvo, em Vianna o de Entre Douro, e Minho, e em Evora o de Alentejo, e o do Algarve em Tavira, onde ſe mandaráõ as meſmas relações na fórma referida; e o dinheiro aſſim remettido ſe porá nos ditos lugares em parte ſegura em huma arca de quatro chaves, que teraõ os Theſoureiros das ditas Comarcas, hum Eccleſiaſtico authoriſado, nomeado pelo Cabbido, a quem toca, hum Vereador, e hum Meſtre, ou Procurador do povo eleito pela Camera; e nella haverá dous livros, hum da entrada, e outro da ſahida, em que ſe faraõ os termos por todos aſſinados, e de que ſe paſſaráõ conhecimentos em fórma, que tambem aſſinaráõ as ditas peſſoas.

12 E dos conhecimentos ſe naõ levará dinheiro algum, nem os Eſcrivães o levaráõ dos aſſentos de paga, nem dos eſcritos, que delles derem às partes; e as deſpezas ordinarias ſe faraõ por conta das Cameras, e Concelhos.

13 E em nenhuma parte deſte Reino ſe arrendaráõ as Decimas, por ſe naõ accreſcentar moleſtia aos povos, nem ſe ſituará nellas juros, ou tenças.

14 Os outros effeitos, que ſe applicaõ aos gaſtos da guerra em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados, ſe tanto renderem, a ſaber: os bens confiſcados, e de auſentes, real d'agoa deſta Cidade, e do Reino, meas annatas, direito novo do aſſucar, o donativo das Ilhas, o rendimento do Eſtado de Bragança, ſe cobraráõ tambem por ordem do meſmo Tribunal da Junta dos Trez Eſtados, e os Provedores ſeraõ obrigados levar em conta aos Officiaes das Cameras os cuſtos, que fizerem os Theſoureiros em levarem o dinheiro às cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento, e eſtylo de minha fazenda.

15 E como a Camera deſta Cidade, que he á cabeça do Reino, por me ſervir, tem obrado tudo o que della ſe podia eſperar, confio que as mais Cameras ſe haveraõ com o meſmo zelo, e que cada huma pertenda adiantar-ſe no cuidado da defenſaõ com-

commua, e cumprimento do que ſeus Procuradores promettêraõ neſtas Cortes, lançando as Decimas com tanta igualdade, que ſe poſſa acodir às Fronteiras ſem outra contribuiçaõ.

16 E eſte Regimento ſe imprimirá, e ſe mandaráõ copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for, e às cabeças das Comarcas para os Miniſtros, que em todas as partes dellas houverem de aſſiſtir a eſte negocio; e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Miniſtros da Junta dos Trez Eſtados ſe dará tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados; e quero que valha como carta paſſada em meu nome, ſem embargo de ſeu effeito haver de durar mais de hum anno, e de naõ paſſar pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenações do livro 2. titulo 39. e 40. que para eſte effeito, com todas as mais Leys, Ordenações, Privilegios, e Capitulos de Cortes, que em contrario façaõ, hey por derogados de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto, e nenhum Alvará, e Regimento ſobre eſta materia terá effeito algum na parte, que encontrar eſte, porque quero que ſe cumpra, e guarde aſſim, e da maneira, que nelle he conteudo, e declarado. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Mayo de mil e ſeiscentos e ſincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez eſcrever.

REY.

O Marquez Almirante.

REgimento da fórma, por que ſe ha de fazer o lançamento, e cobrança das Decimas, que os Trez Eſtados do Reino offerecêraõ em Cortes para a deſpeza da guerra.

EU

LA 22/3

EU ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que conformando-me com o que ſe aſſentou pelos Trez Eſtados do Reino nas Cortes, que mandey celebrar em Outubro paſſado de ſeiscentos e cincoenta e trez: Hey por bem, e mando, que os Regimentos das Decimas, Real d'agoa, e direito novo da Chancellaria, que atègora ſe guardáraõ, ſe cumpraõ, e guardem, como nelles ſe contém. E pelo talento, experiencia, authoridade, e mais partes, que concorrem nas peſſoas do Marquez Almirante, do meu Concelho de Eſtado, e Védor de minha fazenda, e em D. Alvaro de Abranches da Camera, do meu Concelho, e do de guerra, Meſtre de Campo General junto à minha Peſſoa, propoſto pelo Eſtado da Nobreza: Hey por bem nomeallos por parte daquelle Eſtado ao deſpacho dos negocios, que ſe houverem de expedir pela Junta, a cuja conta ha de eſtar o governo, cobrança, e deſpeza do dinheiro, com que o Reino me ſerve neſtas Cortes para a guerra contra Caſtella. E pelo Eſtado dos Povos pelas meſmas razões, e por mos propôr o dito Eſtado, nomeyo ao Conde da Calheta, do meu Concelho, e ao Doutor Marçal Caſado Jacome, do meu Concelho, e meu Deſembargador do Paço. E pelo Eſtado Eccleſiaſtico, conformando-me com o que me propoz, nomeyo tambem pelas meſmas razões a D. Pedro de Menezes, do meu Concelho, meu Sumilher de Cortina, Biſpo eleito do Porto, e a D. Franciſco de Menezes, Conego Magiſtral da Sé de Evora; e fio deſtes Miniſtros Eccleſiaſticos encaminhem o que toca a eſte ſeu Eſtado, que mais particularmente teraõ à ſua conta, com tal ſuavidade, que ſe cobre delle ſem queixa, nem perturbaçaõ o que para couſa taõ commua, e neceſſidade taõ preciſa eſtaõ obrigados a contribuir como os mais vaſſallos; e todos eſtes Miniſtros juntos com o Procurador de minha Fazenda, ſervindo de Secretario Luiz Mendes d'Elvas, Fidalgo de minha Caſa, eſcolhendo para iſſo os Officiaes, de que tiver neceſſidade, peſſoas de toda a ſatisfaçaõ, que ſeraõ approvadas pela meſma Junta, continuaráõ o deſpacho, que ſe poderá começar logo que haja trez votos na meſma Caſa às meſmas horas, e pelo meſmo eſtylo, e fórma, que o continuava a Junta paſſada, advertindo que os deſpachos, que tocarem aos Eccleſiaſticos, ſe aſſinaráõ ſó por elles, poſto que todos hajaõ de votar; e que naõ conhecerá de requerimento algum, que ſeja contencioſo entre partes, por eſtes tocarem ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda na Caſa da Supplicaçaõ, e o ter aſſim ordenado à Junta paſſada; e alèm diſſo naõ tomará conhecimento de

eſperas, e eſcuſas de pagamentos ſem particular ordem minha, nem conhecerá de requerimento algum, que ſe faça ſobre a fazenda de confiſcados, por eſſes tocarem ou ao Juizo dos Feitos da fazenda, ou ao Concelho della, ſegundo a qualidade de cada qual. Cobrará porèm a Junta os rendimentos daquelles bens, para os diſpender com os mais na fórma, que o concedi em Cortes; e o primeiro negocio, de que logo ſe tratará na Junta, ſerá de ver os Regimentos paſſados da Decima, e Real d'agoa, para que conferindo-os com o que de novo ſe aſſentou neſtas Cortes, e mandey reſolver por Decretos meus, ſe reformem como mais convier a meu ſerviço, e ao bem do Reino, e tudo diſporá a Junta com ſumma brevidade, ſupprindo com a diligencia, e trabalho o muito tempo, que conſumio a dilaçaõ deſtas Cortes; e porque elle eſtá taõ entrado, e os aſſentos de dinheiro, paõ de muniçaõ, palha, e cevada eſtá quaſi no fim, e convém fazellos de novo, ou eſcuſar eſta deſpeza, ſe parecer poſſivel, diſporá eſtes provimentos em tal fórma, que quando ſe acabem os aſſentos, eſteja tudo provido neſta parte; e muito particularmente ſe applicará a cobrança, e execuçaõ do que ſe deve de atrazados, aſſim no Eccleſiaſtico, como no ſecular; e terá a Junta toda a juriſdiçaõ, que lhe compete pelos ditos Regimentos, Alvarás, e Proviſões, que a Junta, que atè agora durou, tinha paſſado, e ſe continuará nella todas as tardes com o cuidado, que eſpero de taes Miniſtros, e pedem as materias, que ſe haõ de tratar. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Mayo de mil e ſeiscentos e cincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez eſcrever.

REY.

O Marquez Almirante. *O Conde Capitaõ.*

ALvará da nomeaçaõ dos Miniſtros, que haõ de aſſiſtir na Junta dos Trez Eſtados do Reino.

De-

LA 22/4

DECRETO PARA SE OBSERVAR inviolavelmente o Regimento das Decimas do anno de mil ſeiscentos e ſincoenta e quatro, e em particular na cobrança, e entrega deſte ſubſidio.

A Junta dos Trez Eſtados ordene aos Superintendentes dos quatro e meyo por cento, aſſim deſtas Cidades, como das Comarcas do Reino, e terras dellas ſeparadas, que por todo o mez de Fevereiro proximo futuro façaõ novo lançamento com a mayor exacçaõ, ſeguindo inteiramente o que eſtá diſpoſto no Regimento das Decimas, feito no anno de mil ſeiscentos e ſincoenta e quatro, para o que ſeraõ nomeados os louvados, como he coſtume, e lhes ſerá pela Junta intimado que obſervem com muito cuidado a ſua obrigaçaõ, por quanto ſe conſtar (poſto que extrajudicialmente) faltaõ a ella, mandarey praticar com elles o que diſpõe o meſmo Regimento das Decimas no titulo terceiro, numero 30. e 31. e para facilitar a cobrança deſta contribuiçaõ, a Junta naõ eſcuſará por favor aos Theſoureiros, que com razaõ lhe forem propoſtos pelo Superintendente; e para o meſmo fim da effectiva cobrança deſta contribuiçaõ nomeyo por Superintendente geral do termo ao Miniſtro, que à Junta mandarey declarar; e aſſim elle pela ſua diligencia, como a Junta por meyo das ſuas ordens faraõ que por todo o mez de Junho entrem nos cofres do theſouro da Junta a primeira meya paga deſta contribuiçaõ, e a ſegunda por todo o mez de Dezembro, obrigando os Superintendentes aos Theſoureiros que façaõ pontualmente entregar no theſouro da Junta as partidas de ſua receita na fórma, que aſſima tenho ordenado, porque aſſim convém a meu Real ſerviço. Lisboa Occidental 29. de Dezembro de 1721.

Com a rubrica de S. Mageſtade.

De-

BTC – LA 22/5

DECRETO SOBRE AS DESORDENS, QUE *fazem os Officiaes de Juſtiça na cobrança das Decimas, para ſe evitarem, e ſobre o lançamento dos quatro e meyo por cento, e ſizas, e obſervancia do novo Regimento, que ſe remetteo a todos os Miniſtros.*

A Junta dos Trez Eſtados tenha entendido, que naõ ſó ha de ordenar que ſe execute em tudo pontualmente o Regimento das Decimas, feito no anno de mil e ſeiscentos e ſincoenta e quatro, como por outro Decreto meu lhe mandey jà declarar em vinte e nove de Dezembro proximo paſſado, e muito em particular o que ſe contém nos numeros 30. e 31. do titulo terceiro, declarando-o, e fazendo-o intimar aos Lançadores, mas tambem para evitar as vexações de cobranças repentinas, e as deſordens dos Meirinhos, Alcaides, e mais Officiaes, terá particular cuidado em que ſe obſerve exactamente o que eſtá diſpoſto no primeiro, e ſegundo numero do titulo quarto do meſmo Regimento, porque me darey por mal ſervido de qualquer omiſſaõ, que haja neſta materia. Lisboa Occidental 20. de Janeiro de 1722.

Com a rubrica de S. Mageſtade.

LA 22/6

Para os Provedores das Comarcas do Reino ſobre a cobrança das Sizas, e para os mais Miniſtros ſe paſſarão ſemelhantes pelo que reſpeita aos quatro e meyo por cento.

DOm Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço ſaber a vós Provedor da Comarca da Beira, que eu fuy ſervido ordenar à Junta dos Trez Eſtados por Decreto de vinte do preſente mez, e anno, q̃ naõ ſó havia mãdar executar em tudo pontualmẽte o Regimento das Decimas, feito no anno de mil e ſeiscentos e ſincoenta e quatro, como por outro Decreto meu lhe mãdey jà declarar em vinte e nove de Dezembro proximo paſſado, e muito em particular o que ſe contém nos numeros 30. e 31. declarando-ſe, e fazendo-ſe intimar aos Lançadores, mas tambem para evitar as vexações de cobranças repentinas, e deſordens dos Meirinhos, Alcaides, e mais Officiaes, teria particular cuidado em que ſe obſerve exactamente o q̃ eſtá diſpoſto no primeiro, e ſegundo numero do titulo 4. do meſmo Regimento, porque me darey por mal ſervido de qualquer omiſſaõ, q̃ haja neſta materia. Pelo que vos mando, q̃ pela parte, que vos toca, no que reſpeita à cobrança dos quatro e meyo por cento, façais inviolavelmente obſervar o dito Regimento do anno de mil ſeiscentos e ſincoenta e quatro, e eſpecialmente os titulos mencionados no referido Decreto; e para q̃ ſeja notorio a todos a fórma, q̃ de novo fuy ſervido dar à arrecadaçaõ dos effeitos applicados à repartiçaõ da Junta dos Trez Eſtados, vos mando remetter o novo Regimẽto, q̃ para o dito effeito ſe fez, o qual obſervareis pelo q̃ reſpeita ao lançamento das ſizas dobradas, como na cobrança dellas, e entregas, q̃ no theſouro da meſma Junta deveis mãdar fazer, ſendo a primeira no fim de Junho, e a ſegunda por todo o mez de Dezembro; e o dito novo Regimento, q̃ ſe vos remette, mandareis regiſtrar nas Cameras de todas as terras da voſſa juriſdiçaõ; e em todos os annos, ſem eſperar q̃ ſe vos paſſem novas ordens, haveis de fazer as ditas cobrãças, e dar cõta dellas na meſma Junta, como mãda o meſmo Regimẽto, e do meſmo modo pelo q̃ reſpeita tambem ao lançamẽto, e cobrãça dos quatro e meyo por cento, tendo entẽdido q̃ ao voſſo ſucceſſor haveis de entregar o novo Regimento, q̃ cõ eſta ſe vos remette, e eſta meſma ordem, para elle tambem executar o q̃ nella ſe vos declara, e della ſe tome razaõ na Cõtadoria geral de guerra. El Rey noſſo Senhor o mãdou pelo Conde de Valladares, do ſeu Concelho, e por D. Jozé de Mello e Mẽdoça, ambos Deputados da Junta dos Trez Eſtados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidẽtal a 24. de Janeiro de 1722. Troillo de Vaſconcellos da Cunha a fez eſcrever.

O Conde de Valladares. *D. Jozé de Mello e Mendoça.*

LA 29/7

Para os Corregedores do Reino, e Juizes de Fóra, e Ouvidores sobre o lançamento dos quatro e meyo por cento.

DOm Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dàquem, e dàlem mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca da Guarda, que eu fuy servido ordenar à Junta dos Trez Estados por Decreto de vinte e nove de Dezembro proximo passado faça logo expedir as ordens necessarias aos Superintendentes da contribuiçaõ dos quatro e meyo por cento, para que por todo o mez de Fevereiro proximo futuro façaõ o lançamento deste subsidio neste presente anno com a mayor exacçaõ, seguindo inteiramente o que está disposto no Regimento das Decimas, feito no anno de mil e seiscentos e sincoenta e quatro, para o que seraõ nomeados os Louvados, como he costume, e intime aos ditos Superintendentes observem com muito cuidado a sua obrigaçaõ; e que se me constar, posto que extrajudicialmente, faltaõ a ella, mandarey praticar com elles o que dispõe o mesmo Regimento no titulo terceiro, numero 30. e 31. e que para se facilitar a cobrança desta contribuiçaõ, ordene a Junta que por todo o mez de Junho entre nos cofres do seu thesouro a primeira meya paga deste subsidio, e a segunda por todo o mez de Dezembro, para cujo effeito os Superintendentes obrigaráõ aos Thesoureiros a que façaõ pontualmente entregar no thesouro da dita Junta as partidas de sua receita na fórma, que assima tenho ordenado, por assim convir a meu Real serviço, de cujas quantias se haõ de pagar aos Thesoureiros na fórma de minhas ordens os interesses correspondentes às ditas entregas. Tambem fuy servido mandar declarar à mesma Junta no referido Decreto, que por outro da mesma data ordeney ao Concelho da Fazenda puzesse todo o cuidado em que as folhas do assentamento se façaõ em tempo, que no fim de Março estejaõ todas entregues aos Thesoureiros, Almoxarifes, e Executores, para se evitarem os grandes inconvenientes, que resultaõ a meu serviço dos taes Officiaes de recebimento retardarem em seu poder aquella parte, que pertence à contribuiçaõ dos quatro e meyo por cento; e que logo que se vencer cada quartel dos ordenados, juros, e tenças, que os taes Officiaes haõ de pagar às partes na fórma do Regimento, separem a quantia do que importar a contribuiçaõ dos quatro e meyo por cento a respeito do dito quartel, e a remettaõ promptamente a entregar ao Thesoureiro Mór da Junta para a despender na fórma de minhas ordens, o qual lhes passará conhecimento em fórma de sua receita, de sorte, que assim como pelo Regimento devem pagar os ditos juros, tenças, e ordenados aos quarteis, assim da mesma sorte devem entregar o procedido dos quatro e meyo por cento, que corresponde à quantia do quartel, ao Thesoureiro Mór da mesma Junta, à qual tambem ordeno, que vendo se retardaõ as remessas desta contribuiçaõ por causa de mayor demora das folhas daquella, que ordeno no referido Decreto, mo faça presente, para eu o estranhar ao Concelho da Fazenda. Pelo que vos mando, que logo que esta receberdes, pela parte, que vos toca, façais inteiramente executar o conteúdo nestas minhas resoluções, assim no que respeita a se fazer o lançamento no tempo declarado, do qual remettereis certidaõ à dita Junta, como na cobrança deste subsidio, e remessa delle ao seu thesouro nos tempos assima mencionados, para com o dito subsidio se acodir às consignações, a que o tenho applicado, havendo entendido que se me constar, ainda que extrajudicialmente, faltaõ em alguma parte ao que nesta se vos ordena, mandarey praticar comvosco o que dispõe o mesmo Regimento no titulo terceiro, numero 30. e 31. e no titulo quarto, §. 2. que dispõe que os Julgadores, que deixarem de cobrar a Decima no tempo, que para isso lhes for assinado, ficaráõ suspensos de seus cargos, e naõ poderáõ ser admittidos a elles sem darem a cobrança feita, e que a dita Junta dos Trez Estados os mande emprazar, e me dê conta para lhes mandar dar o castigo, que merecerem; e desta ordem se tome razaõ na Contadoria geral de guerra. ElRey nosso Senhor o mandou pelo Conde de Sant-Iago, Aposentador Mór, do seu Concelho, e por D. Jozé de Mello e Mendoça, ambos Deputados da Junta dos Trez Estados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidental a vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fez escrever.

O Conde Aposentador Mór. *D. Jozé de Mello e Mendoça.*

Por

LA 22/8

POr me ſer preſente que por culpa dos Recebedores, e negligencia dos Miniſtros naõ entraõ no theſouro da Junta em ſeus tempos divido̅s as contribuições, que lhes eſtaõ applicadas, de que reſultaõ grandes danos: Hey por bem que ſem demora alguma ſe paſſem ordens a todos os Miniſtros, a que toca, para que logo que lhes for entregues, façaõ recenciar em ſuas preſenças as contas dos Recebedores de ſeus deſtrictos, e todos os que acharem alcançados prenderáõ, e remetteráõ à cadeya do Limoeiro deſta Corte; e aos que acharem haver feito remeça, ou ter prompto dinheiro para remetter, lhes aſſinaráõ hum termo breve, ſegundo a diſtancia das legoas, dentro do qual lhes appreſentaráõ conhecimento da entrega no theſouro, porque naõ o cumprindo aſſim, ſeraõ prezos, e remettidos na fórma aſſima dita; e eſta meſma diligencia continuaráõ de ſeis em ſeis mezes, para cujo effeito ſe mandará regiſtar eſte Decreto nas cabeças das Comarcas; e aſſim nas meſmas Comarcas, como neſta Corte, procuraráõ os ditos Miniſtros fazer o lançamento, e expedir as cobranças de ſorte, que os quarteis ſe arrecadem a ſeu tempo competente; e de ſe haverem cumprido com o que agora lhes mando, daraõ conta na Junta dos Trez Eſtados dentro em dous mezes, remettendo certidões do recenciamento, e da importancia dos lançamentos actuaes, continuando tambem a dar a meſma conta reſpectivamente de ſeis em ſeis mezes depois da primeira, o que tudo me ſerá preſente, para que conſtando-me dos Miniſtros, que foraõ omiſſos no lançamentos, cobranças, e recenciamentos, os mande riſcar de meu ſerviço. A Junta dos Trez Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça cumprir inteiramente, ſem embargo de qualquer Ley, Regimento, ou ordem em contrario. Lisboa Occidental, vinte e ſeis de Fevereiro de mil ſetecentos e trinta e ſete.

Com a rubrica de S. Mageſtade.

Servindo de Secretario

Joaõ dos Santos Leite Breſſane.

LA 22/9

REGIMENTO

da Creaçaõ dos CAVALLOS,

Novamente emendado, & acreſcentado por Decreto, & reſoluçaõ de Sua Mageſtade em conſultas da Junta dos Tres Eſtados do Reyno.

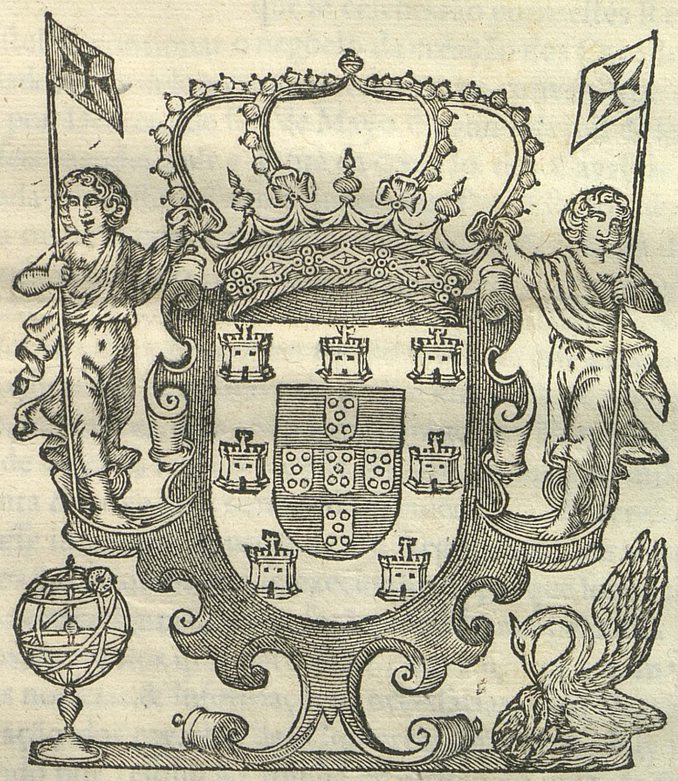

LISBOA;

Na Officina de MIGUEL DESLANDES,
Impreſſor de Sua Mageſtade, Anno 1693.

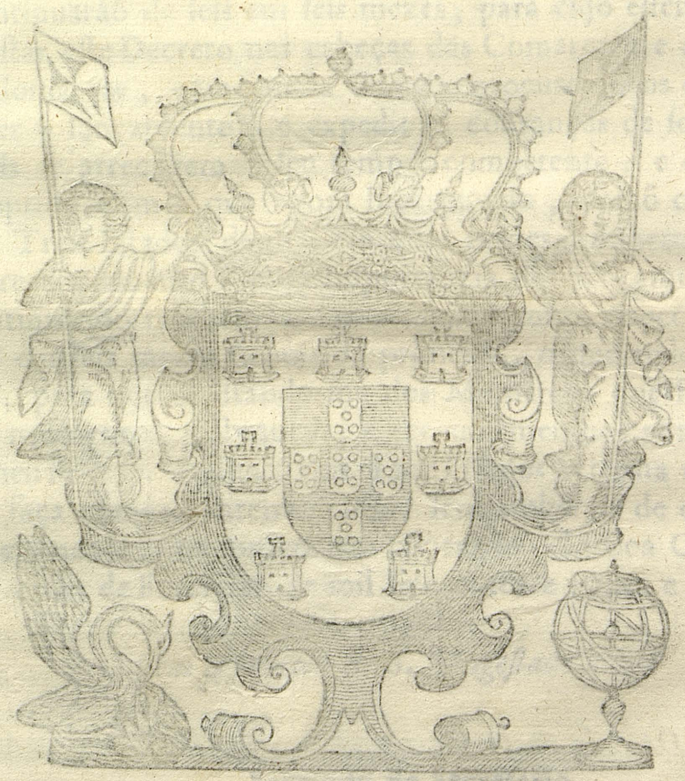

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL DESLANDES,

Impreſſor de Sua Mageſtade, Anno 1693.

REGIMENTO

Da creaçaõ dos Cavallos.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que em conſideraçaõ do muito que convem a meu ſerviço, & ao bem cõmum deſtesReynos,que abundem de cavallos pera o ſerviço delle, & pera ſua defenſa quando ſejaõ neceſſarios, eſcuſandoſe a grande deſpeza que ſe fará havendo de vir cavallos de outros Reynos, mandei depois das pazes que ſe celebrárão entre eſtes Reynos, & os de Caſtella, continuar o negocio da creação dos Cavallos com todo o cuidado, diſpondoo como pareceo mais conveniente a meu ſerviço, & por Decreto de ſeis de Mayo do anno de mil & ſeiscentos ſetenta ſeis mandei unir a Junta da creação dos Cavallos, que eſtava ordenada pera eſte effeito,á Junta dos Tres Eſtados do Reyno,por ſer eſta materia concernente à conſervação, & defenſa delle, pera q̃ com todo o cuidado trataſſe de couſa tão importante, uſando na expediçaõ do que tocava às coudellarias do Regimento, & ordens que havia ſobre ellas; & como o tempo moſtrou por experiencia que o dito Regimento neceſſitava de algũas emendas, & acreſcentamẽtos, lhas mandei fazer, ordenãdo á dita Junta dos Tres Eſtados por Decreto de vinte & ſete do mez de Agoſto do anno de mil & ſeiscẽtos & ſetenta & nove, que com as ditas emendas, & acreſcentamentos mandaſſe imprimir de novo o dito Regimento, pera que remetendoſe aos Superintendẽtes,ſe executaſſe. E porque ſobre as ditas emẽdas, & acreſcentamentos me forão conſultadas pela dita Jũta algũas duvidas, & pontos que parecèrão convenientes, tomandoſe ſobre tudo as noticias,& informaçoens neceſſarias pelos Superintendentes da creação dos cavallos das Comarcas do Reyno: Fuy ultimamente ſervido por reſolução minha de quatro do mez de Setembro do anno preſente de mil & ſeiscentos & noventa & dous em conſulta da Junta dos Tres Eſtados mandar emendar, & acreſcentar eſte Regimento, pera que por elle ſe và obrãdo na diſpoſição da creação cõ todo o bom acerto de meu ſerviço, reſpeito ao eſtado preſente, & poſſibilidade de meus vaſſallos, confiando de todos os a que tocar, procurem de maneira o aumento della, que ſe experimẽ-

te no effeito o animo com que me ſervem,& mereção o favor , & merce que folgarei fazerlhes nas occaſioẽs de ſeus acreſcentamẽtos.

1.

Haverá em cada Comarca hum Superintendente da creaçaõ dos Cavallos,a cujo cargo eſteja a diſpoſição, & ſuperintẽdẽcia della , & quando ſe ouver de nomear a peſſoa q̃ ouver de ſervir, ſe me conſultará pela Junta dos Tres Eſtados , pera eu a aprovar , & lhe mandar eſcrever; & procurarà a dita Junta que a nomeação que fizer ſeja ſẽpre em hũa das peſſoas mais principaes que ouver na dita Comarca, abaſtada,& de boa conſciencia, porque com eſtas qualidades fique o cargo mais reſpeitado, & a confiança mais ſegura.

2.

E ſendo aComarca taõ dilatada,& abundãte de paſtos q̃ não poſſa hũa ſó peſſoa cõmodamente acudir a todos os lugares della,ſe elegeráõ os que mais parecerem neceſſarios (guardada a meſma fórma) com termos divididos a cada hum , pera q̃ repartido o trabalho ſe poſſa vencer com mais facilidade.

3.

Cada Superintendente nomeará hum Eſcrivaõ,q̃ ſervirá perante elle,o qual ſerá aprovado pela Junta dos tres Eſtados , por donde ſe lhe paſſará ſua carta,& ſerà obrigado a ter hum livro enquadernado, numerado,& rubricado pelo Superintendente,& nelle eſcreverá em capitulos apartados os Cavallos do lançamento,& as Egoas q̃ ouver no ſeu deſtrito,nomes das peſſoas cujas ſaõ,lugares donde vivẽ, ſorte das ditas Egoas,qualidade,& ſinaes dellas,& os Potros q̃ parirẽ,cõ as cores,ſinaes,& ferro q̃ tiverem,& inviaráõ cada anno à dita Jũta dos Tres Eſtados hũa relação muito por menor de tudo o referido, feita pelos Eſcrivaẽs , tirada dos ditos aſſentos, q̃ os Superintendẽtes aſſinaràõ,pera ſe fazer nota do q̃ della conſtar no livro da matricula geral,que mandei ordenar na dita Junta , & por eſta maneira me ſer preſente,o que em todo o Reyno reſultar da creaçaõ que ſe for fazendo.

4.

Em todos os lugares adonde ouver diſpoſiçaõ de paſtos pera nelles haver creaçaõ de Egoas, os Superintendentes obrigaràõ aos Lavradores, que tiverem trezentos mil reis de fazenda pera cima , que cada hum tenha huma Egoa fantîl caſtiſſa , ſem embargo de que no Regimento que eſtava feito foſſe a lotaçaõ de cem mil reis,

reis , porque deſta ſorte ſe evitão ás moleſtias , & vexaçoens de que commummente havia queixas , por ſe lançarem as Egoas a quem as nam podia ter por falta de cabedaes ; & quando os Lavradores nam tenham os ditos trezentos mil reis de fazenda , ſe com tudo tiverem paſtos , & terras que lavrem , ainda que ſejaõ de arrendamento ; & cuſtumarem ter algumá beſta que ſuſtentem pera ſeu ſerviço , os obrigarám à que ſeja Egoa , pera o que lhe darám o tempo que lhes parecer baſtante , em que ſe poſſam tirar da dita beſta , & haver Egoa pera o Cavallo ; procurando ſempre os Superintendentes que as peſſoas que obrigarem a tellas , tenham ambas as couſas juntamente , cabedal pera comprar Egoa (quando já a nam tenham) & paſtos em que poder trazella , & criar o fruto della , ſem o que as nam obrigaràm , por ſe evitar as moleſtias que em outra maneira poderám ter meus vaſſallos.

5.

E porque pera o provimento das Fronteiras he neceſſario grande numero de Cavallos , & que naſçaõ , & ſe criem muitos , pera ſuprir os que morrem , & vão faltando, convem, que o provimento das Fronteiras , & a creação dos Cavallos ſe nam encontre. Pelo que mando que os Miniſtros a que ſe cometer o fazer pelo Reyno Cavallos pera as Fronteiras , (quando nam ſejão os meſmos Superintendentes da creação , a quem ſe cometa) procedam com intervençaõ dos meſmos Superintendẽtes, pera q̃ ambos acomodem o lançamento que fizerem , lançando as Egoas pera a creação ás peſſoas que tiverem paſtos na fórma referida , & os Cavallos pera o provimento das Fronteiras , aos que não tendo paſtos tiverem cabedal pera os comprar , porque deſte modo ficarà a creaçaõ com Egoas , & haverá Cavallos pera prover as Fronteiras , & ſe livraráõ meus vaſſallos da moleſtia de os obrigarem a ter Cavallo , & Egoa juntamente , ſalvo ſendo as peſſoas de tanto cabedal , & com tantas terras, & paſtos ſeus, que poſſaõ acudir a huma , & outra couſa cõmodamente.

6.

Os que forem obrigados a ter hũa ſó Egoa, ſerá ſempre fantîl, como dito he, & querendo ter mais por ſua võtade,poſto q̃ a iſſo obrigados não ſejão,não ſeraõ conſtrangidos a tellas todas fantis, porque cada hũa das peſſoas ſobreditas cumprirà com eſte Regimento tendo

hũa Egoa fantil fómente,& tendo mais Egoas q as da obrigação,poderá lançar outra ao Aſno; o q porèm não fará ſem licẽça do Superintendente ; o qual primeiro q lha dé,verá as taes Egoas,& ordenarà, que as que forem melhores ſe lancem ao Cavallo,paſſandoſe certidaõ pelo Eſcrivão,& aſſinada por elle,com as cores,& ſinaes das ditas Egoas, que ſe dará ao dono do Cavallo daquelle lugar,pera ſaber as q lhe ficão repartidas, & quaes ſaõ;& outra certidão em q ſe declare a Egoa,que com licença ſua ſe ha de lançar ao Aſno,que ſe dará ao Senhorio da Egoa pera a moſtrar à peſſoa q tiver o Aſno,ſem a qual elle o naõ lançará a Egoa algũa;& as ditas certidoẽs naõ terám vigor mais que hum anno ſómente,& ſeráõ obrigados cada anno tirar novas certidoẽs, q os ſenhorios guardaráõ, & daráõ conta dellas no meſmo anno, pera q deſta maneira poſſa conſtar da verdade, & ſaber ſe ſe lançárão às meſmas Egoas,aſſim,& da maneira q lhes foy ordenado;& não cumprindo qualquer delles o diſpoſto neſte Regimento,encorrerá em pena de dous mil reis, & o Superintendẽte mãdará notificar o Cavalleiro que tiver Jumento, com pena delle perdido o não lance a Egoa alguma ſem levar certidão.

7.

E parecendo aos Superintendentes,em cujos deſtritos ouver grãde numero de Egoas, que ſe poderá fazer mayor cria de Mulas , & Machos pera o ſerviço do Reyno,& das Fronteiras,ſepararáõ lugares donde ouverem de eſtar os Aſnos da Cavallagem , por ſe não embaraçar com elles a creaçaõ dos Cavallos, & com licença dos Superintendentes, guardada a fórma que eſtà dada, ſe lhe poderáõ lãçar mais as Egoas que lhe repartirem, reſervando ſempre pera os Cavallos do lançamento as que por eſte Regimento lhe ſaõ ordenadas.

8.

Os Lavradores, ou outras peſſoas que tiverem muitas Egoas , ou ſejaõ em ordem à creaçaõ , ou em rezaõ do ſerviço de ſuas lavouras , querendo ter Cavallo de raça , a que as lancem , tendo os requiſitos deſte Regimento , & ſendo primeiro aprovados pelos Superintendentes , com parecer de peſſoas que o entendaõ , naõ ſeràm conſtrangidos a lançallas aos Cavallos geraes da creaçam : porém nam tendo Cavallos ſeus , chegando a dez as Egoas que tiverem , ou dahi pera cima , ſerám obrigados a terem duas fantis, pera os Cavallos do lançamento ; & pera o Aſno as que parecer ao Superintendente , precedendo licença ſua como dito he , & as mais que ficarem poderâm lançar aos garanhoens , ſe os tiverem , que procuraràm ſejaõ de marca , porque tambem fiquem de ſerviço

viço pera as Fronteiras os Cavallos que dellas naſcerem, por naõ ſer poſſivel que os taes Lavradores , & Creadores das ditas Egoas poſſaõ pagar tantas penſoens aos Cavallos geraes que as cobrirem , & naõ conſentiràm que entre ellas andem alguns outros Cavallos de menor marca, pelo riſco de poderem ſer as Egoas cubertas delles, & os taes Cavallos que forem achados, os farám logo vender,ou coar, dado pera iſſo tempo conveniente, & naõ o fazendo aſſim os donos delles encorrerám em pena de dous mil reis , & os Cavallos os faráõ logo vender os Superintendentes, pera partes onde naõ poſſaõ fazer dãno à creaçaõ.

9.

E todas as ſobreditas peſſoas que em bem deſte Regimento lhe forem lançadas Egoas, com obrigaçaõ de as cobrirem dos Cavallos geraes a que forem repartidas , ſeráõ obrigados a lançallas aos meſmos Cavallos, & naõ a outros,poſto que tambem ſejaõ dos da criaçaõ, ainda que lhe fiquem mais viſinhos , por naõ perverterem a ordem, & repartiçaõ que os Superintendentes fizerem , os quaes procuráram ſempre de acomodar a criaçaõ de maneira,que fiquem repartidas aos Cavallos as Egoas que lhe ficarem mais perto,& o que lançar a Egoa a outro Cavallo contra a diſpoſiçaõ deſte Regimento, pagará a penſaõ da cavallagem de balde ao dono do Cavallo a q eſtava repartida, porque nam he juſto que quando os donos dos Cavallos os compraõ pera pays com preços mayores, ſendo a iſſo conſtrangidos, percaõ as penſoens das ſuas cavallagens,& acreſçaõ a outros a que naõ foraõ repartidas.

10.

Terám cuidado cada hum em ſeu deſtrito de ſe informarem ſe alguns Fidalgos tem terras ſuas, com capacidade de paſtos , em que tragão Egoas de creação, & ſe tem Cavallos de raça pera as cobrir , quantas trazem, & de que qualidade ſaõ, de que daráõ conta à Junta dos Tres Eſtados, pera della ſe lhe eſcrever , & encomendar a creação, & pera que quando nam tragão Cavallos de raça com ellas , ſe lhes mande que os tragão, cõ pena de que faltando em os trazer , ſe obriguem a mandalas lançar aos Cavallos geraes da creaçaõ,que eſtiverem mais viſinhos, guardada a fórma q eſtá dada neſte Regimento a reſpeito dos mais Lavradores.

11.

No principio do mez de Fevereiro de cada hum anno teraõ os Superintendentes ordenados os Cavallos que no tal anno se haõ de lançar às Egoas, & nos lugares dos seus destritos que lhe parecerem mais a proposito pera estarem os ditos Cavallos, farám fazer mostra das Egoas que ouver, assinando a cada Cavallo trinta & sinco Egoas, as quaes se assentaràõ pelo Escrivaõ no seu livro, nomeando as pessoas a que forem lançadas, com os sinaes, & confrontaçoens dellas, dando hum rol tirado do dito assento ao dono do Cavallo, pera saber as Egoas que lhe ficaõ repartidas, & passaràõ mandados dirigidos ás justiças dos ditos lugares, com os nomes das pessoas que tiverem as Egoas, pera que as mandem notificar as tragão, com as creanças, se as tiverem, & venhão à mesma mostra, assinandolhes dia, & lugar certo; & o mesmo faràõ aos q ainda as naõ tiverem, se a isso forem obrigados, notificando tambem aos donos dos Cavallos que os levem à dita mostra, pera que os vejão os senhorios das Egoas, & saibão a que Cavallos as hão de lançar, com pena de quinhentos reis a cada hum que assim o não cumprir; & não vindo com as egoas à dita mostra, a sua revellia lhe seràõ repartidas, & àlem da dita pena, pagarám ao senhorio do Cavallo a pensaõ da cavallagem dellas, caso que naõ queiraõ lançallas.

12.

As Justiças a que os Superintendentes deprecarem, & requererõ da minha parte algũa diligencia em ordem à creação, a faràõ logo fazer por seus Officiaes, que daràõ cõ todo o cuidado à execuçaõ seus mandados; & nos lugares em que estiverem presentes, poderàõ mandar pedir aos Ministros de justiça os ditos seus Officiaes, & lhes poderàõ encarregar as ditas diligencias, que elles faràõ com todo o cuidado; & não querendo as Justiças dar licença aos ditos Officiaes pera as taes diligencias, os Superintendentes faràõ disto autos pelos seus Escrivaens, & os remeterõ à Junta dos Tres Estados, pera Eu mandar o que for servido.

13.

Seràm obrigados os Superintendentes ver as Egoas, que vierem à dita mostra, se saõ boas, & de receber, na fórma ao diante de-

declarada, & nam sendo taes, mandaràm aos senhorios que comprem outras, que serám conformes a este Regimento, as quaes pera o anno seguinte serâm obrigados a ter, & trazer à dita mostra, com pena de dous mil reis nam o cũprindo assim, de q farám fazer termo pelo Escrivaõ de seu cargo, que assinarám com o notificado, pera ao tal tempo lhe tomarem conta; & naõ trazendo o anno seguinte cada hũa das ditas pessoas a Egoa, como lhe foy mandado, os farám penhorar, & vender tanto de sua fazenda, que baste pera pagar a pena dos dous mil reis, & pera pagar hũa Egoa, que lhe faràõ logo comprar, & entregar; & do que sobre isto ordenarem faràm fazer assento no dito livro: mas em caso que mostre fez toda a diligencia possivel, assim nas feiras, como nos lugares em q podia achar Egoa, & a não achou boa, & de receber, dando disso conta dous mezes antes do tempo da dita mostra ao Superintendente, sera escuso da dita pena dos dous mil reis; & não achando o Superintendente no seu destrito quem lha possa vender, procurará por sua via se lhe vẽda nos lugares donde as ouver de sobejo, deprecando aos Superintẽdentes delles, que lhas façaõ vender as pessoas que tiverem mais Egoas daquellas a que estiverem obrigadas, nam consentindo que na venda dellas haja preços excessivos, antes os farám acommodar de modo que se vendão pelo justo. E aos Superintendentes deprecados encomendo muito façaõ fazer as ditas diligencias com todo o cuidado; & isto se entenderà nestes quatro annos primeiros, em quanto o numero das Egoas vay crescendo; & dahi por diante se lhe não aceitará escusa.

14.

Havendo nos lugares onde haõ de estar os Cavallos da creação pessoas que os queirão ter por sua vontade, os Superintendentes lhos deixaràm ter, sendo primeiro aprovados na fórma que este Regimento requere; & havendo mais de huma pessoa que queira ter os ditos Cavallos em hum mesmo lugar, daràm licença áquelle que melhor Cavallo tiver, & que mais apto for pera a creação; & sendo caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigarám o mais rico Lavrador, ou Creador que no lugar, ouver, pera que cõpre o dito Cavallo, com pena de dez cruzados, & álem da dita pena, os farám penhorar, & vender tanto de sua fazenda que baste pera pagar a dita pena, & comprar o Cavallo, que logo lhe farám entregar, do que se fará assento no dito livro. E nam havendo Lavra-

dor, nem Creador de cabedal que poſſa comprar Cavallo, ou que pera o comprar ſe lhe haja de vender, & malbaratar a fazenda que tiver, havendo outra peſſoa, ainda que Lavrador não ſeja, tido por homem de dinheiro pera o poder comprar, o obrigarám a que o cõpre na fórma referida; & não querendo ter o Cavallo, o farám entregar a peſſoa que melhor o poſſa tratar, que reſpondera com o q̃ for juſto ao dono delle, na fórma em que os concertar o Superintendente; & cada huma das ſobreditas peſſoas que tiver o Cavallo, ſerá eſcuſa de ter Egoa, ſe a não quizer ter por ſua vontade.

15.

Tanto que os Lavradores, ou peſſoas outras que tiverem Egoas vierem à moſtra de cada hum dos lugares deputados, os Superintendentes lhe farám moſtrar os Cavallos, que hão de eſtar nos ditos lugares, ſendo preſentes as peſſoas que os tiverem, aos quaes darám o juramento, que bem, & verdadeiramente uſem do cargo; & que naõ lançarám os taes Cavallos a nenhũas outras Egoas, mais que às que lhe forem ordenadas pelos roes que lhe deraõ, tirados por ſeus Eſcrivaens dos aſſentos do livro, que os Superintendentes aſſinarám; pera na moſtra do anno ſeguinte darem com elles conta das Egoas q̃ foraõ cubertas, ſe foy tudo conforme aos ditos roes; & naõ o cumprindo aſſim, encorrerám em pena de dous mil reis.

16.

E as peſſoas que ficarem cõ os Cavallos, ſerám notificadas ſe provejaõ do mantimẽto neceſſario pera elles, & de ferregiaes pera o tẽpo em q̃ lhos ouverem de dar, porq̃ lhes não falte com q̃ os mãter, nem poſſão allegar ignorancia, ſe ſe não proverem; & das taes notificaçoẽs ſe fará aſſento, em que aſſinarám, pera que em todo o tẽpo em q̃ ſe achar que não eſtaõ providos à ſua conta (inda que ſeja por mais) lhes façõ comprar o q̃ os ditos Cavallos ouverem miſter: & nos mezes de Março, & Abril, que ſaõ os do lançamento, daráõ em cada hũ dia tres vezes de comer ao Cavallo, a ſaber, hũa quarta de ſevada pela manhã, outra ao meyo dia, & meyo alqueire de farellos à noite cozidos com cardos, & naõ os havẽdo, outra quarta de ſevada, de maneira q̃ ſejaõ tres quartas, com ſua palha em abaſtança: & no mez de Mayo lhe daráõ ferrã leituada, quanta o Cavallo quizer comer; & hũa quarta de ſevada por dia. Te-

17.

Terám particular cuidado os Superintendentes de viſitar no dito tempo as peſſoas que tiverem Cavallos em ſeus deſtritos, ſabendo ſe eſtão providos do neceſſario, como lhes foy notificado; & ſe lhes dão o penſo que por eſte Regimento lhes he ordenado; & achando que alguns delles nam cumprem o acima dito, farám autos por donde perguntarám teſtemunhas, & verificada a culpa, os condenarám pela primeira vez em quatro mil reis, & em oito pela ſegunda. E achando que lançam os Cavallos que tem a ſeu cargo a outras Egoas fóra das contẽudas nos ditos roes, os condenaràm em mil reis de pena por cada Egoa a que os lançarem, àlẽ das mais que lhe ſaõ ordenadas.

18.

As peſſoas que tiverem os Cavallos, ſeràm obrigadas a tellos nos lugares donde ſe ouver de continuar o lançamento, do primeiro dia de Março de cada hum anno atè dia de Sam Joaõ Bautiſta, & o lançaràm às Egoas que lhe eſtiverem ordenadas; & o dia em que ſe ouverem de lançar, ſerá logo pela manhã antes que os Cavallos bebaõ, & à tarde depois da ſéſta, & antes de os lançarem às ditas Egoas, as moſtraràm primeiro aos Cavallos, de modo que as Egoas tambem os vejaõ; & dando os Cavallos ſinaes que as querem, lhas tiraràm de diante por hum pequeno eſpaço de tẽpo, pera os eſpertar mais, & pera as Egoas mais os appetecerem; & paſſado o dito eſpaço, lhas lançaràm, porque deſta maneira ſe ſeguraõ melhor: & as Egoas que ſe lançarem à ſegunda feira pela manhã, tornarlhas-haõ a moſtrar à quarta feira ſeguinte pela manhã; & as que ſe lançarem à ſegunda feira à tarde, lhas tornaràm a moſtrar à quarta feira à tarde, de maneira que haja hum dia de vago em meyo, aſſim pera repouſo do Cavallo, como pera ſegurança das Egoas; & nam conſentindo entaõ as Egoas os Cavallos, lhas nam tornaràm a moſtrar, ſenaõ dahi a dez dias; & ſe no cabo delles, as Egoas todavia nam conſentirem os Cavallos, os farám apartar, & as haveràm por ſeguras, & prenhes.

19.

Se com tudo nas Luas de cada hum dos ditos mezes acertarem de ſe ſahir juntamente muitas Egoas, de maneira que ſe nam poſſa guardar a ordem que eſtà dada , em tal caſo as peſſoas que tiverem os Cavallos, as repartiràm , & lançarám no melhor modo que puder ſer, conformandoſe porèm em quanto poſſivel for com a ordem ſobredita , que he a mais conforme ao effeito da creaçam.

20.

As coudellarias ſeràm de trinta & ſinco Egoas cada huma; & de penſaõ da cavallagem ao Cavallo ſe pagará por cada Egoa dez alqueires de paõ ; a ſaber ſeis de ſevada , & quatro de trigo, tendoſe conſideraſſaõ ao ſuſtento do Cavallo, que a reſpeito das trinta & ſinco Egoas que lhe ſaõ repartidas , lhe fica ſendo neceſſario a ſevada pera ſeu mantimento ; & iſto ſe entenderá em todas as partes do Reyno , ſem embargo de que em algumas ſe pagaſſe atè o preſente mais penſaõ. E ſuccedendo que em algũas partes ſe cuſtume pagar menos , ſe continuará no meſmo eſtylo em que eſtava , ſem alteraçaõ ; & do meſmo modo ſe pagará na eſpecie de trigo , ſenteyo , & milho , ou ſevada , em que ſempre ſe pagou , conforme o uſo das terras , ficando os dous moyos, & vinte alqueires de trigo , ou do genero em que ſe cuſtuma pagar, hum moyo & dez alqueires pera a peſſoa que ha de curar do dito Cavallo , & outro moyo, & dez alqueires de ſatisfaçaõ ao dono pelo preço do Cavallo, cuidado, & trabalho do lançamento ; & o meſmo ſe obſervará nas partes em que ſe pagar menor penſaõ , repartindoſe igualmente o que importa pelo Cavallo , & peſſoa que curar do Cavallo ; & as ditas trinta & ſinco Egoas ſe lançaràm todos os annos aos Cavallos, excepto aquellas que parirem Potros ; & nem por eſſa rezaõ de ſe naõ lançarem ſe deixará de pagar a penſaõ da cavallagem ao Cavallo ; porque ſuppoſto que falte aos donos das Egoas que ſe naõ lançarem o proveito da nova cria, eſſe ſe lhe recõpenſa de certo com o mayor valor que ha de ter o Potro, que a Egoa criar no anno, em que naõ for lançada; & mayor proveito haõ de tirar os donos de hum Potro bem criado, & mantido com bom leite, do que de dous mal mantidos , que ordinariamente ficaõ de pouco preſtimo, & ſem nenhum ſerviço.

E nos

21.

E nos lugares dõde ſe naõ ſemea ſevada, & ſe ſemea pouco trigo, ſe pagarám os ditos dez alqueires , no paõ que mais frequentemente derem as terras , repartido na fórma que parecer ao Superintendente ; & ſe com tudo os Superintendentes puderem perſuadir aos donos dos cavallos a que ſe contentem com menor penſam , farám o que lhes parecer em bem das partes , com tanto que naõ querendo os donos dos cavallos menos dos ditos dez alqueires pela maneira ſobredita , os não conſtrangerám a iſſo ; & a dita penſaõ ſe pagará quer a Egoa fique ſegura, quer nam ; & ſe o dono della a naõ quizer levar ao cavallo a que for repartida , & a lançar a outro , ainda que ſeja dos ordenados ao lançamento , pagarà a dita cavallagem de vazio , como jà fica dito ; & naõ a lançando ao cavallo a que eſtava repartida, nem a outro dos ordenados ao lançamento, àlem de pagar a dita penſaõ ao dono do cavallo a que eſtava repartida, ſerá condenado em pena de dous mil reis.

22.

Nos caſos que por eſte Regimento he concedido o lançamento das Egoas aos Aſnos , ſe guardará a meſma fórma que ſe ha de ter no Regimento dos Cavallos , com as meſmas penas nelle conteúdas ; & teràm os Superintendentes particular cuidado , que os Aſnos, que ouverem de ſer de cavallagem , ſejaõ caſtiſſos , de que ſe poſſa haver boa caſta de Azemellas , que pera ſer a creaçam dellas qual convem , ha de ſer de Aſnos , & Egoas grandes , & caſtiſſos ; & os ſenhorios dos ditos Aſnos ſe poderáõ cõcertar cõ os das Egoas, ſobre a cavallagem que lhes ouverem de pagar, a qual nam poderà exceder o numero de oito alqueires de paõ ; porém ſendo tal o Aſno em bondade, que os ſenhorios das Egoas ſe contentem de lhes dar mais alguma couſa , o poderàm fazer.

23.

Farám os Superintendentes , que das penſoens que receberem os donos dos Cavallos , dê cada hum dez alqueires de ſevada ao Eſcrivaõ pelo trabalho do que eſcrever no livro do lançamento ,

 ſem

ſem levar mais couſa alguma das certidoens, nem do mais que fizer, & eſcrever em ſeu officio. E aos Superintendentes terei reſpeito em os requerimentos de ſeus ſerviços, pera lhes ſatisfazer o que obrarem, & fizerem neſte cargo, ſendo o fruto da creaçam, qual eſpero do cuidado de a diſporem, & continuarem.

24.

Os ſenhorios dos Cavallos teràm cuidado de mandarem arrecadar pelas eyras, oũ por caſa dos lavradores, & creadores que tiverem lançado as Egoas aos ditos Cavallos, a penſaõ que por eſte Regimento lhes he ordenada; & duvidando, ou nam querendo as partes pagalla, paſſaràm mandados, pera ſerem penhorados os rebeis, & lhes mandaràm vender ſeus penhores, pera ſe delles pagarem as ditas penſoens; ſem que pera iſſo ſejaõ mais requeridos.

25.

Teràm cuidado de prover, que no tempo das moſtras, que as peſſoas, que eſtaõ obrigadas a ter Egoas na fórma deſte Regimento, as naõ paſſem de hum termo a outro, a fim de naõ ſerem cubertas aquelle anno do Cavallo a que eſtiverem repartidas: & os culpados encorrerám em pena de mil reis cada vez que o fizerem; & àlem da dita pena pagaràm a cavallagem de vazio, nam as levando ao Cavallo a que eraõ obrigados, como dito he.

26.

E porque o trabalho demaſiado faz muitas vezes mover as Egoas, & as que naõ acertaõ a mover, lhes ficaõ as crianças fracas, pequenas, & mal creadas, ordenem que as peſſoas que tiverem Egoas obrigadas ao lançamento, ſe naõ poderàm ſervir dellas, do dia que forem ſeguras do Cavallo, a quarenta dias primeiros ſeguintes; & paſſados, ſe poderám ſervir dellas ſeis mezes, & dahi em diante ſe naõ ſerviráõ mais dellas atè que pairão.

Os

27.

Os Rocins, poſto que ſejaõ de marca, & bem aſſim os Mulatos, Mús, & Aſnos, ou ſejaõ dos moradores da terra, ou de Almocreves, & outras peſſoas que vem de fóra, nam ſe lançarám a paſcer deſde o principio do mez de Fevereiro, até o fim do mez de Julho, nos lugares adonde ouver Egoas, ſem peas do pé à maõ, as quaes ſerám de ferro, & naõ baſtarà ſerem de outra qualquer couſa, & ſendo achados ſem ellas, por cada vez pagarà o ſenhorio de qualquer das ditas beſtas quinhentos reis de pena; & ao dono da Egoa que fizer dãno, toda a perda que lhe der, os quaes ſeràm demandados perante os Superintendentes. E das ditas penas nam ſerá eſcuſa peſſoa alguma de qualquer qualidade que ſeja, ſem embargo de quaeſquer Proviſoens, que em contrario haja, tendo conſideraçam ao grande dãno que com iſſo nas creaçoens ſe faz, & nam ſendo preſentes os Superintendentes, ou nam eſtando tam perto que ſe poſſaõ perante elles demandar as ditas penas, ſe demandarám perante os Juizes dos lugares, que mandarám depoſitar as condenaçoens, pera ſe entregarem ao depoſitario, & ſe lhes carregarem em receita, fazendo logo aviſo aos Superintendentes pera as mandarem pôr em arrecadaçaõ.

28.

E porque em alguns lugares deſte Reyno ha terras ſeparadas, que chamaõ Coutadas, que ſaõ paſtos cõmuns aos boys de ſerviço, & nellas coſtumaõ paſtar tambem as Egoas dos moradores dos ditos lugares, as quaes nam pòdem arrendar os Concelhos, ſalvo ſe os ditos moradores o conſentem, pedindo Proviſaõ pera o poderem fazer: Ordeno, & mando, que viſta a neceſſidade que ha de haver muitos paſtos pera aumentar a creaçaõ, nam paſtem nas taes Coutadas nenhuns outros gados, & achandoſe que paſtáõ nellas, encorreràm os donos em mil reis de pena por cada vez que forem achados, álem da pena das poſturas das Camaras, as quaes mandarám apregoar eſte Capitulo nos ditos lugares, pera que venha à noticia de todos, & naõ poſſaõ allegar ignorancia.

Os

29.

Os Cavallos que ſe ouverem de lançar às Egoas pera ſerem quaes convem pera pays, devem ter as qualidades ſeguintes, ou dellas as mais que poſſivel for: que ſejão caſtiſſos, creſcidos, de boas manhas, de bom corpo, boa cor, bom cabello, bem aſſinallados, ſaõs, ſem vicio, nem manqueira alguma; & pera que aſſim ſe poſſa obſervar, nenhum dos Superintendentes das Comarcas, ou dos Governadores das Armas, poderám vender Cavallo ſeu, ou de parente, ou criado, pera as coudellarias, por ſe evitar que vendendo-os nam tenhaõ as partes requiſitas pera o intento da creaçaõ; porque do contrario me haverei por mal ſervido, & lho mandarei eſtranhar com a demonſtraçaõ de caſtigo, que me parecer conveniente.

30.

As cores que mais commummente ſaõ aprovadas, ſaõ caſtanho claro, caſtanho eſcuro, bayo dourado, alazaõ toſtado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amame, mórmente tendo os ſinaes ſeguintes: o caſtanho claro, com eſtrella no meyo da teſta, & pés calçados ſómente: bayo dourado, canipreto, com beta pelas ancas: o caſtanho eſcuro, ſendo rabicaõ, com cabellos, ou moſcas brancas pelo corpo das maõs atrás, he bom ſinal; porque ſe forem no ilhal contra as ancas, ou no peſcoço contra as eſpadoas, nam he bom ſinal, & ſe chamaõ atavanados, & ſaõ commummente fracos, & de pouca força: alazaõ claro com eſtrella pequena, & ſilva direita atè baixo, & os pès calçados, & de huma das maõs atè meya quartelha; & ſerá melhor ſe for a direita: ruço queimado com eſtrella, & pés calçados, cómas, & cabo preto: ruço rodado com os meſmos ſinaes: lourigado, de puas pretas.

31.

E havendo falta de Cavallos das ſobreditas cores, & ſinaes, ſe poderam lançar ás Egoas Murzellos, ſe tiverem eſtrella ſem ſinal;

ſinal, & os pés calçados, & maõs com pouco branco nellas; & tendo moſcas brancas pelo corpo, & alguns remendos pequenos, ſerá ainda melhor; & bem aſſim ſe pòdem lançar Cavallos ruaens, que tiverem eſtrella grande com ſilva larga direita atè baixo, calçados dos pès, & maõs, & mais do pè eſquerdo: outroſim ſe poderá aceitar Cavallo ruço pombo, tendo o couro preto debaixo do cabello, & olhos negros, & que o roſto, & ao redor dos olhos negreje, & tenha os caſcos pretos, & lizos. Os cavallos que ſe devem aceitar pera pays, teràõ bom corpo, boas obras, ſaude, & idade.

32.

Os Cavallos, pera bem, haõ de ter mais branco por detrás, que por diante; & os quatralvos ſe tem por Cavallos fracos, & de pouco trabalho, que tem muito branco, & quanto menos calçados, & menos acima lhe ſobir o branco, ſe ha por melhor ſinal; huma eſtrella ſó no meyo da teſta, ou com ſilva pelo meyo, ou ſilva direita ſem eſtrella, ſe ha tambem por bom ſinal, eſpecialmente nas cores, a que mais convem, como fica declarado, duas eſtrellas, hũa na teſta, & outra mais abaixo; & ſe ha por ruim ſinal ſobrancelhas, & peſtanas brancas, & olhos gazios.

33.

Os remoinhos (tirando os naturaes) que os Cavallos ſoem ter, a ſaber, no meyo da teſta, no peito, no embigo, nos ilhaes, pera bem devem eſtar em parte donde o Cavallo os nam poſſa ver, junto das comas do meyo do peſcoço atràs ſe ha por bom ſinal; & por melhor ſe paſſa da outra parte; & por muito melhor ſe o tem nas ancas junto ao cabo; & ſe os tiverem junto ao coraçam, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, ſe tem por muito mao ſinal.

34.

Quanto for poſſivel devem os Cavallos ſer de bons caſcos, negros, lizos, grandes, redondos, & concavos, abertos, & altos dos taloens, às maõs direitas, & nam zambras, enxutas, & nervoſas, nam groſſas, nem delgadas, os travadouros, & quartellas curtas, &

pe-

pelosos pera trás, não muito inclinadas, nem muito hirtas, os giolhos redondos, as espadoas largas, cheas de carne, o peito largo, & redondo, sahido pera fóra, & partido com canal pelo meyo, & que por todo o corpo se lhe possaõ ver as veas, excepto nas maõs; a cernelha aguda, o selladouro curto, & chaõ, os lombos largos, & canellados; as costas largas, o ventre grande, & comprido, redondo, & nam bojudo, o ilhal cheyo, as cadeiras grandes, redondas, cheas de carnes de dentro, & de fóra, & hum pouco cahidas, partidas, & acanelladas pelo meyo, aberto por detràs, & por diante, solto no passeio, o cabo grosso, forte, seguro, metido entre as pernas; & a muita seda nelle grossa, & crespa, denota no cavallo força, & animo; & a pouca, delgada, & corrida no cabo, & coma, denota ser o Cavallo ligeiro, mas nam de trabalho; a cabeça pequena, & seca, as orelhas mais sobre o grande, que pequenas, nam cahidas, os olhos grandes, espertos, claros, limpos, & negros, lançados pera fóra; as ventas grandes, & abertas, & se tem bastantes alentos, que saõ huns brancos pequenos, que dellas se communicam ao coraçaõ; as queixadas secas, a testa larga, a boca bem fendida, a lingoa delgada, o beiço de baixo descarnado, o pescoço comprido, & arcado, debaixo cheyo, pera a cabeça afilado, bem colhido, & que se arme alto, mas nam demasiado.

35.

Nam seràm os Cavallos de mais idade que de doze annos, nem de menos que de quatro; & as idades dos taes Cavallos se poderaõ conhecer pelos sinaes seguintes: Porque aos trinta mezes mudaõ os quatro dentes dianteiros, dous de cima, & dous de baixo; & no principio dos quatro annos mudaõ pelo mesmo modo outros quatro, dous de cima, & dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tempo lhe começão a nascer os colmilhos: ao principio dos sinco annos mudaõ os outros quatro dentes derradeiros; porque cada Cavallo tem seis dentes dianteiros fómente de cima, & seis de baixo; & os dentes que lhe nascẽ em lugar destes seis mudados, saõ no meyo encavados, & aos seis annos se vaõ os taes dentes igualando; & aos sete se acabaõ de igualar todos, & de encher as taes còvas, a que cõmummente chamão ferrado: & posto que dahi por diante se possa mal conhecer pelo dente a idade do Cavallo, todavia aos dez annos se lhe começão a meter por dentro, & fazer covas nas fontes, & as so-

sobrancelhas a embranquecer; & aos doze annos se lhe faz negridão no meyo dos dentes, & quanto mais envelhecem, mais lhe crescem, & sahem pera fóra, à maneira de colheres; & quando o canal que o cabo do Cavallo tem ao longo da parte de baixo he muito aberto, he final de ser novo, & quanto mais ferrado, mais velho.

36.

As Egoas fantîs, hão de ser de bom corpo, ventre, & bojo grande, & no demais de cor, sinaes, & feiçoens, em quanto puder ser, cõforme aos Cavallos; & as que ouverem de ser cavalladas, não serám de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque fazem os filhos fracos, & tristonhos, & as de menos os fazem desassossegados, de pouca força, & sugeitos a muitas enfermidades.

37.

Posto que haja muitas manqueiras, & doenças nos Cavallos que hão de servir pera pays, que fazem dãno, & prejuizo à creação, pela qual rezão os Cavallos, que as tiverem, se não devem de aceitar, como fica dito; as mais prejudiciaes, saõ quartos falsos, sobre cana, sobre osso, espravoens, alifafes, agrioens, Alvarazes, casquisecos, ou se tem polmoeira, ou se saõ rebeloens, & maos comedores; & trabalharàm os Superintendentes, que os Cavallos que escolherem pera lançar às Egoas fantis, sejaõ bem acustumados, porque os bons custumes dos pays tem grande força nos filhos; & que sejão sem vicio, nem manqueira, ou defeito nas maõs, pès, ou olhos, como dito he; & se devem muito guardar de Cavallos fracos pera o tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quaes no tomar das Egoas poem toda sua força.

38.

O Cavallo que se ha de lançar ás Egoas, naõ se lhe deve dar trabalho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pello anno, nem ha de ver Egoas, senão no tempo em que se ouver de lançar a ellas, & em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado: & cada hũa das pessoas que tiverem os Cavallos, será obrigada a ter duas soltas pera lançar às Egoas, que ouverem de ser acavalladas, por não faze-

zerem dãno às Egoas.

39.

Outroſi proverám, que os Potros caſtiſſos, como forem de dous annos, os ſenhorios os façaõ apartar das mãys, & aſſim das outras Egoas, porque tomandoas no tal tempo enfraquecem, & ſe lhes cauſaõ muitas doenças, & enfermidades. E os Potros de boa cor, & ſinaes, que derem moſtras de ſerem bons Cavallos, ſe tragão atè tres annos no campo apartados das Egoas, pera fazerem bons caſcos, & ſerem enxutos de pès, & mãos.

40.

Os mais ſinaes, que os Potros tem pera ſe eſperar delles que virám a ſer bons Cavallos, ſaõ, ſe pera a idade que tem forem grandes, & fermoſos, & nam eſpantadiſſos; & ſe na companhia dos mais Potros que vão correndo, elles vaõ dianteiros, com os roſtos altos, & alegres; ſe paſſaõ os vallos, rios, & pontes ſem medo; & ſe pelos lugares aſperos paſſaõ ſem receio; os taes Potros ſe poràm em hum rol, com os ſinaes, & cores delles; & ſe ſaõ filhos de pays caſtiſſos, idades, & cores de pays, & mãys, & qualidade delles; o qual rol inviarám cada anno à Junta dos Tres Eſtados, pera ſe me dar conta: & mandarám aos ſenhorios dos taes Potros, que os não vendão até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito Potro, ou ſua valia; o qual tempo lhes mandaráõ que os tragão no campo apartados das Egoas, como dito he; & paſſados os ditos tres annos, nam ſe comprando os taes Potros por meu mandado, os poderám vender os ditos creadores livremente; & os taes Potros não conſentiràm que ſe ferrem, atè o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponhaõ freyo, nem eſpora.

41.

E pera que repartida por muitos a creaçaõ multiplique em menos tempo, & haja Cavallos pera prover as Fronteiras: Mando aos Superintendentes, que nam eſcuſem nenhum privilegiado de qualquer qualidade que ſeja; porque como a creaçaõ dos Cavallos ſe or-

ordena principalmente à defenſaõ do Reyno, em que todos ſaõ igualmente intereſſados, nam fora juſto que por aliviar os privilegiados, que de ordinario ſaõ os mais ricos, ſe carreguem os que o nam ſaõ; mórmente quando o encargo de ter Cavallo, ou Egoa pera creaçam nam he o mais pezado, porque o da Egoa, ſendo tam bons os Cavallos que eſtão ordenados pera pays, fica aliviado, com o fruto que ſe eſpera ſer aventejado, & de mayor eſtimaçam; & o do Cavallo fica ſatisfeito com as penſoẽs que recolhe o ſenhorio. E aos Miniſtros a cuja cõta eſtá a conſervaçam dos privilegios, tenho ordenado, nam impidaõ aos Superintendentes fazer cumprir em todos o diſpoſto neſte Regimento.

42.

As peſſoas occupadas na arrecadaçam das decimas, havendoas, hey ſó por eſcuſas do dito encargo, por rezaõ particular que a iſſo me moveo, de ſer a occupaçaõ ordenada à defenſaõ com aſſiſtencia tam continua, & de tanto trabalho, naõ tendo por ella ordenado, nem emolumento algum, mais que os privilegios que lhe ſaõ concedidos por ſeu Regimento. Advertindo porêm às Camaras, que quãdo elegerem peſſoas pera a dita occupaçaõ, tratem de q̃ ſejaõ as em que a arrecadaçaõ das decimas fique ſegura; com tudo ſe nam occupem os que pòdem ir ſervir às Fronteiras, ou ſer de preſtimo na creaçaõ; por ſer informado, que eſtes taes fazem negociaçoens, & buſcaõ valias pera ſerem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

43.

E porque em quintas, & herdades de algumas Religioens ha creaçaõ de Egoas, por terem capacidade de paſtos: Mando aos Superintendentes, em cujos deſtritos eſtiverem, tenhaõ cuidado de ſaber a creaçaõ que trazem, & como anda aproveitada, & de tudo farám aviſo à Junta dos Tres Eſtados, pera que tendo de que os advertir, lhe mande eſcrever; & o meſmo faràm com os Clerigos que tiverem Egoas, informandoſe ſe ſeus Prelados tem provîdo em peſſoa que ſaiba dos ditos Clerigos, ſe mandaõ lançar as ſuas Egoas, como lhe tenho ordenado, pera q̃ em todos ſe vá continuãdo a creaçaõ.

As

44.

As peſſoas que ſervirem de Superintendentes nam poderàm ſer conſtrangidas a que ſirvaõ outros cargos, ou ſejaõ de guerra, ou da governança, porque lhe nam ſejaõ de embaraço ao exercicio de ſeus officios, nem tenhaõ com que ſe deſculpar nas omiſſoens, ſe as cometerem: & lhes encarrego, que àlem da obrigaçam de correrem, & viſitarem ſeus deſtritos no tempo das moſtras, & lançamentos, como eſtà dito, o façaõ as mais vezes que lhes for poſſivel, porque vendo, & diſpondo tudo por ſy, ſera com mayor acerto, & eſcuſaràm informaçoens, por onde depois ſe movem, que de ordinario ſaõ ſuſpeitoſas, por reſpeitos particulares daquelles a quem ſe pedem; & o meſmo privilegio teràm os ſeus Eſcrivaens, pela obrigaçam que lhes ſica de os acompanharem.

45.

Os ſenhorios dos Cavallos deputados pera a creaçaõ, em quanto eſtiverem em ſeu poder, os nam poderàm obrigar a ir com elles às Fronteiras, porque os Cavallos que ouverem de ſervir pera o lãçamento, convem ſe poupem de todo o outro trabalho, q os póde enfraquecer: & outroſim ſe nam pediràm aos Creadores as Egoas que lhe eſtiverem repartidas, pera irem às Fronteiras, por ter moſtrado a experiencia, nas que lá foraõ, ficarem incapazes pera a creaçaõ, ſendo poucas as que eſcapáraõ.

46.

Os ſenhorios das terras, nem peſſoa outra alguma de qualquer qualidade que ſeja, poderá tomar a Lavrador algum, ou Creador Egoa, nem Cavallo de cavallagem contra ſua vontade, pelo dãno da creaçam, & mais inconvenientes que pera iſſo ha; & fazendo o contrario, encorreràm em pena de dous mil reis, & o Cavallo, ou Egoa lhe ſerá tornada; & os Superintendentes os faràm executar nas ditas penas, & donde nam aſſiſtirem, o faràm as Juſtiças a que for requerido pelos ditos Lavradores, ou Creadores, & ellas o cumpriràm.

E pe-

47.

E pera que haja mais Creadores, & vá em aumento a creaçaõ das Egoas, & Cavallos, & por folgar de fazer merce às peſſoas que niſſo ſe occuparem: Hey por bem que os Creadores, que tiverem tres Egoas de ventre, & dahi pera cima, nam poſſaõ ſer penhorados nas ditas Egoas, & Potros que crearem, por quaeſquer dividas que ſejão; aſſim como por minha Ordenaçaõ não pòdem ſer penhorados os Cavalleiros nas armas, & Cavallos.

48.

As peſſoas que tiverem Cavallos de cavallagem, Hey por bem que em nenhum caſo ſe lhes tome a palha, & ſevada que tiverem pera os taes Cavallos, nem os poſſam obrigar a ſervirem os cargos publicos, ſendo de condiçam que os poſſam ter em quanto durar o tempo da dita cavallagem, por ſerem obrigados a eſtarem preſentes, por bem deſte Regimento, & preſtes pera lançarem as Egoas que vierem aos ditos Cavallos do primeiro dia de Março atè o dia de S. Joaõ de cada hum anno; & iſto ſem embargo de qualquer Ordenaçaõ que o contrario diſponha; & de quaeſquer outras minhas Proviſoens que em contrario haja

49.

E porque os Lobos fazem grande dãno na creaçam dos Cavallos, & Egoas, com que os Creadores recebem grande perda, que tambem fica cõmum, pelo que convem à defenſaõ o multiplicarem-ſe: Hey por bem, & mando que cada hum dos Superintendentes em ſeu deſtrito em que ouver Lobos, façam correr a monte, obrigando a iſſo os moradores dos taes lugares, ſob as penas que lhe parecer, o que faràm tres dias no anno ſómente, a ſaber nos mezes de Abril, & Mayo, de vinte em vinte dias; porèm nam entraràm nos lugares das coutadas, porque entrando, poſto que vaõ correr a monte os ditos Lobos, encorreràm nas penas conteúdas no Regimento dellas; & a peſſoa que fóra das ditas montarias matar Lobo, o levarà á Camara, & o Juiz, & Officiaes della lho mandaràm logo pagar na forma da minha Ordenaçaõ.

çaõ E mando aos Provedores das Comarcas levem em conta a deſpeza que niſto fizerem, tendo as partes aſſinado de como recebérão.

50.

Hey por bem, & me praz que cadá hum dos Superintendentes poſſa fazer hum Porteiro natural da terra, que faça tudo o que por elles for ordenado ; ao qual ſe darà o credito que ſe dà aos Porteiros do Concelho ; haverà quatro mil reis de mantimento em cada hum anno, que lhe mandaràm pagar do procedido das condenaçoens ; aſſim haveràm os mais proes, & precalços, que coſtumão haver os Porteiros dos Concelhos, das Villas, & Lugares deſte Reyno ; ao qual faràm paſſar carta do dito officio, feita pelo Eſcrivão de ſeus cargos, & aſſinada por elle, & lhe darà juramento dos Santos Evangelhos, que bem, & verdadeiramente ſirvão o dito officio, de que ſe fará aſſento pelo dito Eſcrivão nas coſtas da dita carta, aſſinado por ambos.

51.

Farám hum depoſitario ſeguro, & abonado, que receba as penas em que encorrerem as peſſoas que ſe acharem comprehendidas neſte Regimento, & outra peſſoa alguma as nam receberá, as quaes lhe carregarà em receita o Eſcrivão do Superintendente em livro particular que ſirva ſó de receita, & deſpeza das ditas condenaçoens ; & não receberàm couſa alguma ſem logo lhe ſer carregada, & aſſinarà nos aſſentos da receita que ſe lhe fizer : & ao Eſcrivão pelo trabalho de eſcrever no dito livro, ſe lhe darà cada anno quatro mil reis do dinheiro das ditas condenaçoens; & ao depoſitario outro tanto pelo cuidado de o guardar, & dar delle conta.

52.

Aos Caminheiros que os Superintendentes deſpacharem pera ſe fazerem algumas diligencias a bem do diſpoſto neſte Regimẽto, lhes mandaràm pagar ſeus caminhos a ſeis vintens por dia, do dinheiro que ouver procedido das condenaçoens, por aliviar os Cõcelhos deſta deſpeza, & nam o havendo, ſe pagaràm por conta dos Concelhos dos Lugares donde ſe forem fazer as taes diligencias,

cias, por ſerem de meu ſerviço, & aſſim lho ordenarám da minha parte ; o que os Juizes, & Officiaes das Camaras cumprirám, & os Provedores lho levaràm em conta ; porèm ſe as ditas diligencias forem contra alguma peſſoa que não quiz ſatisfazer o em que foy condenada, em tal caſo ſe pagaràm por conta della.

53.

E porque muitas vezes nam pòdem os Superintendentes ſer preſentes nos lugares de ſeus deſtritos, pera ouvirem as duvidas que ſuccederem entre partes, que tocarem a ſeus cargos, & havendo de vir adonde eſtiverem ſeria dar a muitos grande trabalho: Hey por bem, que poſſaõ cometelos aos Juizes dos Lugares, q̃ determinem as taes duvidas, como por elles deverão ſer determinadas, ſegundo a fórma deſte Regimento ; & mando aos taes Juizes, que aceitem a commiſſam que lhe por elles for feita por ſeus precatorios, & determinem as ditas duvidas, como for juſtiça, dando appellação, & aggravo pera a Junta dos Tres Eſtados ; & o meſmo poderáõ fazer os que ſe ſentirem aggravados dos Superintendentes.

54.

Cada hum terà particular cuidado de tomar conta ao depoſitario em cada hum anno, a qual ſerà feita pelo Eſcrivão, & aſſinada por elles, & pelo dito depoſitario, que inviará à Junta dos Tres Eſtados, eſcrevendo com o que della reſultar, pera ſobre iſſo mandar o que for ſervido ; & ſe por culpa dos Superintendentes, ou de ſeus Eſcrivaens nam forem executadas as ditas penas, como ſe neſte Regimento contèm, as pagaràm de ſuas fazendas, ametade pera quem os accuſar, & a outra ametade que mandarei applicar como me parecer.

55.

E porque ſe pòde offerecer ſobre o que vay diſpoſto neſte Regimento alguma duvida, a que ſeja neceſſario reſolução minha, ou ſuccéder couſa de novo, q̃ peça nova determinação, os Superintendentes eſcreveràm à Junta dos Tres Eſtados, dandolhe conta ; pera que ſendo neceſſario, ſe me conſulte, & ſe ordene ; & mande o que mais for meu ſerviço, procurando os Superintendentes acomodar

dar as couſas com tal rezaõ, & juſtiça, ajuſtandoſe ſempre com eſte Regimento, que ſe eſcuſem duvidas, que não ſervem mais que de impedir o curſo ao negocio, & moleſtar as partes.

56.

E mando a todas as Juſtiças dos lugares de ſeus deſtritos, que com muita diligencia façam cumprir o que por elles da minha parte lhes for requerido, pera bem, & cumprimento deſte Regimento, & ſendo neceſſario, vaõ com elles, ou mandem ſeus Officiaes, & aſſim meſmo com as peſſoas que pera iſſo ordenarem, & não o querendo cumprir, encorreràm em pena de dous mil reis, por cada vez que aſſim o nam fizerem, & cumprirem: o que tudo faràm executar nos que forem rebeis. Pelo que lhes mando, que cumprão, & guardem, & fação cumprir, & guardar eſte Regimento, & dar à execuçam tudo o que ſe nelle contèm, com aquella diligencia, & cuidado que delles confio, aſſim no que toca a ſeus cargos, como nas peſſoas neſte Regimento declaradas, do qual lhes irám impreſſas copias aſſinadas por dous Miniſtros da Junta dos Tres Eſtados, que eſtaràm nos Cartorios das Camaras, pera ſe ſaber cumprir o diſpoſto no dito Regimento; & ſe lhes dará tanta fé, & credito, como ao proprio por mim aſſinado. E aſſim mando a todos os Tribunaes, & ao Regedor da Caſa da Supplicação, ao Governador da Relação, & Caſa do Porto, & a todos os Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, & quaeſquer outros Miniſtros mayores, & menores, Officiaes de Juſtiça, Fazenda, & Guerra, & a todas as mais peſſoas deſtes Reynos, que inteiramẽte cumprão, guardem, & fação guardar eſte Regimento, como nelle ſe contêm; & na fórma que elle diſpoem ſe trate da creaçaõ dos Cavallos, & ſe decidão os caſos, & duvidas que ouver; & quando concorrerem algumas, que ſe não poſſaõ, ou devão determinar pelo que nelle eſtá diſpoſto, ſe me dará conta pela Junta dos Tres Eſtados, pera mandar o que ouver por mais juſto, & conveniente, & entretanto ſe guarde eſte Regimento, por quánto ſó à dita Junta ſe ha de recorrer, por ter determinado que ſó por ella corra o expediente do negocio da creação dos Cavallos na fórma de minhas ordens: & nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo poderá tomar conhecimento de couſa alguma tocante a eſte Regimento; porque tomandoo, as ſentenças, & deſpachos que ſe derem hey por nullas, pera que por ellas ſe nam faça obra alguma, por ſerem dadas em Juizo incompetente, & por Miniſtros ſem juriſdição; como tambem ſe não farà obra por reſoluçoens minhas, tomadas por outro Tribunal: & quero, & he minha vontade, que eſte Regimento tenha força, & vigor como Ley, & Carta paſſada em meu nome, por mim aſſinada, & paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella nam paſſe, ſem embargo da Ordenação do Livro ſegundo titulos trinta & nove, quarenta, & quarenta & quatro; & de quaeſquer outras Leys, Regimentos, Privilegios, Proviſoens geraes, ou parriculares, & ſentenças que haja em contrario, que tudo hey por derrogado de minha certa ciencia, & poder real, ſem embargo de quaeſquer clauſulas por exuberantes que ſejão; & ſó eſte quero que ſe cumpra, & guarde tam inteiramente como nelle ſe contèm. Joſeph Correa de Souſa o fez em Lisboa a vinte & tres de Dezembro de mil ſeiſcentos & noventa & dous. Manoel Correa de Souſa o fes eſcrever.

REY.

O Conde Lourenço de Mendoça.

Regimento da Creaçaõ dos Cavallos, que V. Mageſtade mandou emendar, & acreſcentar na fórma que nelle ſe declara.

Pera V. Mageſtade ver.

ERRATAS.

NO Roſto, na quinta regra, aonde diz, reſoluçaõ, ha de dizer, reſoluçoẽs.

No numero vinte, na dezoito regras, aonde diz, o que importa pelo Cavallo, ha de dizer, o que importar pelo Cavalleiro.

No numero trinta & quatro, na nona regra, aonde diz, cernelha, ha de dizer, cernalha.

No meſmo numero, na regra vinte & huma, aonde diz, que ſaõ huns brancos, ha de dizer, que ſaõ huns buracos.

LA 22/10

REGIMENTO

PARA OS

ALMOXARIFES,

& Eſcrivaens dos mantimentos das Praças,

MANDADO IMPRIMIR POR ORDEM DE

SUA MAGESTADE.

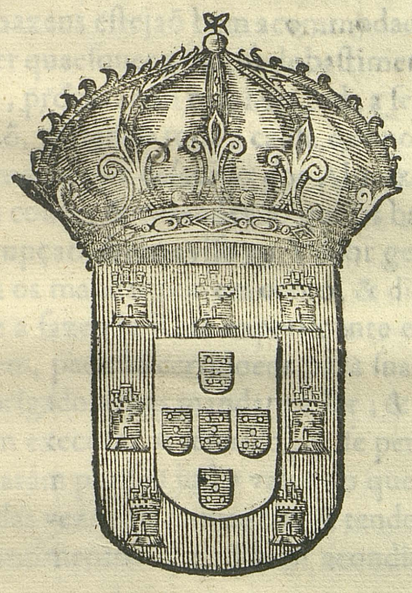

LISBOA,

Na Officina Real DESLANDENSE,

Anno de M. DCCX.

Com todas as licenças neceſſarias.

REGIMENTO

PARA OS

ALMOXARIFES,

& Escrivaens dos mantimentos

das Praças,

MANDADO IMPRIMIR POR ORDEM DE

SUA MAGESTADE.

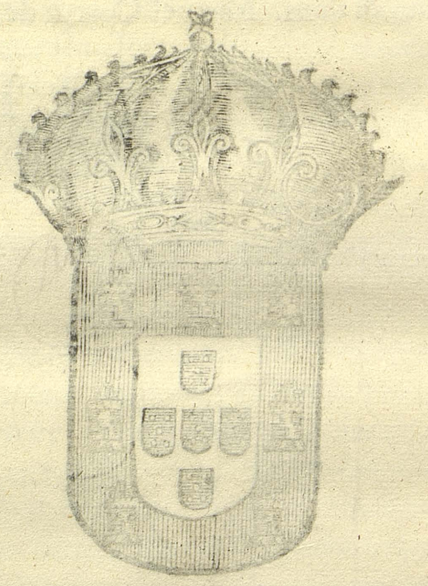

LISBOA,

Na Officina Real DESLANDESENSE.

Anno de M. DCCX.

Com todas as licenças necessarias.

EUELREY Faço saber, aos que este Alvará virem, que por me ser presente em consulta da Junta dos Tres Estados, que o Regimento dos Almoxarifes, & Escrivaens dos mantimentos estava diminuto, & q̃ para melhor expediente dos ditos Officiaes, & arrecadaçaõ da minha Real fazenda, era preciso acrescentarse; fui servido mandar fazer este novo Regimento, & ordenar, que se imprimisse, para que tenha daqui em diante a sua devida observancia, tudo o que nelle se declara, na fórma seguinte.

CAPITULO I.

OS Almoxarifes dos mantimentos terám muito cuidado, em q̃ os Armazens estejaõ bem acommodados, & limpos para nelles se recolher quaesquer generos de bastimentos, que entrarem em suas receitas, procurando que haja toda a separaçam, para que se naõ confundaõ, evitando toda a causa, que possa haver de se perderem, & perdendose por descuido dos Almoxarifes, lhes naõ seráõ levados em conta; & entendendo que os bastimentos podem ter alguma corrupçaõ, faráõ aviso ao Védor geral do estado em q̃ se acharem, para os mandar pôr em cobro, & dispender antes que se percaõ, & que a fazenda Real experimente este damno, & dos avisos que fizerem, pediráõ certidoens para sua descarga, & o Védor geral será obrigado a lhas mandar passar; & quando os Almoxarifes faltem em executar o referido, & se percam alguns bastimentos, os pagarám por seu justo valor; o que poderiam escusar visitando repetidas vezes os Armazens, & tendo particular cuidado de que os mantimentos estejaõ bem acondicionados.

CAPITULO II.

NAõ usaráõ os Almoxarifes mais que de hũa só medida, que será marcada com a marca Real, paraque se evite a presumpçaõ, que póde haver contra elles tendo duas, hũa para receberem outra para entregar.

CAPITULO III.

SEndo necessario limpar paõ de qualquer genero que seja, se naõ fará dentro dos Armazens.

CAPITULO IV.

TEráõ os Almoxarifes mui particular cuidado, em que os Escrivaens q̃ com elles servirem, remetaõ os quadernos da sua despeza à Vedoria, & Contadoria dentro de outo dias primeiros seguintes, ao fim do mez em q̃ os taes quadernos tiverem servido, para se lhes passar certidoens de despeza para as suas contas, porque excedendo o dito termo, lhes naõ será abonada a despeza; & o Escrivaõ, que faltar em remeter os quadernos no dito tempo, terá a pena que em outra parte se declarará.

CAPITULO V.

NAõ despenderáõ os Almoxarifes genero algum de mantimentos dos das suas receitas, que naõ sejaõ das reçoens ordinarias, sem ordem do Governador das Armas, & despacho do Védor geral, & fazendo o contrario se lhes naõ levará em conta, nem dará em despeza o que fizerem por outra fórma,

CAPITULO VI.

PElo Capitulo setenta, & hum do Regimento das Fronteiras, está prohibido aos Almoxarifes vender, ou contratar genero algum de mantimentos, pois o naõ devem fazer tendo os do seu recebimento; & pelo damno que resulta à minha fazenda Real, se continuará a mesma prohibiçaõ, com as penas declaradas em o dito Capitulo, o que tambem se entenderá nas trocas dos generos, & bastimentos; porque ficaõ igualmente prohibidas; & os Almoxarifes, que as fizerem, incorreráõ nas mesmas penas; & na dita fórma os empreſtimos.

CAPITULO VII.

PAra a receita dos Almoxarifes terá cada hum dos seus Escrivaens hum livro, q̃ será numerado, & rubricado pelo Védor geral, em o qual, em titulos separados, carreguem em receita todos os generos de mantimentos, que entrarem em seu poder, ou por lhes serem remitidos da Corte, ou por outros Almoxarifes, como tambem os que forem cõprados por ordem do Védor geral; declarando nas taes receitas as quantias recebidas, & por maõs de que pessoas. E sendo as receitas de alguns generos comprados nas mesmas praças, declararáõ a pessoa, a quem se compràraõ, porque preços, & com que ordem se fizeraõ as compras, & por quem foraõ ajustados os taes preços, que sempre deve ser pelo Védor geral, na fórma, que se ordena no capitulo 64. do Regimento das fronteiras; para com esta clareza se dar conhecimento ao vendedor, que com elle requererá o seu pagamento ao Védor geral. E dos que forem remitidos da Corte, ou por outros Almoxarifes, se passarám para as suas contas conhecimentos em fórma, para que sendo as receitas, & os conhecimentos com toda a distinçaõ, & clareza, se corraõ as emmentas nas occasioẽs em que os Almoxarifes derem as contas: as receitas teráõ margem de hũa, & outra parte para se porem as verbas, que forem precisas, na maneira seguinte.

Forma das receitas.

EM tantos de tal mez, & anno, carrego em receita ao Almoxarife desta praça *Fulano tal numero, ou quantidade deste, ou daquelle genero* que lhe entregou o Almoxarife dos mantimentos de tal praça *Fulano*, por maõ de *Fulano morador em tal parte*, para sobrecellente desta praça, & para a conta do dito Almoxarife, se passou conhecimento em forma tirado desta receita, em que o dito Almoxarife desta praça assinou comigo *Fulano*, *Escrivaõ de seu cargo. Tal terra, em dito dia, mez, & anno.*

Nome do Almoxarife. *Nome do Escrivaõ.*

Destas receitas passaráõ os Escrivaens conhecimento em fór=

ma em hũa folha de papel,para a conta do Almoxarife,q̃ fez a remeſſa,cõ a data do meſmo dia da receita, & ſerá na fórma ſeguinte.

Fórma dos conhecimentos para a conta dos Almoxarifes.

A Fol. do livro da receita , que ſerve com o Almoxarife deſta praça *Fulano*, lhe ficaõ carregados *tal numero, ou quantidade de tal genero* que lhe remeteo o Almoxarife de tal praça Fulano, pelo cõmiſſario *Fulano morador em tal parte*, para ſobrecellente deſta praça , *ou para o que for*, & para a conta do dito Almoxarife ſe paſſou eſte conhecimento em fórma,em que o dito Almoxarife deſta praça Fulano aſſinou comigo Eſcrivaõ de ſeu cargo. *Terra, dia, mez , & anno, que ſempre ſerá o meſmo em que ſe fez a receita.*

Nome do Almoxarife. *Nome do Eſcrivaõ.*

CAPITULO VIII.

E Sendo a receita de algum genero comprado , & q̃ ha de ſer pago pelo Pagador geral , ſe fará na meſma fórma que fica dito, declarando a peſſoa, a quem ſe comprou, & o preço; & da dita receita ſe paſſará conhecimento em fórma , para o vendedor haver ſeu pagamento do Pagador geral, por quanto a deſpeza,que ſe ha de abonar, ha de ſer em virtude do conhecimento, & verba que ſe puzer na margem da tal receita , na fórma que adiante ſe verá: & na addiçaõ da deſpeza, que ſe der ao Pagador geral, ſe ha-de declarar o Almoxarife , a quem foi entregue o genero , que cõ ella ſe comprou, a que folhas , & em que dia ſe lhe fez a receita, para ſe correrem as emmentas do Almoxarife, & Pagador geral; & ſendo diverſas as addiçoens das receitas , ſe obſervará o meſmo nos conhecimentos.

Fórma dos conhecimentos para o vendedor.

A Fol. do livro da receita,que ſerve com o Almoxarife deſta praça *Fulano*,fica carregada *tanta quantia de tal genero*, q̃ ſe comprou a *Fulano morador em tal parte* a preço de *tanto* para

para ſobrecellente deſta praça , ou *para o que for* , & para o dito *Fulano* procurar ſatisfaçaõ da ſua importancia , paſſei o preſente conhecimento , feito por mim *Fulano, Eſcrivaõ do Almoxarife de tal parte*,que comigo aſſinou. *Terra,dia,mez, & anno.*

Nome do Almoxarife. *Nome do Eſcrivaõ.*

Para o vendedor haver ſeu pagamento,requererá ao Védor geral com o dito conhecimento , que lhe mande ſatisfazer a importancia do genero comprado, & o Védor geral lhe mandará paſſar mandado,& pôr a verba á margem da receita , para conſtar da ſatisfaçaõ; a qual verba fará o Eſcrivaõ à margem da meſma receita, na fórma ſeguinte.

Fórma da verba que ſe hade pôr à margem da receita.

POr mandado do Védor geral *Fulano, de tantos de tal mez, & anno,* regiſtado a fol. *de tal livro,* ſe mãdou pagar tanta quantia a *Fulano , morador em tal parte* , pelo valor detal genero da receita em frente,a reſpeito *de tanto* que recebeo do Pagador geral *Fulano,* por recibo de tantos *de tal mez, & anno,*& de que fica poſta eſta verba,paſſei certidaõ nas coſtas do dito mandado. *Terra, dia, mez, & anno.*

Nome do Eſcrivaõ.

E poſta a dita verba ſe paſſará certidaõ della nas coſtas do mandado na fórma ſeguinte.

Fórma da Certidaõ da verba.

A Fol. do livro da receita , que ſerve com o Almoxarife deſta praça *Fulano* à margem da que ſe lhe fez *de tal genero,* fica poſta a verba, que pelo mandado retro ſe ordena. *Tal parte, tantos de tal mez, & anno.*

Nome do Eſcrivaõ.

CAPITULO IX.

E Por quanto ajuſtadas na Meſa da Contadoria geral as contas aos Aſſentiſtas do provimento, no fim do anno do ſeu contrato, ſe mandaráõ folhas aos Eſcrivaens dos mantimentos das praças, em que ha Almoxarifes, para nos livros de ſuas receitas lhes fazerem as cargas dos mantimentos deſpendidos de paõ, cevada, & palha; os ditos Eſcrivaens nos livros das receitas, as faráõ em titulos ſeparados, que nos ditos livros hade haver, de cada hũ dos generos conteudos nas ditas folhas, que depois de feitas as receitas entregará ao Almoxariſe, para por ellas procurar a ſua deſpeza, & das receitas haõ de paſſar conhecimentos em fórma, para as contas dos Aſſentiſtas declarando, aſſim nas receitas, como nos conhecimentos, as quantias, os nomes dos Aſſentiſtas, por maõs de que feitores, com a declaraçaõ dos ſeus nomes, & em que tempo foraõ diſpendidos os taes mantimentos, como adiante ſe verá.

Fórma da receita do paõ no ſeu titulo.

EM tantos de tal mez, & anno carrego em receita ao Almoxarife dos mantimentos deſta praça, *Fulano*, tantos paẽs de muniçaõ *do pezo contratado*
os quaes lhe entregaraõ Fulano, & Fulano, Aſſentiſtas, que foraõ do provimento deſta Provincia, por maõ de Fulano feitor, que foy do aſſento deſta praça, que ſe diſpenderaõ com a gente de Infantaria, & Cavallaria, & mais particulares, que aſſiſtiraõ de guarniçaõ nella, deſde o primeyro de Setembro de tal anno, até o fim de Agoſto de tal, *ou do tempo porque for o aſſento*, como conſta das folhas por onde ſe fez o ajuſtamento na Contadoria, que ficaõ em poder do dito Almoxarife para a ſua conta, & para a dos ditos Aſſentiſtas ſe paſſou conhecimento em fórma tirado deſta receita, em q̃ o dito Almoxarife aſſinou comigo *Fulano, Eſcrivaõ de ſeu cargo. Tal terra, dia, me, & anno.*

Nome do Almoxarife. *Nome do Eſcrivaõ.*

Feita

Feita a receita paſſará o conhecimento em fórma em huma folha de papel, accuſando as folhas em que a fez no livro como ao diante ſe vè.

Fórma do conhecimento do paõ para a conta dos Aſſentiſtas.

A Fol. do livro da receita que ſerve com o Almoxarife dos mantimentos deſta praça *Fulano*, lhe ficaõ carregados *tantos paẽs de muniçaõ de tal pezo cada hum* U
os quaes lhe entregáraõ Fulano, & Fulano Aſſentiſtas, q̃ foraõ do provimento deſta provincia por maõ de Fulano Feitor que foi do Aſſento deſta praça, & ſe diſpenderaõ com a gente de Infantaria, & Cavallaria, & mais particulares que aſſiſtiraõ de guarniçaõ nella deſde o primeiro de Setembro de tal anno, até o fim de Agoſto de tal, *ou do tempo porque for o aſſento*, como conſta das folhas, por onde ſe fez o ajuſtamento na Contadoria, que ficam em poder do dito Almoxarife, para a ſua conta, & para a dos ditos Aſſentiſtas ſe paſſou eſte conhecimento em fórma tirado da dita receita, em que o dito Almoxarife aſſinou comigo *Fulano Eſcrivaõ de ſeu cargo. Tal parte, dia, mez, & anno*

Nome do Almoxarife. *Nome do Eſcrivaõ.*

CAPITULO X.

SEndo a receita, que ſe fizer ao Almoxarife geral dos mantimentos, q̃ na Provincia de Alentejo he o da praça de Elvas, ſobre quem ſe carregaõ todos os mantimentos diſpendidos nas praças em que naõ ha Almoxarifes particulares, ſe lhe fará a elle a receita de todos os mantimentos das taes praças, em que naõ ha Almoxarifes; & o meſmo ſe praticará na Eſtremadura, & nas mais Provincias, & as receitas ſe faráõ na maneira ſeguinte.

Forma da receita dos Almoxarifes geraes dos mantimentos.

EM tantos *de tal mez, & anno* carrego em receita ao Almoxarife geral dos mantimentos deſta praça *Fulano*, tantos paẽs de muniçaõ *de tal pezo cada hum* U

os quaes entregàraõ Fulano, & Fulano Aſſentiſtas, que foraõ do provimento deſta Provincia, por maõ de ſeus feitores, & ſe diſpendèraõ cõ a gente de Infantaria, & Cavallaria, & mais particulares, que aſſiſtiraõ de guarniçaõ nas praças abaixo nomeadas, pela maneira ſeguinte,

U Na de Elvas
U Na de Villa Viçoſa
U Na de Borba, &c.

U

que tudo faz ſoma da dita quantia, que ſe diſpendeo deſde o primeiro de Setembro de tal anno atè o fim de Agoſto de tal, *ou do tempo porque for o aſſento*, como conſta das folhas, por onde ſe fez o ajuſtamento na Contadoria, que ficaõ em poder do dito Almoxarife geral para a ſua conta, & para a dos ditos Aſſentiſtas ſe paſſou conhecimento em fórma tirado deſta receita, em q̃ o dito Almoxarife geral aſſinou comigo *Fulano Eſcrivaõ de ſeu cargo, Commiſſario de moſtras, ou official da Védoria. Tal terra, dia, mez, & anno.*

Nome do Almoxarife. *Nome do Official.*

Da meſma fórma ſe faráõ as receitas da cevada, & palha nos titulos ſeparados, & dellas ſe paſſaráõ conhecimentos em fórma para a conta dos Aſſentiſtas, aſſinados pelos Almoxarifes, & Eſcrivaẽs, como no Capitulo 9. ſe ordena.

CAPITULO XI.

Como ſe fará o deſpacho dos mantimentos.

OS Eſcrivaẽs naõ deſpacharáõ mantimento algum de paõ, cevada, & palha, ſem q̃ ſe lhes apreſente alta dos Officiaes da Védoria, & Contadoria geral, ou Guia de outro Eſcrivaõ de mantimentos em que ſe declare as praças a q̃ os ha de continuar, & de que dia em diante, ou as praças que pelo Pedeliſta conſtar que paſſáraõ moſtra; formará quadernos para fazer os recibos com diſtinçaõ, formando hum quaderno para cada peſſoa particular, que naõ eſtiver agregada a companhia, outro para cada Companhia; & ſendo de Cavallos, formará hum para os recibos do paõ, & outro para os de cevada, & palha; os quaes quadernos ſeráõ para cada mez. No principio do ſeguinte formaráõ outros, declarando nelles as praças com que vem dos quadernos antecedentes do ultimo termo, & à margem deſte notaráõ as baixas dos Officiaes, & Soldados, como tambem as altas, que ſe lhe apreſentarem da Védoria, ou da ſahida dos Hoſpitaes, & fazendo a conta a hũas, & outras praças, fará termo de recibo em nome do Sargento, ou Furriel da Companhia, que aſſinaráõ com o Eſcrivaõ, porque naõ ſendo os recibos aſſinados pelas peſſoas, que receberem os mantimentos, ſe haverà a ſua importancia pelos Eſcrivaẽs; porque os feitores do aſſento, que daõ os mantimentos em virtude das livranças, naõ eſtaõ obrigados a ſaber ſe as partes aſſináraõ os termos: os quadernos ſe formaráõ com margens de hũa, & outra parte, para de hũa notar as altas, & baixas, & da outra ſair com as quantias dos mantimentos, que ſe deſpacharem; os termos dos deſpachos ſeráõ na fórma ſeguinte.

Fórma dos termos dos deſpachos dos mantimentos, & eſte ſerve para exemplo. Elvas.

Janeiro de

Com panhia do Capitaõ F. de tal Regimento.

Vem do antecedẽte cõ praças 40.

REcebeo F. Sargento do numero da dita Companhia do Almoxarife géral dos mantimentos F. por maõ de F. feitor do aſſento deſta praça, duzentos & quarenta & cinco paẽs de muniçaõ, *de tal pezo cada hum*, para quarenta praças, & para ſeis dias, deſde o primeiro até ſeis deſte mez, incluſos cinco paẽs das altas de quatro, & cinco do dito, & de como os recebeo o dito Sargento aſſinou comigo Eſcrivaõ. *Terra, dia, mez, & anno.* Paẽs U245

Alta a F. em 4. do dito 41.

Alta a F. em 5. do dito 42.

Nome do Sargento. *Nome do Eſcrivaõ.*

Por baixo deſte termo iraõ continuando os mais, & ſe ordena, que nas praças, em que aſſiſtirem de quartel, de ſeis Companhias para cima, ſe faráõ os deſpachos de ſeis em ſeis dias, & nas em que naõ excederem o dito numero de ſeis Companhias, de quatro em quatro dias, & nunca farà termo mais dilatado, que o de ſeis dias, como fica dito; & porque a cevada, & palha que ſe deſpacha para as Companhias de Cavallos, he tudo em hum meſmo termo, ſe farà o quaderno na fórma ſeguinte. *Fórma*

Fórma dos termos dos despachos dos mantimentos de hũa Companhia de Cavallos.

Janeiro de

Companhia de Cavallos do Capitaõ F.de tal Regimento. *Elvas*

Vê do antecedente com cavallos 40.

Baixa a hũ cavallo soccorrido até 3 39.

Baixa a hũ cavallo soccorrido até 5 38.

REcebeo o Furriel desta Companhia Fulano, por maõ de Fulano,feitor do Assento desta praça,cento & dezoito alqueires de cevada,& setecentas & oito joeiras de palha,para trinta & oito cavallos,& para seis dias,com que ficaõ soccorridos desde o primeiro até seis deste mez,inclusos quatro alqueires de cevada,& vinte & quatro joeiras de palha,dos dous cavallos das baixas de tres & cinco, & de como recebeo as ditas quantias o dito Furriel,assinou comigo *Escrivaõ. Tal terra,dia,mez, & anno.*

Cevada,palha 118. 708.

Nome do Furriel. *Nome do Escrivaõ.*

Assim mesmo se irá seguindo os mais termos de recibo até o fim do mez, como fica dito do despacho do paõ,advertindo, que para cada Cavallo se despachará por dia meio alqueire de cevada, & tres joeiras de palha, como se pratica nesta Corte , & na Provincia de Alentejo,& a este respeito,q̃ he a reçaõ ordinaria, vai feito o termo atraz,& nas mais Provincias se despachará a reçaõ ordinaria,como em cada hũa dellas for estilo. De cada termo,q̃ se fizer de paõ,cevada,& palha,se passará hũa só livrança da importancia do mantimẽto,q̃ delle constar,naõ dando hũa livrança de dous termos, nem de hũ termo duas livranças,as quaes seráõ feitas em meio quarto de papel na fórma q̃ ao diante se diz;mas seráõ separados os termos da cevada,& palha dos de paõ,& assim as livranças.

Fórma das livranças.

AO Sargento,ou Furriel da Companhia do Capitaõ *Fulano , de tal Regimento* , dará o feitor do assento desta praça *tantos* paẽs de muniçaõ,para *tantas* praças,& para *tantos* dias,desde *tal* dia,até *tal* dia do presente mez. *Terra, dia, mez, & anno.*

Nome do Escrivaõ.

CAPI-

CAPITULO XII.

ETanto que se acabar cada hũ dos mezes, se naõ escreverá mais nos quadernos, que nelle serviaõ, nem se fará mais recibo nelles,mas destes quadernos se formaráõ os do seguinte mez, levando para elles as praças que no antecedente ficáraõ effectivas, para no successivo serem despachadas.

Os Escrivaẽs dos mantimentos seráõ obrigados adentro de outo dias depois de acabado o mez a mandar entregar ao Contador geral os quadernos , para se irem ajustando as contas aos Assentistas do provimento, que fizeraõ, por ser muito em prejuizo da fazenda Real, que todos os ajustamentos se façaõ depois de acabado o anno. E da entrega dos quadernos mandará o Contador geral dar recibo aos Escrivaẽs dos mantimentos. Os Escrivaẽs que naõ remeterem os quadernos no referido tempo, naõ vencerãõ o soldo daquelle mez, & da entrega dos quadernos pediráõ recibo , para cõ elle requererem o pagamento,& sem os apresentarem lhes naõ mandará o Védor geral pagar,& satisfaráõ os Escrivaẽs o damno ao Almoxarife, que dos seus descuidos lhes resultar.

CAPITULO XIII.

QUando as Companhias , assim de Infantaria , Cavallaria, Dragoẽs, ou da artelharia marcharem das praças, em que estiverem , & forem soccorridas , com mantimentos para outras praças, seráõ obrigados os Sargentos,& Furrieis levar Guia do Escrivaõ dos mantimentos das praças donde sairem , porque conste as praças que marchàraõ em cada hũa das Companhias,& atè que dia vaõ soccorridas,para do dia successivo em diante o poderem ser nas praças, para onde foraõ de guarniçaõ; & as que forem de Cavallos, em que houver praças apeadas , se fará declaraçaõ,das que naõ vaõ montadas; & se das mesmas Companhias ficarem algũas praças nas terras donde sairem, se lhes irá cõtinuando com mantimento no mesmo quaderno , atè o fim do mez , & no seguinte se lhes formará novo quaderno,como fica dito. O Escrivaõ da praça de que sairaõ as Companhias , notará à margem do ultimo termo que tiver feito ao tempo da marcha, as praças, que ficaõ com baixa , por irem para outra praça, para se conhe-

cer, naõ ficaõ ſendo mais ſoccorridas, no tal quaderno, & na Guia que paſſar, declarará quantas marchaõ, & atè que dia receberaõ mantimento, na fórma ſeguinte.

Fórma da Guia.

DEſta praça *de tal parte*, marcha para a *de tal parte*, a Cõpanhia do Capitaõ *Fulano*, *de tal Regimento*, com tantas praças ſoccorridas, cõ paõ de muniçaõ, até *tantos de tal mez, & de tal anno*, & do dia ſucceſſivo em diante o ſeráõ na dita praça para onde marcha. *Terra, dia, mez, & anno.*

Nome do Eſcrivaõ.

E ſendo de Cavallaria acreſcentaráõ na Guia as praças de palha, & cevada com declaraçaõ das que vaõ apeadas.

E o Eſcrivaõ da praça para onde for a Companhia, lhe formará quaderno, declarando à margem o numero das praças donde vaõ ſoccorridas, atè que dia, como conſta da Guia, & cozendo eſta ao quaderno fará os deſpachos do dia ſucceſſivo, ao que della conſta irem ſoccorridos, & indo de paſſagem, lhes naõ deſpachará mantimentos, mais que para tres dias.

CAPITULO XIV.

E Quando a algũas das praças vaõ algũas Companhias ſem as taes Guias, por haverem ſaido apreſſadamente das praças adonde aſſiſtiaõ, & ſe naõ poderem recolher a ellas, o que em tal caſo naõ he culpa dos Sargentos, ou Furrieis, naõ levarem Guias, por convir aſſiſtirlhes com os mantimentos na praça para onde marchàraõ, ſe lhes formaráõ quadernos com a declaraçaõ, de naõ haverem apreſentado as Guias, & ſe lhes daráõ os mantimentos neceſſarios; & ſem embargo de os Sargentos, ou Furrieis declararem até que dia eſtavaõ ſoccorridos, o Eſcrivaõ da praça em que entrarem fará logo aviſo ao da praça, de que as taes Companhias ſairaõ, dizendolhe como as ſoccorreo de tal dia em diante, ſem embargo de naõ levarem Guia, por conſtar ſairem apreſſadamente; & ſe o dia de que começàraõ a ſer ſoccorridas for o ſucceſſivo ao em que eſtavaõ deſpachadas, paſſará a Guia nas coſtas do tal aviſ

aviſo, dando as baixas nos ſeus quadernos, para a hũ, & outro Eſcrivaõ conſtar, naõ ſe haver recebido mantimento algum demais; & quando o hajaõ recebido, ſe lhes deſcontará no primeiro termo de recibo, que ſe lhe fizer, ou ſe lhes ſatisfará havendo levado de menos.

CAPITULO XV.

ASſentandoſe praça de novo a algum Soldado em algũa das Companhias de Infantaria, ou Cavallaria, os Eſcrivaẽs lhe naõ continuaráõ com mantimento, ſem que ſe lhes apreſente altas dos Officiaes da Védoria, & Contadoria, porque ſe lhes mande dar, nas quaes ſe declarará os dias em que ſe deve apreſentar na praça, para onde vai, qualquer Official, Soldado, ou cavallo, os quaes dias ſe regularáõ conſórme as diſtancias em que eſtiverem as praças, para onde forem; & excedendo os dias determinados, as tornaráõ a reformar à Védoria, ſem o que naõ ſeráõ ſoccorridos com mantimento; & o meſmo ſe praticará com os cavallos que ſe matricularem de novo, & com aquelles a que ſe der alta, havendo já ſido matriculados: as altas notaráõ os Eſcrivaẽs nos quadernos das Companhias a que tocarem, & as cozeráõ para que a todo o tempo conſte.

CAPITULO XVI.

SUccedendo ir alguns Terços de Auxiliares para as praças, ſem levarem liſtas da Védoria, os Eſcrivaẽs dos mantimentos das praças em que os taes Terços entrarem, ſeráõ obrigados, logo que elles chegarem, a fazer liſtas da gente cõ que ſe achaõ, ſendo hũa liſta de cada Companhia, & naõ incluindo nella peſſoa algũa que naõ appareceſſe na moſtra, a qual requererá ao Governador da praça, que lha mande paſſar, & elle ſerá obrigado a aſſim o ordenar, para que ſe execute, o que ſe diſpoem neſte Capitulo. Paſſada a moſtra, & feitas as liſtas, formará o Eſcrivaõ quadernos, & por elles fará os deſpachos do paõ de muniçaõ, & paſſará as livranças na fórma q̃ ſe pratica com os Regimentos pagos. As liſtas que tiverem formado remeteráõ à Vedoria, para della ſe paſſar ordem para continuar com o deſpacho do mantimento.

CAPI-

CAPITULO XVII.

OS Eſcrivaẽs dos mantimentos naõ daráõ baixa a algũ official, Soldado, ou cavallo, eſtando para ſe paſſar moſtra, & logo que os Commiſſarios, & Officiaes da Védoria chegarem às praças, para haverem de paſſar moſtra, lhes entregaráõ os quadernos, & naõ faraõ mais deſpachos do mantimento, ſem que ſe lhes dé o Pé de liſta, que he hũa relaçaõ de cada Companhia, porque conſta o numero das praças, que ficaõ effectivas, & que haõ de ſer ſoccorridas do dia da moſtra em diante, & na fórma do dito Pé de liſta ſe continuaráõ os deſpachos. E quando ſucceda haverſe dado baixa na moſtra a algum Soldado, por incapaz do ſerviço, ou por outra cauſa, como naõ ſeja auſencia, ſe lhe ajuſtará o mantimento atè o dia antecedente.

CAPITULO XVIII.

AS licenças que ſe expedirem por reſoluçoens minhas, & por carta do Secretario de guerra, haõ de notarſe peſſoalmente nas Védorias, nas praças em que as houver, & na falta deſtas as notaráõ nos quadernos os Eſcrivaẽs dos mantimentos, com declaraçaõ, que as licenças concedidas às peſſoas, que ſervem na Provincia de Alentejo, ſe haõ de notar em termo de quinze dias, que ſe contaráõ do da data das ditas licenças em diante; & as concedidas às peſſoas que ſervem nas mais Provincias, & no Reyno do Algarve, ſe haõ de notar do meſmo modo, dentro de vinte dias; & de tres as deſta Corte; & o meſmo termo de tres dias ſe praticará naquellas licenças, que forem dadas pelos Governadores das Armas, & dos das praças, & Coroneis, que podem concedellas, para ſe uſar dellas dentro da meſma Provincia, & na fórma dita ſe notaráõ todas as licenças nos quadernos, para ſe dar baixa no mantimento aos Soldados, que com ellas ſairem das praças.

CAPITULO XIX.

AUſentandoſe algum Soldado das Companhias, os Sargentos, ou Furrieis dellas o faráõ logo a ſaber aos Eſcrivaẽs dos mantimentos, para darem baixa nos quadernos na margem delles na

na fórma q ſe vé no Capitulo 11. & quando os Furrieis, & Sargentos naõ ſatisfaçaõ a eſta obrigaçaõ, ſe procederá contra elles, & ſe lhes deſcontará os mantimentos, que tiverem recebido para os Soldados auſentes, deſde a ultima moſtra atè o dia da em que ſe achar a auſencia dos taes Soldados; & aſſim ſe obſervará, ainda q os Sargentos, ou Furrieis digaõ, que os Soldados ſe auſentàraõ no dia antecedente ao da meſma moſtra; para que eſta pena ſirva de exemplo, & ſe naõ continuem os erros, & deſcaminhos, por ſe naõ darem as baixas no devido tempo, logo que os Soldados ſe auſentarem com licenças, ou ſem ellas, porque todas ſe devem notar na fórma que diſpoem o Regimento das fronteiras.

CAPITULO XX.

SE os Furrieis, ou Sargentos naõ derem as noticias dos Soldados, que ſe auſentàraõ, para ſe lhes dar as baixas na fórma que diſpoem o Capitulo antecedente, os Eſcrivaẽs dos mantimentos daráõ baixas delles, tanto que lhes conſtar que qualquer official, ou Soldado ſe auſentou ſem notar a licença; & o meſmo faráõ os Commiſſarios de moſtras, Officiaes da Védoria, & Contadoria, & ſendolhes prohibido por algum Cabo, Governador de praça, ou General, o faráõ a ſaber ao Védor geral, para tratar do remedio, que convier, & me dar conta.

CAPITULO XXI.

EApriſionandoſe alguns Soldados ao inimigo, na Védoria ſe lhes fórmaõ aſſentos em hũ livro que nella ha para eſſe effeito, & ſe lhes paſſa alta para ſe lhes continuar com o paõ de muniçaõ; & nas praças aonde naõ eſtá a Védoria, por cuja cauſa ſe lhes naõ póde formar aſſentos, o Eſcrivaõ dos mantimentos lhes continuará com o paõ por ordem do Governador da praça; & ſendo deſpedidos para Caſtella, notará no quaderno à margem do ultimo termo, o dia em que foraõ deſpedidos, para lhes naõ continuar mais com o paõ; & ſendo remitidos de hũa para outra praça, ſe lhes dará Guia, para com ella ſerem ſoccorridos na praça para onde marcharem; & o Eſcrivaõ dos mantimentos da tal praça lhes formará quaderno, ajuntando a elle a Guia, como fica declarado, & a ordem do Governador ſe ajuntará ao quaderno, para conſtar ſe deſpachou em virtude della.

CAPITULO XXII.

NEnhum Escrivaõ passará Guia a nenhum Official, ou Soldado, que naõ tenha a sua Companhia na praça para onde a pedir, & nas praças aonde as Companhias estiverem de quartel, ou de guarniçaõ, se naõ dará Guia, para em outra praça se continuar com mantimento, aos Officiaes, Soldados, ou cavallos, porque todos o haõ de receber nas praças, em que estiverem aquartelados, & só apresentandose ao Escrivaõ ordem do Governador das Armas, & General da Cavallaria, ou do Governador da praça, porque cõste vaõ em diligencia do meu serviço, lhe passará a Guia, para por ella ser soccorrido, dandolhe baixa no quaderno da sua Companhia; & nenhũ Escrivaõ aceitará Guia, ou alta, cuja data passe de tres dias, sem nova ordem do Védor geral; & sendo caso que sem embargo do que se dispoem neste Capitulo, se ache ao tempo em que se examinaõ na Contadoria os quadernos, que algum Soldado, ou cavallo recebeo mantimento fóra do lugar em que esta a sua Companhia, sem as referidas circunstancias, alèm de ser o Escrivaõ castigado, se carregará o mantimento ao Capitaõ, para se lhe descontar dos seus soldos.

CAPITULO XXIII.

AInda que os Escrivaẽs dos mantimentos tomaõ rezaõ das altas & baixas dos Officiaes, Soldados, & cavallos, que se apresentaõ, & fogem do serviço, sem embargo desta diligencia teráõ hum quaderno à parte, em que tomaráõ por lembrança as baixas que derem de ausentes, & para os Hospitaes, & juntamente as altas com que os mesmos saem delles com distinçaõ de cada Regimento, & de baixo deste titulo cada hũa das Companhias delle à parte, & no fim de cada mez faráõ relaçaõ destas altas, & baixas, que remeteráõ à Védoria para se notarem nos assentos dos taes Officiaes, Soldados, & cavallos, por do cõtrario se seguir grande prejuizo à minha fazenda, naõ se notando nos assentos estas altas, & baixas, para nos pagamentos se lhes abater o tẽpo, q̃ estiveraõ nos Hospitaes, & ausentes; tomará o nome do Soldado procurando ao Sargento, ou Furriel, se tem dous do mesmo nome, & havendo dous, ou mais, declarará o pai, & a patria, ou freguesia, de que he natural, & com estas declaraçoẽs remeterá a relaçaõ, como fica dito.

CAPI-

CAPITULO XXIV.

OS Escrivaẽs dos mantimentos teráõ cuidado de saber, se no assento ha falta de paõ, cevada, & palha, porque havendo-a faráõ só despacho do que se achar, & naõ havendo mantimento algum, naõ faráõ despacho dos dias em que houver esta falta, & em lugar do termo do recibo declararáõ por outro termo assinado, q̃ por falta de mantimento ficàraõ por despachar os dias de tantos, atè tantos do mez; & havendo no assento provimento, continuaráõ o despacho dos mais dias, ficando os em q̃ naõ houve mantimento por despachar, que se satisfaráõ às Companhias por outra via, & para haverem pagamento se lhes daráõ certidoens.

CAPITULO XXV.

QUando em algũa praça se mandarem dar reçoẽs de menestras, que constaõ de arroz, legumes, bacalhao, se daráõ estas, sabendose, que sendo a menestra de carne, se dará a cada praça meio arratel, sendo de arroz hũa quarta, de legumes de cada alqueire razo se fazem cincoenta reçoẽs, de bacalhao hũa quarta por reçaõ, de sal hum alqueire cada cem praças por mez, & de cada quartilho de azeite quinze reçoens, & havendo chacina se dará meyo arratel por reçaõ: de cada genero destes mantimentos se ha de fazer quaderno à parte, em folhas de papel, dividido hũ genero de outro, porque assim tudo se despacha, menos cevada, & palha, porque para estes dous generos se faz só hum quaderno, como se declara no Capitulo onze.

CAPITULO XXVI.

NO fim de cada mez conferirá o Escrivaõ dos mantimentos com o Feitor do assento os termos dos despachos com as livranças que deo, para constar serem os mesmos que pelas livranças se entregáraõ os que nos quadernos ficaõ abonados, & recolhendo as livranças para as remeter à Contadoria cõ os quadernos, fará hũa relaçaõ em huma folha de papel à parte, da importancia dos mantimentos dispendidos, que assinada por elle, ha de entregar ao Feitor do assento para seu resguardo; & da mesma fórma

fará

fará outra relaçaõ, que ha de cozer no roſtro do quaderno do mez, que ha de remeter, & hũa, & outra ſeráõ na fórma que ao diante ſe vé; & achando que os termos naõ concordaõ com as livranças, & que o Sargento, ou Furriel levou mantimento de mais, porá declaraçaõ à margẽ do termo, para por elle ſe carregar em ſeu aſſento.

Janeiro de *Folha do mantimento que o Almoxarife F. diſpendeo na praça de* Tal parte

Regimento do Coronel Fulano	Paõ,	Cevada,	Palha.
A ſua primeira plana	U	U	U
Companhia do dito Coronel	U	U	U
Companhia do Tenente Coronel	U	U	U
Companhia do Capitaõ Fulano	U	U	U
Companhia do Capitaõ Fulano	U	U	U

Cavallaria.

Regimento do Coronel Fulano	Paõ,	Cevada,	Palha.
A ſua primeira plana	U	U	U
Companhia do dito Coronel	U	U	U
Companhia do Tenente Coronel	U	U	U
Companhia do Capitaõ Fulano	U	U	U
Companhia do Capitaõ Fulano	U	U	U
Companhia do Capitaõ Fulano	U	U	U
Aos incapazes	U	U	U
Aos priſioneiros	U	U	U
Aos vigias	U	U	U
Aos Artilheiros da praça, &c.	U	U	U
	U	U	U

E para conſtar da dita deſpeza fiz a preſente relaçaõ. *Tal terra, dia, mez, & anno.*

Nome do Eſcrivaõ.

Conferidos os quadernos dos mantimentos, & ajuſtados com as livranças, faráõ os Eſcrivaẽs as folhas na fórma referida, para com ella ſe executar, o que ſe manda neſte Regimento.

CAPI-

CAPITULO XXVII.

E Achandoſe comprehendido algum Almoxariſe, ou Eſcrivaõ em algũa das couſas prohibidas neſte Regimento, alèm de pagar o damno que com iſſo cauſar, incorrerá em pena de perdimento do ſoldo de hũ anno, & ficará por iſſo ſuſpenſo; & o Védor geral deva ſſará cada anno do procedimento deſtes officiaes, & achando culpas as remeterá ao Tribunal da Junta dos Tres Eſtados, para ſe mandar proceder contra os culpados na fórma deſte Regimento, o qual ſe cumprirá, como nelle ſe contem, & os que o naõ guardarem, cada hum na parte que lhe toca, incorreráõ nas penas que ſe declaraõ, & nas mais que ſe diſpoem no Regimento dos Exercitos; & nas que merecerem, por naõ guardarem as minhas ordens. E mando aos Governadores das Armas, & às peſſoas a cujo cargo eſtiver o governo dellas, que o cumpraõ, & guardem, & façaõ cumprir, & guardar pelo que lhes toca, & o naõ impidaõ em parte algũa no que nelle eſtá diſpoſto, antes ſendo neceſſario, daráõ ſua ajuda, & favor; & os Védores geraes pela parte que lhes pertence faráõ dar à meſma execuçaõ, & remeter eſte Regimento aos Almoxariſes, & Eſcrivaẽs, para que lhes conſte a fórma em que haõ de ſervir ſeus officios. Manoel Alvarez de Paiva o fez em Lisboa a dez de Junho de mil ſetecentos, & dez. Gaſpar Salgado que ſirvo de Secretario a fiz eſcrever.

REY.

Dom Felippe de Souſa.

Regimento que Voſſa Mageſtade mandou fazer para os Almoxariſes, & Eſcrivaẽs dos mantimentos das praças.

Para V. Mageſtade ver.

ALFABETO
deste Regimento.

A

ARmazens estaráõ bem accommodados, & limpos, capitulo primeiro.
Aviso fará o Almoxarife ao Védor geral, do estado dos mantimentos, cap. 1.
Altas notaráõ os Escrivaẽs dos mantimentos à margem dos quadernos, cap. 11. & 15.
Alta que se passa na Védoria, para se continuar com o paõ a Soldados, naõ terá effeito, excedendo o tempo que nella se declara para a apresentaçaõ, & se deve reformar, cap. 15.
Altas passadas na Védoria declararáõ os dias, em que os Soldados se haõ de apresentar nas praças, cap. 15.
Assentar praça de novo naõ podem os Escrivaẽs dos mantimentos sem alta da Védoria, cap. 15.
Addiçaõ da despeza do Pagador geral, declaraçaõ q̃ deve ter, cap. 8.
Assinados seráõ os termos dos recibos dos mantimentos pelas pessoas a que tocar, cap. 11.
Apeados, se declarará nas Guias, cap. 13.
Auxiliares, que servem nas praças, naõ levando listas, se lhes formaráõ, cap. 16.

B

BAstimentos estaráõ separados nos Armazens, cap. 1.
Bastimentos, que se perdem por cũlpa do Almoxarife, se lhes naõ leva em conta, & os paga, cap. 1.
Baixas naõ daráõ os Escrivaẽs dos mantimentos estando mandado passar mostra, cap. 17.
Baixa dará o Escrivaõ dos mantimentos às praças que lhe constar se ausentàraõ, ainda que naõ seja requerida pelo Sargento, ou Furriel, & fará aviso ao Védor geral, & sendolhe prohibido por algum Official de guerra, fará aviso ao mesmo Védor geral, cap. 20.

Baixas notaráõ os Escrivaẽs à margem dos quadernos, cap. 11.
Baixas daráõ os Sargentos, & Furrieis dos Soldados, que se ausentarem das suas Companhias, & as penas que teraõ naõ o fazendo assim, cap. 19.

C

COntratar com mantimentos, he prohibido aos Almoxarifes, cap. 6.
Conhecimentos como se devem fazer, cap. 7.
Conhecimentos para os vendedores, cap. 8.
Certidaõ de verba como deve fazerse, cap. 8.
Conhecimentos passaráõ os Escrivaẽs aos Almoxarifes para as suas contas, cap. 7.
Conhecimentos do paõ para a conta do Assentista, como se devem fazer, cap. 9.
Companhias, que entraõ em praças sem Guias, o que deve praticarse neste caso, cap. 14.
Conferir os despachos com as livranças he obrigaçaõ do Escrivaõ dos mantimentos com o Feitor do assento, no fim de cada mez, & as livranças se remetem à Contadoria com os quadernos, cap. 26.
Certidoens se daõ às partes de q̃ naõ despachàraõ os mantimentos, que lhes tocavaõ, pelos naõ haver no assento, cap. 24.
Conhecimentos dos mantimentos para a conta dos Assentistas passaráõ os Escrivaẽs, cap. 9.
Certidoens dos avisos, que fizeraõ os Almoxarifes aos Védores geraes do estado dos mantimẽtos, lhas mandaráõ passar, cap. 1.

D

DEspachos dos mantimentos como devem fazerse, cap. 11.
Despacho se naõ faz, sem que se apresentem altas da Védoria, ou Contadoria, ou Guias do Escrivaõ dos mantimentos, ou Pé de lista da mostra, cap. 11.
Despacho se naõ dá para mais reçoẽs, que para aquellas para que ha

ha mantimento no aſſento, cap. 23.
Deſpeza ſe naõ dá aos Almoxarifes dos mantimentos que ſe perdem por ſua culpa, cap 1.
Deſpacho ſe naõ dá para mais de ſeis dias nas praças em que eſtaõ de ſeis Companhias para cima, & para quatro adonde naõ chegaõ ao dito numero, cap. 11.
Deſpeza ſe naõ abona ao Almoxarife, naõ ſe havendo remetido os quadernos no termo de outo dias depois de paſſado o mez, cap. 4.
Devaſſa tirará o Védor geral do procedimento dos Almoxarifes, & Eſcrivaẽs, cap. 27.

E

Escrivaẽs dos mantimentos naõ aceitaráõ baixa eſtando para ſe paſſar moſtra, & entregaráõ os quadernos aos Officiaes da Védoria, cap. 17.
Emmentas ſe correm nos livros das receitas dos Almoxarifes, & Pagador geral, cap. 7. 8.
Empreſtar generos he prohibido aos Almoxarifes, cap. 6.

F

Forma dos conhecimentos para a conta dos Almoxarifes, cap. 7.
Fórma das receitas, cap. 7.
Fórma dos conhecimentos dos generos comprados, cap. 8.
Fórma dos conhecimentos para os vendedores de generos, cap. 8.
Folhas dos mantimẽtos diſpendidos ſe mandaõ da Contadoria aos Eſcrivaẽs dos mantimentos, depois de ajuſtadas as contas para ſe fazerem cargas aos Almoxarifes, cap. 9.
Fórma do termo dos deſpachos, cap. 11.
Fórma das Guias, cap. 13.
Fórma das livranças, cap. 11.
Fórma da Certidaõ de verba, cap. 8.
Fórma da receita do paõ que ſe carrega aos Almoxarifes, cap. 9.
Fórma da receita para os Almoxarifes geraes, cap. 10.
Falta de mantimentos havendo-as no aſſento ſe deſpachará ſó da quantidade que houver, & ſeráõ os Eſcrivaẽs obrigados a examinala, cap. 24.

Faltas de mantimentos havendo-as, ſe fará termo nos quadernos, na folha a que tocar, para que conſte dos dias em q̃ naõ houve deſpacho, cap. 23.
Folha dos mantimentos diſpendidos para a conta do Almoxarife como ſe faz, cap. 26.

G

Generos de mantimentos ſe carregaõ em titulo ſeparado, cap. 7.
Guias levaráõ os Sargentos, & Furrieis das Companhias, paſſadas pelos Eſcrivaẽs das praças donde ſairaõ, que ficaráõ notadas à margem do ultimo termo, cap. 13.
Guias como ſe devem fazer, cap. 13.
Guias cozerá o Eſcrivaõ da praça, em que entrarem Companhias, aos quadernos, para conſórme a ellas ſe fazerem os deſpachos dos mantimentos, que e dalli por diante ſe diſpenderem, cap. 13.
Guia ſe dá aos priſioneiros quando marchaõ de hũa para outra praça, na qual ſe fórmaõ quadernos, & a ordem para ſerem ſoccorridos ſe junta aos quadernos, cap. 21.
Guia para outra praça ſe naõ paſſa ao Official, ou Soldado, na praça em q̃ eſtá a ſua Cõpanhia de guarniçaõ, ſem ordẽ do Governador das Armas, General da Cavallaria, ou Governador da praça, & havendo-a lhe dará baixa na praça de que ſair, cap. 22.
Guia ſe naõ aceita, paſſados tres dias, ſem ordem do Védor geral, cap. 22.
Generos comprados ſe declaraõ na addiçaõ da deſpeza do Pagador geral, a que Almoxarifes foraõ entregues, a que folhas foraõ carregados, & em que dia, cap. 8.
Guias ſaõ neceſſarias para ſe dar mantimento nas terras aonde entraõ Soldados, que vem de outras praças, cap. 11.
Guias das Companhias de Cavallos declararáõ ſe vaõ praças apeadas, cap. 13.
Guia, ſua fórma, cap. 13.

L

LIvro para a receita dos Almoxarifes teráõ os Escrivaẽs, & será rubricado pelo Védor geral, cap. 7.
Listas formaráõ os Escrivaẽs dos mantimentos para os Terços Auxiliares que entrarem sem Guias em algua praça, & as remeteráõ à Védoria, cap. 16.
Livranças conferidas com os quadernos se remetem à Contadoria depois de passado hum mez, cap. 26.
Livranças, se passará huma só de cada termo, cap 11.
Livranças passaráõ os Escrivaẽs dos mantimentos para os Terços Auxiliares, cap. 16.
Limpos estaráõ os Armazens, cap. 1.
Limpar qualquer genero se naõ fará dentro dos Armazẽs, cap 3.
Livranças, fórma que devem ter, cap. 11.
Licenças se notaõ pessoalmente na Védoria, ou nos quadernos dos mantimentos, cap. 18.
Licenças em que termos haõ de ser notadas, cap. 18.

M

MAntimentos se lançaõ em titulos separados, cap. 7.
Mandado de pagamento de genero comprado declara q se ponha a verba à margem da receita, cap. 8.
Mantimento em passagens se dá só para tres dias, cap. 13.
Mantimento de praça que se senta de novo, ou que se apresenta, se naõ dá sem alta dos Officiaes da Védoria, ou Contadoria, & excedendo o termo nella declarado se reformará, cap. 15.
Medida haverá só hũa nos Armazens, que será marcada, cap. 2.
Mantimentos se carregaõ aos Capitaẽs, cujos Soldados forem de hũa praça para outra, naõ observando o cap. 22.
Mantimentos havendo menos do despacho que se pede, se naõ fará mais que para a quantidade que houver, cap. 24.
Menestras, quaes saõ as quantidades de cada reçaõ, cap. 25.
Menestras tem quadernos separados com distinçaõ de cada genero, cap. 25.
Mantimentos se naõ despachaõ sem alta da Védoria, Pé de lista da mostra, ou Guia, cap. 11.

Manti-

Mantimento se naõ dá para mais de seis dias nas praças adonde ha mais de seis Companhias, & para quatro, adonde naõ chegaõ ao dito numero, cap. 11.
Mantimento que na conferencia das livranças se achou que recebeo de mais, se carrega ao Official que recebeo, cap. 26.
Mantimentos para reçoens extraordinarias se naõ daõ sem ordem do Governador das Armas, & despacho do Védor geral, cap. 5.
Mostra pedirá o Escrivaõ dos mantimentos ao Governador da praça para fórmar lista aos Auxiliares, que a naõ tiverem, cap. 16.
Mantimento se ajusta ao Soldado a que se deu baixa na mostra por incapaz, cap. 17
Mantimento que se recebeo fóra do lugar devido se carrega ao Capitaõ, cap. 22.

N

NOmes havendo Soldados que os tenhaõ semelhantes, se explicaráõ com nome do pay, patria, ou freguesia, cap. 23.
Nomes de quem vender generos se declararáõ nas receitas, cap. 7.

P

PReço das compras se haõ de declarar nas receitas, cap. 7. 8.
Preços por quem haõ de ser ajustados, cap. 7.
Penas aos Escrivaẽs dos mantimentos que naõ fizerem assinar os recibos pelas partes, cap. 11.
Penas aos Escrivaẽs dos mantimentos que naõ mandarem os quadernos à Contadoria outo dias depois de acabado o mez, cap. 12.
Pé de lista se passará do dia da mostra, cap. 17.
Pé de lista se passará das praças de que se passar mostra, cap. 17.
Paõ de munição se dá aos prisioneiros por ordem dos Governadores das praças, cap. 21.
Pena aos Escrivaẽs dos mantimentos que passarem Guias aos Soldados que estaõ de quartel em hũa praça sem ordem do superior, cap. 17.

Pena

Pena aos capitaẽs, cujos Soldados forem de hũa praça para outra, naõ obſervando o cap. 22.
Priſioneiros tem paõ de muniçaõ na fórma q̃ diſpoem o cap. 21.
Pena aos Eſcrivaẽs dos mantimentos que aceitarem Guias, ou altas contra o cap. 22.
Penas aos Sargentos, & Furrieis que naõ derem as baixas dos Soldados que ſe auſentaõ, no devido tempo, cap. 19.
Penas aos Almoxarifes, & Eſcrivaẽs que naõ cumprirem eſte Regimento, cap. 27.

Q

Quadernos ſe fórmaõ para cada Companhia, cap. 11.
Quadernos ſe fórmaõ para cada peſſoa particular que naõ eſtà aggregada à Companhia, cap. 11.
Quadernos, & forma para palha, & cevada, hũ ſó para cada Companhia, ou peſſoa particular, cap. 11.
Quaderno ſervirá ſó em hum mez, cap 11.
Quadernos ſe fórmaõ pelo ultimo termo do mez antecedente, cap. 11. & 12.
Quaderno mandaràõ os Eſcrivaẽs à Contadoria, outo dias depois de acabado o mez, & ſem certidaõ de como o fizeraõ naõ vẽceráõ ſoldo, cap. 4. & 12.
Quadernos formaráõ os Eſcrivaens dos mantimentos nas praças em que entrarem Terços Auxiliares, ou Companhias delles, para lhes continuar o deſpacho, cap. 16.
Qtaderno ſeparado teràõ os Eſcrivaens, para tomar lembrãça das altas, & baixas, cap. 23.
Quaderno entregaráõ os Eſcrivaẽs dos mantimentos aos Commiſſarios, & Officiaes, que forem a paſſar moſtra, cap. 17.
Quadernos ſe fórmaõ para os priſioneiros, cap. 21.
Quadernos nas praças em que entraõ Companhias, ſe fórmaõ pelos que levaõ, cap. 13.

R

Reçoens extraordinarias ſe naõ deſpachaõ ſem ordem do Governador das Armas, & deſpacho do Védor geral, & de outra ſorte ſe naõ levaõ em conta, cap. 5.
Receitas como ſe devem fazer, cap. 7.
Receitas de generos comprados como devem ſer feitas, cap. 7. & 8.
Receitas de paõ como ſe devem fazer, cap. 9.
Receitas aos Almoxarifes geraes, como devem fazerſe, cap. 9. & 10.
Receitas de cevada, & palha como devem fazerſe, cap. 10.
Recibos dos mantimentos ſeràõ aſſinados pelas partes que os receberem, cap 11.
Recibos dos mantimentos como devem fazerſe, cap. 11.
Relaçaõ das altas, & baixas faráõ os Eſcrivaẽs dos mantimentos, & no fim de cada mez a remeteráõ à Vedoria para ſe notar em ſeus aſſentos, cap. 23.
Relaçaõ dos mantimentos diſpendidos em cada mez ſe dà em hũa folha ao Feitor do Aſſento para ſeu reſguardo, cap 26.
Relaçaõ dos mantimentos diſpendidos em cada mez ſe coze no roſto dos quadernos que ſe remetem à Vedoria, cap. 26.
Relaçaõ dos mantimentos diſpendidos em cada mez como deve fazerſe, cap. 26.
Regimento devem tello os Almoxarifes, & Eſcrivaẽs dos mantimentos para o obſervarem, cap. 27.
Reçaõ ordinaria ſerá ſó a que ſe deſpache, conforme o eſtilo de cada Provincia, cap. 11.
Recibos ſe paſſaràõ aos Eſcrivaẽs dos mantimentos, porque conſte, que remeteraõ os quadernos dentro de outo dias paſſado o mez, cap. 12.

S

Separaçaõ haverà nos generos para que ſe naõ confundaõ, cap. 1.

T

TErmo do deſpacho do mantimento como deve fazerſe, cap. 11.
Termos ſe naõ faràõ para mais de ſeis dias adonde houver mais de ſeis Companhias, cap. 11.
Termos ſe naõ faràõ mais que para quatro dias aonde naõ ouver mais de ſeis Companhias, cap. 11.
Termos dos deſpachos como ſe devem fazer, cap. 11.
Termo ſe farà quando naõ ouver mantimento no Aſſento, cap. 24.
Trocar generos he prohibido aos Almoxarifes, cap. 6.

V

VEnder mantimentos he prohibido aos Almoxarifes, cap. 6.
Verbas como devem ſer, cap. 8.
Verbas manda pòr o Védor geral para conſtar do pagamento dos generos comprados, cap. 8.

LA 22/11-

EV ELREY FAÇO SABER, A TODOS os Officiaes das Comarcas de todas as Cidades, Villas, & Lugares deſtes meus Reynos, & ſenhorios de Portugal, & Algarves, que por outros meus alvarás que ora mandei paſſar, ordenei as conſtituiçoens, que ſe deviaõ fazer para os gaſtos da guerra, & deffenſaõ dos ditos Reynos, em que entra o real, que ſe ha de pagar de cada arratel de carne, & de cada canada de vinho, no qual a Cidade de Lisboa, como cabeça do Reyno tomando ſobreſy a maior carga, tem aſſentado cinco reis em cada arratel de carne, & ſete em cada canada de vinho, os quais ſe eſtaõ executando, & cobrando; & paraque meus vaſſallos vejaõ a ſuauidade, com que quero que concorraõ neſta occaſiaõ, aliuiandoos quanto a neceſſidade permite, como quem tanto os ama. Ordeno, & mando que nas mais Cidades, Villas, & lugares deſtes Reynos ſe contribua com hum real ſómente por cada arratel de carne, & outro por cada canada de vinho; & paraque ſe proceda neſta materia com a inteligencia, & acerto que conuem a meu ſerviço, & bem de meus vaſſallos, mandei fazer eſte Regimento, do qual ſómente ſe vſará em quanto a guerra durar.

DE cada arratel de carne, que ſe vender nos açougues publicos, ſe pagará hum real de cobre, & de cada canada de vinho que ſe vender atauernado pelo meudo, ou groſſo, outro real dos compradores, alem do preço porque ſeus donos o venderem, o que tudo os vendedores terão obrigação arrecadar dos ditos compradores, para o entregarem ao theſoureiro deſta contribuiçaõ; & declaro que as carnes de que ſe deue eſta impoſição, ſaõ todas as que neſte Reyno ſe coſtumão cortar, & vender nos açouges de qualquer gado de lam, e de cabelo, como ſaõ boys, vacas, carneiros, porcos, ouelhas, cabras, & chibarros; porém iſto não terá lugar nos que venderem em pè as rezes de qualquer ſorte que forem, nem nas peſſoas, que em ſuas cazas venderem vinho de ſua laura pelo meudo, ou groſſo.

A SE-

D. Antão d'Almada. *M. Biſpo Capellão mór.*

SEGUNDO.

O Real da carne se cobrarà, pezandose as rezes inteiras, ou em pedaços na balança grande antes de entrarem nos açougues, ou à porta delles, & se lançarà em liuro pelo official, que for eleito, pelas pessoas que tenho nomeado, para assistirem na contribuição das decimas, & este liuro serà rubricado pelo ministro da Iustiça, que ha de assistir na Iunta dellas.

TERCEIRO.

E Para se poder cobrar com toda a igualdade entre os compradores, & vendedores o dito real d'agoa por cada canada de vinho das pessoas, que comprarem menos medida de canada, se proueja pelas Camaras demaneira, que se dè aos compradores em cada huma das ditas medidas de mea canada, quartilho & meo quartilho de menos vinho, aquillo que auião de pagar em dinheiro, se o ouuera a respeito de hum real por canada, & cada anno se faraõ reformar quando for necessario, conforme aos preços, porque o vinho valer.

QUARTO.

ANtes que os tauerneiros, comecem a vender o vinho, serão obrigados a ir, ou mandar auisar ao escrivão da imposição da pipa, odre, ou outra qualquer vazilha, que quizer abrir, & vender, para que elle a và ver com o administrador que pera isso ha de auer, & assentar em liuro ao certo os almudes, que tem, & sem preceder o dito auiso, & manifesto, não se venderà vinho algum sob as pénas de perdimento da valia dobrada do vinho, pela primeira vez, & pela segunda se dobrarão as pénas, seraõ ametade para o denunciante, & a outra para a deffensaõ do Reyno.

QUINTO.

OS tauerneiros nos manifestos, que fizerem declararão as pessoas, a quem compraraõ os vinhos, & a cantidade, & a que tempo, para que assi se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano, que se aja de castigar, & em cada Aldea, ou Lugar, em que não ouuer administrador o Iuiz da vintena com o escriuão das achadas, ou das mandas, faraõ as ditas diligencias, escreuendoas em quaderno apartado, donde irá enuiando as copias ao escriuaõ, & administrador da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, para se lançar no livro, & se mandar cobrar aos ditos lugares, & os taes ministros seraõ obrigados tanto, que se lhes der auiso do manifesto, irem logo fazer, o que se lhes ordena sem dilação alguma, para que se não dé molestia ao prouimento dos pouos, & auiamento das partes.

SEXTO.

PElo muito que conuem auer pessoas de confiança em cada huma das Cidades, & Villas deste Reyno, a cujo cargo esteja a boa administração, & cuidado desta imposiçaõ. Mando que os ministros, que tenho nomeado para assistir as decimas elejão hum administrador pessoa de verdade, confiança, & satisfaçaõ, para que acuda a tudo, o que neste Regimento vay declarado, & ao mais que convier a boa execução delle, & assi mais hum escrivão, o qual terà em seu poder todos os livros, que parecerem necessarios para a cobrança desta contribuição, rubricados pelo ministro de Iustiça, & hum thesoureiro pessoa abonada, & de confiança, a quem se entregarâ, & fará carga de todo o dinheiro, que se cobrar deste meo, no que tera particular cuidado o administrador ordenando aos vendedores, assi da carne como do vinho, o leuem, & dem auiso ao thesoureiro pera o cobrar, & de sua mão entregar cada quartel ao Almoxarife da Comarca a que tocar, ao qual mando, & ordeno o enuie com toda a breuidade a esta Cidade, a Arca dos tres Estados.

SETIMO.

NEnhum marchante, carniceiro, ou cortador, ou qualquer outra pessoa cortara, pezara, nem vendera carne alguma de qualquer gado, que seja, em muita, ou em pouca quantidade; sem auisar ao escriuão a cujo car-

go eſtà tomar os pezos em liuros em prezença do adminiſtrador ſob péna de perdimento da valia da carne em dobro pela primeira vez, & pela ſegunda em dobro com as mais pénas, que parecer.

OITAVO.

POr ſe euitarem os enganos, & deſcaminhos, que reſultaõ de ſe comprar, & vender carne fora dos açougues publicos, mando que nenhuma carne ſe corte fora delles, para ſe vender, nem ſe venda morta a olho, por qualquer peſſoa por izenta que ſeja, ſob as pénas impoſtas pela ordenaçaõ do liuro primeiro titulo ſeſſenta & ſeis, §. oitavo, a qual quero ſe cumpra inteiramente como nella ſe contem ſem diſpoſiçaõ alguma, & em caſo que aja algum açougue por preuilegio noſſo particular, ſe não cortará a carne nelle ſem ſe fazer eſta meſma diligencia.

NONO.

TEraõ os Iuizes de fora particular cuidado de vigiar ſobre os procedimentos dos ditos adminiſtradores, & mais officiais deſta contribuição, & procuraraõ, que acudaõ a ſuas obrigaçoens muito inteiramente, & que ſe cobre o real da carne, & vinho com toda puntualidade, & breuidade ſem auer fraudes, nem deſcaminhos por via alguma, & ſe acharem que os taes officiaes fizerão por qualquer via, o que naõ deuião, ou deixarão de fazer o que erão obrigados, faraõ auerigUação ſummaria diſſo com hum dos eſcrivaẽs de ſeu cargo, & aſſi pelo ciuel, como pelo crime procederão até final ſentença, & execuçaõ della contra os culpados, conformandoſe com a diſpoſição deſte Regimento, ordenaçoens, & leys do Reyno, dando appellação, & agravo para o Iuiz dos feitos de minha fazenda, nos caſos que não couberem em ſua alçada, & deſta meſma jurdiçaõ vſarão os Iuizes ordinarios, aonde naõ ouuer Iuizes de fora.

DE-

DECIMO.

TOmaraõ os ditos Iuizes conhecimento tambem das cauſas, & denunciaçoens, & de todas as duuidas que tocarem a dita impoſiçaõ, & a julgarão, & determinaraõ como for juſtiça na forma referida, vſando da alçada, que pela ordenaçaõ lhe he concedida, & dos deſpachos por elles dados, de que couber, agrauo ſe interporâ para o Prouedor da Comarca, & das ſentenças diffinitiuas ſe appellará para o Iuiz dos feitos de minha fazenda, & neſta materia terá a jurdiçaõ dos taes julgadores, & do dito juizo priuatiuo com inhibiçaõ a todos os outros.

ONZE.

NO principio de cada mes infaliuelmente chamarão os ditos Iuizes aos recebedores, & eſcriuães deſta impoſiçaõ com os liuros della, & farão conta por elles, do que eſtiuerem deuendo do mes proximo os marchantes, & tauerneiros, & farão cobrar tudo o que deuerem executiuamente, como ſe procede na cobrança de minha fazenda.

DOZE.

CAda hum dos Prouedores terá na ſua Comarca a ſuperintendencia da dita impoſição, & procurarão quanto nelles for ſe adminiſtre, & arrecade o melhor que for poſſiuel com a ſuauidade, que eu quero ſe vſe ſempre com meus vaſſallos, & aſſi cada hum na cabeça da Comarca, como quando correr nos mais lugares della, ſaberà como procedem neſte negocio os Iuizes, adminiſtradores, & mais officiais, & reuerà huma vez cada anno as contas, que ouuerem tomado cada mes do dito anno, para o que verão todos os liuros que lhes parecer, aos quais mando, que ſem duuida, nem replica ſe lhe entreguem, & ſe lhe farà o aſſento das contas, & ſendolhe neceſſario ajudarſe de algum contador ou miniſtro de Iuſtiça, mando que lhes aſſiſta, & ſendo caſo que achem alguns Iuizes, ou qualquer outro official culpado me

darão conta por carta cerrada pela Iunta dos tres Eſtados, que para eſte effeito, & outros mando aſſiſtir neſta minha Corte, as quais diligencias faraõ no principio de cada anno, quando forem tomar as contas dos conſelhos, & os Sindicantes, quando forem tomar reſidencias aos Prouedores, & Iuizes de fora, veraõ eſte Regimento, & particularmente perguntarão ſe os ditos miniſtros executaraõ, no que lhes he ordenado, & comprirão com ſua obrigação, dandolhe em culpa tudo o que acharem auerem faltado nelle.

TREZE.

NEnhuma peſſoa ſerá eſcuſada de ſervir os officios tocantes a eſta impoſiçaõ, nem por iſſo leuara ſalario, nem emulumento algum, por ſer de meu ſeruiço, nem de pagar o dito real da carne, & vinho com pretexto de qualquer priuilegio, & izençaõ, porque todo para eſte effeito ſómente derrogo, & hey por derrogado de minha certa ſciencia, & poder Real, ſem embargo de quaiſquer clauſulas, as quais hei por expreſſas, & derrogadas eſpecialmente, ficando para tudo o mais em ſua força, & vigor.

CATORZE.

ORdeno, & mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Prouedores, Ouuidores, Iuizes, & quaiſquer outros miniſtros maiores, & menores, & officiais de juſtiça, & fazenda, & aos deſta impoſição, & a todas as mais peſſoas deſte Reyno de Portugal, & Algarues, que inteiramente cumprão, & guardem eſte meu Regimento, como nelle ſe contem, & que por elle ſómente, & não por outras ordens ſe adminiſtre a dita impoſição, por tempo de tres annos, ſe tanto durar a guerra, & ſe antes ſe acabar ceſſará a dita impoſição, ſem ſer neceſſario outra declaraçaõ minha, porquanto meu intento não he mais, que defender meus vaſſallos, & procurar o bem commum, & conſeruação deſtes Reynos, & pelo dito Regimento ſe decidirão os caſos, & duuidas que ouuer, & quando concorrerem algumas, que ſe não poſſaõ, ou deuão determinar, peloque nelle eſtà diſpoſto ſe me darà conta pela meſma Iunta dos tres Eſtados, para mandar o que tiuer por mais juſto, & conueniente, & entretanto ſe guarde eſte Regimento, & tenha força, & vigor, como ley, & carta paſſada em meu nome, por mim aſſinada, & paſſada pela Chancelaria, poſtoque ella não paſſe, ſem embargo das ordenaçoẽs do liuro ſegundo tit. 40. & 44. em que ordeno, que ſe não faça obra por carta, ou aluará, que não for paſſado pela Chancelaria, & que as couſas, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, paſſem por carta, & que ſe não entenda ordenação derrogada, ſe da ſubſtancia della ſe não fizer expreſſa mençaõ. Miguel d'Azeuedo o fez em Liſboa, a vinte & tres de Ianeiro de mil & ſeiſcentos, & quarenta & tres. Ioão Pereira de Caſtello branco o fez eſcrever.

REY.

Regimento para a cobrança do real do vinho, & carne, que ſe impoem para os gaſtos da guerra. Para V. Mageſtade ver.

Impreſſo eſte Regimento por mandado DelRey noſſo Senhor. Em Lisboa. Por Antonio Aluarez Impreſſor de Sua Mageſtade. Anno de 1643.

LA 22/12

EU EL-REY faço ſaber, aos que eſte meu Alvará de Regimento virem, que ſendo-me prezentes varias Conſultas da Junta dos Tres Eſtados ſobre ſe levantar a ſuſpenſão das propinas, que os Officiaes do meſmo Tribunal, e de outras Cazas, e Eſtações ſuas ſubalternas levavão atè ao anno de mil ſetecentos e trinta e ſinco, dos aſſentos de monição de boca; e ſobre ſe concederem de novo, e ſe acreſcentarem outras a outros Officiaes, que não as tinhão, ou as levavão diminutas, ſendo fundamento de todas as ſuplicas, e votos, que perſuadião a conceſſaõ pertendida, a tenuidade dos ordenados, que os meſmos Officiaes tinhão, para ſe poderem honeſtamente ſuſtentar pela careſtia do tempo prezente em comparação do antigo, em que lhe forão concedidos com reſpeito ao trabalho, e graduação de ſeus officios: Fui ſervido mandar conferir, e examinar eſta materia; e conciderando, que todas as ditas propinas ſão pagas de minha Fazenda, ainda as que pagão os Contratadores, que certamente fazem conta com a ſua deſpeza tanto para baixarem os Contratos de rendas, como para levantarem os preços dos aſſentos; e que ficando ſempre os ordenados nas quantias da ſua primeira criação, já mais ceſſaria a cauza de ſe pedirem propinas, nas quaes ſe deſcobrião muitas irregularidades, levando-as alguns Officiaes, a que não eſtavão concedidas, por deſpachos, que lhas não podião conceder, e inventando-ſe varios Officios, que propriamente ſão incumbencias da obrigação dos Officiaes, para com eſte titulo duplicarem, e treplicarem as propinas a huma ſó peſſoa contra a diſpozição do Decreto, que as concedeu:

Hei por bem extinguir todas as propinas, e ajudas de cuſto ordinarias, aſſim de dinheiro, como de generos, ou eſpecies, que ſe pagão pelos Tezoureiros, Almoxarifes, e outros Officiaes de minha Fazenda, ou pelos Rendeiros, e Aſſentiſtas, ao tempo dos arrendamentos, ſeja qualquer que fôr o titulo, porque ſe concederão, e cobravão até ao prezente na Junta dos Tres Eſtados, e em todas as Cazas, Mēzas, Juizos, e Eſtações ſuas ſubalternas, e para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto revogo, e annulo todas as Leys, e Alvarás, Provizões, Decretos, e Rezoluções minhas, e dos Reys meus predeceſſores, pelas quaes forão concedidas, como ſe de cada huma fizeſſe expreſſa menção; e mando, que no Regiſto de todas, ſe ponhão verbas de como forão derogadas poeſte Alvará. E para que os Miniſtros, e Officiaes do dito Tribur nal, e ſuas repartições ſubalternas, me poſſão bem ſervir: Hei outroſim por bem ordenar a eſte reſpeito, para ter a ſua

execução deſde o primeiro de Julho deſte prezente anno em diante, o ſeguinte.

Aos Deputados da Junta ſou ſervido conceder a cada hum, novecentos e ſeſſenta mil reis de Ordinaria annual, pagos aos quarteis de tres mezes, ſuprimidas todas as outras Ordinarias, propinas, e ajudas de cuſto, que até ao prezente levavão de dinheiro, e eſpecies, aſſim por minha Fazenda, como pelos Rendeiros, e Aſſentiſtas della, e o que levavão a titulo das aſſinaturas, e Rubricas de livros, que mais não levarão.

E eſta meſma Ordinaria eſtabelecida para cada hum dos Deputados levará o Secretario de Eſtado deſta repartição, em lugar das propinas, e ordinarias extintas, que igualmente levava com os ditos Deputados.

Os Officiaes da Junta, e ſuas repartições ſubalternas, haverão os ordenados ſeguintes. O Secretario da Junta, hum conto de reis: o Procurador Fiſcal, ſeiscentos mil reis: o Official mayor da Secretaria, quinhentos e ſincoenta mil reis: cada hum dos Officiaes numerarios da meſma Secretaria, quatrocentos mil reis, e os emolumentos que direitamente lhes pertencerem levar das partes; mas pelas incumbencias, e occupações della não levarão mais couza alguma, e as ſervirão por diſtribuição entre todos. Os Praticantes, que eu for ſervido criar para a meſma Secretaria, em quanto não paſſarem para Officiaes, vencerão cem mil reis de ordenado. O Porteiro da Junta, que tambem ſerve de Tezoureiro das deſpezas della, e tem obrigação de cuidar do aſſeyo do Tribunal, por todos eſtes empregos, ſeiscentos e cincoenta mil reis. Cada hum dos dous Continuos da Junta, duzentos mil reis. O Solicitador das cauzas da Junta, duzentos mil reis. O Meirinho da Junta, que tambem o he da Védoria, e Fortificações, e do Juizo do Tombo dos confiſcados, e hum dos dous Procuradores do meſmo Juizo, por todos eſtes officios, quatrocentos e outenta mil reis, e levarà das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem. O Eſcrivão do dito Meirinho, que com elle ſerve na Junta, Védoria, e Fortificações, trezentos e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

O Thezoureiro Mór da Junta, hum conto, e duzentos mil reis. O Eſcrivão do Thezoureiro quinhentos e ſincoenta mil reis. O Pagador do Thezoureiro trezentos mil reis. O Continuo do Thezoureiro duzentos ſetenta mil reis. O Fiel do Thezoureiro trezentos mil reis. O Eſcrivão do Regiſto geral hum conto de reis. O ſeu Official trezentos mil reis. O Eſcrivão dos aſſentos quinhentos e trinta mil reis, e os emolumentos, que direitamente lhe tocarem das partes, a que paſſar conhecimento.

O Superintendente da Contadoria geral de guerra, e Reyno hum conto, e quatrocentos mil reis. O Provedor dos exercitos com

com as incumbencias de Eſcrivão da meza do deſpacho, e do real da agoa, que ſempre deve ſervir, hum conto de reis; O Provedor das reviſtas, com a incumbencia do dobro das cizas, que ſempre deve ſervir, ſette centos e vinte mil reis. O primeiro Provedor das emmentas, com as incumbencias dos novos direitos das Comarcas, receita, e deſpeza do Thezoureiro das deſpezas da Junta que ſempre deve ſervir, outocentos e vinte mil reis. O ſegundo Provedor das emmentas, com a incumbencia de Eſcrivão da receita dos Executores, que ſempre deve ſervir, ſeiscentos e noventa mil reis. Cada hum dos Contadores, quatrocentos mil reis. E ſervirão todos por diſtribuição as incumbencias, que atè agora ſe davão a Contadores certos, ſem que por ellas levem mais couza alguma; E os Contadores, que eu deſpachar em Provedores ſupranumerarios, haverão mais cem mil reis de ordenado.

Cada hum dos Executores, ſeiscentos e vinte mil reis. E ſendo algum delles Provedor ſupranumerario haverà mais cem mil reis de Ordenado, como dito he dos Contadores. Cada hum dos Eſcrivães das Execuçoens, trezentos mil reis; e hum delles, que tambem he Guardalivros haverà por eſte officio mais cem mil reis. Cada hum dos Eſcrivães da Contadoria geral, trezentos mil reis; E ſervirão entre todos por diſtribuição as incumbencias, que atè agora ſe davaõ a certos Eſcrivães, ſem que por ellas levem mais couza alguma, como fica diſpoſto nos Contadores. Cada hum dos Praticantes do numero, cento, e ſincoenta mil reis, e ſervirão entre todos por deſtribuição as incumbencias, que atè agora ſe davão a certos Praticantes, ſem que por ellas levem mais couza alguma, como dito he, dos Eſcrivães. Cada hum dos Praticantes ſupranumerarios, vencerà ſeis mil reis de ordinaria pagos pelo Natal de cada hum anno. O Porteiro da Contadoria, que tambem ſerve de Thezoureiro das deſpezas della, por ambos os empregos, trezentos e trinta mil reis. O Ajudante do Guardalivros, que tambem ſerve de Porteiro da Caza, em que rezidem os Deputados da Junta quando vaõ à Contadoria, por ambos os empregos duzentos e ſincoenta mil reis. Cada hum dos Continuos cem mil reis. O Meirinho da Contadoria outenta mil reis. O Eſcrivão do dito Meirinho outenta mil reis. E todos eſtes Officiaes da Contadoria Geral haverão das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

O Védor geral da Corte, além de duzentos e quarenta mil reis, que vence de ſoldo como tal, e como Védor das Fortefica-ções, haverá mais pelo ordenado de Conſervador do aſſento, e propinas extintas, ſettecentos, e ſeſſenta mil reis, que ao todo faz hum conto de reis. O Official mayor da meſma Védoria, entrando o ſoldo, quatrocentos mil reis. Cada hum dos Comiſſarios

de moſtras, entrando o ſoldo, duzentos e quarenta mil reis. O Eſcrivão do Hoſpiral do Caſtello ſeſſenta mil reis. Cada hum dos Officiaes da Védoria, entrando o ſoldo, cento, e outenta mil reis. O Official, que ſervir de Eſcrivão das Fortificações, por eſte emprego haverá mais noventa, e ſeis mil reis. O Official, que ſervir de Eſcrivão da Conſervatoria dos aſſentos, haverá mais por eſte emprego cento ſeſſenta, e outo mil reis. O Official, que ſervir de Contador, e de Enqueredor haverá mais por eſte emprego ſetenta mil reis. O Official do Regiſto entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. O primeiro Eſcrivão dos mantimentos, entrando o ſoldo, cento e vinte e ſinco mil reis. O ſegundo Eſcrivão dos mantimentos, entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. Cada hum dos Praticantes do numero, entrando o ſoldo, e ſervindo de Officiaes, cento e dezoito mil reis. Cada hum dos Praticantes ſupranumerarios, quarenta e ſinco mil reis. O Porteiro, e Guardalivros, por ambos os officios, cento e vinte e ſinco mil reis. O ſeu Ajudante, cento e dez mil reis. O Continuo cem mil reis. O Pagador geral da Corte, entrando o ſoldo trezentos e outenta mil reis. Cada hum dos dous Fieis do Pagador geral, entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. O Almoxarife do Hoſpital do Caſtello, entrando o ſoldo, cento e ſincoenta mil reis. O Meirinho, e ſeu Eſcrivão, já vem defferidos na repartição, e titulo da Junta. E todos eſtes Officios da Védoria, Fortificações, e Conſervatoria dos aſſentos, levarão das partes os emolumentos, que direitamente lhes tocarem.

O Superintendente dos novos direitos, que tambem he Juiz privativo dos devedores da Fazenda Real da meſma repartição, quinhentos e ſincoenta mil reis. O Tezoureiro dos novos direitos que he Executor da ſua receita, attendendo-ſe às quebras do ſeu recebimento, quinhentos, e ſetenta mil reis. O Eſcrivão da receita, e deſpeza do Tezoureiro, que tambem ſerve de Executor das fianças, quatrocentos e ſincoenta mil reis. O Eſcrivão do Regiſto geral, cento e outenta mil reis. O Continuo cento e vinte e ſinco mil reis. E todos levarão os emolumentos, que direitamente lhes tocarem.

O Superintendente Geral dos quatro e meyo por cento da Corte, e termo, quinhentos mil reis. O Eſcrivão do dito cargo, cento e outenta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

O Juiz do Tombo dos bens dos auzentes, e confiſcados; duzentos e quarenta mil reis, e as aſignaturas das partes, que por direito lhe tocarem. O Eſcrivão do dito cargo, cento e ſincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe pertencerem. O Official papeliſta do dito Juizo, ſeſſenta mil reis, e os emolumentos, que lhe tocarem. O Porteiro, e Continuo, por ambos os Officios quarenta mil reis. Hum dos Procuradores do Juizo, trinta

trinta e ſinco mil reis, e outro, que he Meirinho da Junta, vay pago na meſma repartição em ſeu titulo.

O Tenente General de artelharia do Reino, alem dos duzentos, e quarenta mil reis, que tem do ſoldo, haverá outros duzentos e quarenta mil reis de ordenado pelas propinas extintas, e augmento, e faz por tudo quatrocentos, e outenta mil reis. O Eſcrivão da Mẽza grande da Tenencia, cento e vinte mil reis. O Eſcrivão dos Armazens, e Torre da Polvora, a que toça inſolidum eſcrever a receita, e deſpeza do Almoxarife da dita Torre, cento e outenta mil reis. O outro Eſcrivão dos Armazens, e Torre da Polvora, cento e quarenta mil reis, alem do ordenado, que tem pela repartição da Coroa. O Eſcrivão do cargo do Tenente General, que tambem ſerve de Official do Regiſto, cento e quarenta mil reis, alem do ordenado, que leva pela repartição da Coroa. O Almoxarife dos Armazens do Reyno, cem mil reis, e ametade das taras dos generos, que receber. O Contador da Tenencia, cento e ſincoenta mil reis. O Eſcrivão das ceparaçoens, cento e ſincoenta mil reis. O Official papeliſta da Tenencia quarenta mil reis, alem do que leva pela repartição da Coroa. O Porteiro, e Guardalivros quarenta mil reis, alem do que leva pela repartição da Coroa. O Meirinho da Tenencia, cento e dez mil reis. O Fiel, e Guardachaves dos Armazens outenta mil reis. O Fiel do Pateo dos Armazens outenta mil reis. O Apontador da Fabrica das Armas outenta mil reis. Cada hum dos dous Continuos vinte e ſinco mil reis. E todos os ditos Officiaes da Tenencia, e o Eſcrivão do Meirinho, que não tem ordenado ſeparado, por ſer hum dos Continuos, levarão os emolumentos das partes, que direitamente lhes deverem.

O Almoxarife da Torre da Polvora, noventa e ſeis mil reis. O Fiel do dito Almoxarife ſeſſenta mil reis. E os dous Eſcrivães da meſma Torre, já vem pagos no titulo da Tenencia.

As propinas dos aſſentos de monição de boca, que eſtão ſuſpenſas, e depozitadas deſde o anno de mil ſete centos e trinta e ſinco; Sou ſervido, que ſe repartão pelos Officiaes reſpectivos a que tocão, ou a ſeus herdeiros, e que nunca mais ſe levem.

Não ſe levará mais propina alguma extraordinaria, ſem nova rezolução, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido de a conceder, ſe regulará a hum por cento da importancia dos ordenados dos Officiaes; porém para os Deputados ſerá a dous por cento da importancia da ſua ordinaria, e a meſma propina, que tocar a cada hum dos Deputados, levará o Secretario de Eſtado deſta repartição. Os Officiaes menores, que tiverem menos de cem mil reis de ordenado, ſe regularão, como ſe os tiveſſem. E quando Eu for ſervido mandar, que os Tribunaes, e ſuas Eſtações ſubalternas tomem luto, ſe regulará, o que ſe ha de dar a cada hum dos Deputados da Junta a dez por cento da importancia da ſua ordi-

ordinaria, e outro tanto para o Secretario de Eſtado da Repartição: porém para os Officiaes a ſinco por cento, com tanto, que aos officiaes menores, que não chegarem a ſer regulados em ſete mil reis, ſe lhes dê ſempre eſta quantia para luto.

Quando algum dos Deputados da Junta, ou Secretario de Eſtado da Repartição eſtiver doente ſangrado, poderá a meſma Junta com certidão de Medico mandar-lhe dar huma ajuda de cuſto de ſeſſenta mil reis: e quando do meſmo modo eſtiver doente algum Official da meſma Junta, e Cazas Subalternas, poderá mandar-lhe dar de ajuda de cuſto até quarenta mil reis aos de mayor predicamento, e dahi para baixo reſpectivamente conforme a graduação dos ſeus Officios, não baixando de dez mil reis.

E porque as ſobreditas Ordinarias, e Ordenados devem principiar no primeiro de Julho deſte prezente anno, para ſerem pagos aos quarteis pelo Thezoureiro mór dos tres Eſtados: Hey por bem que ſejão pagos, não obſtante, que os ſeis mezes deſte prezente anno não vão em folha, ceſſando no pagamento dos antigos emolumentos.

Para os novos Ordenados ſe vencerem, ſervirão os Proprietarios os ſeus officios na fórma da Lei do Reyno, e Regimento da Fazenda; e quando por alguma juſta cauza, Eu for ſervido concederlhes, que poſſaõ meter Serventuarios, haverão eſtes duas partes, e os Proprietarios huma terça parte dos ditos ordenados, ſem poderem receber mais couza alguma directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiro empreſtado ſem juro, pelo tempo que durarem as ſerventias. E os Proprietarios, que tiverem filhos, e Alvarás, para eſtes ſervirem nos ſeus impedimentos, naõ venceraõ mais que hum ſó ordenado. E não poderão os Proprietarios, ou Serventuarios levar das partes emolumento, ou gratificação alguma, poſtoque livremente lha offereção depois das ſuas dependencias findas, excepto os ſalarios, que por Ley lhes forem concedidos: e em qualquer dos cazos, que contravierem eſte Alvarà, perderão os officios, para nunca mais os haverem, os quaes ſe darão em vida aos denunciantes: E ſendo os tranſgreſſores Serventuarios, pagarão o ſeu valor, a ametade para os ditos denunciantes, e a outra para o Hoſpital Real de todos os Santos deſta Cidade; e eſtas denunciações tomarão os Juizes dos feitos de Coroa, e Fazenda, aſſim em publico, como em ſegredo: e havendo nas tranſgreções deſcaminhos da minha Fazenda, procederão contra os Reos criminalmente, e a final os condenarão nas penas da Ordenação, e Regimento da meſma Fazenda, conforme a gravidade das culpas.

Pelo que mando aos Deputados da Junta dos Tres Eſtados, e a todas as mais Juſtiças, e Officiaes, e peſſoas, a que o conheci-

nhecimento pertencer, fação muito inteiramenre cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém; e o fação imprimir, e repartir por todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas, a que tocar a ſua obſervancia, conſervando-o ſempre na Meza do meſmo Tribunal, e em todas as Caſas, e Eſtações ſuas ſubalternas, paraque a todos ſeja prezente, o que nelle tenho ordenado. O qual Alvará, e Regimento quero que valha perpetuamente como Ley, ou carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela minha Chancelaria, poſtoque por ella não paſſe, ſem embargo da Ordenação em contrario L. 2. tit. 40. que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa aos treze de Julho de mil ſetecentos ſincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

ALvará, e Regimento dos Ordenados, e Ordinarias, que haõ de levar os Deputados, e Officiaes da Junta dos Tres Eſtados, e de todas as Cazas, Juizos, e Eſtaçoens ſuas ſubalternas, no qual ha Voſſa Mageſtade por bem extinguir todas as propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, que até o preſente ſe levávão, e ordenar, que mais ſe naõ levem.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

BTC
LA 022

BTC
LA 022